

221.071
1937

met. dos sistemas públ. de ensino
Diversos - Conselho Nac. de Educação

Pareceres
do
Conselho Nacional de Educação

1931-1937

*ao Dr. Salles para
guardar.*

S.D.T

**INDICE ALFABÉTICO E POR ASSUNTO
DOS PARECERES DO CONSELHO NACIO-
NAL DE EDUCAÇÃO, NO PERÍODO DE
1931-1937,**

Neste índice devem existir, naturalmente, lacunas e deficiências.

Seria, pois, de grande vantagem que fossem enviadas à Secretaria do Conselho Nacional de Educação quaisquer observações sobre as falhas verificadas, afim de sejam corrigidas, bem como sugestões para aperfeiçoamento do trabalho ora apresentado, de modo a melhor atender à sua finalidade.

ACÇÃO JUDICIAL

A decisão judicial só deve ser dispensada quando se tratar de direito claro, certo e líquido, cuja solução não vá ferir direitos de outrem assegurados por lei ou decreto.

Parecer n. 5 - 1931 - sobre o requerimento de Francisco Mozart do Rego Monteiro - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reynaldo Porchat. Aprovado unanimemente em 2.7.1931.

..... O

A existencia de acção judicial não impede o Governo de decidir sobre um assunto desde que não haja direitos feridos de alguém, assegurados por lei ou decreto.

Parecer n. 7 - 1931 - sobre requerimento do Dr. Corrêgio de Castro. Com. de Legislação. Relator Reynaldo Porchat - Aprovado em 2.7.1931.

ADAPTAÇÃO DA REFORMA DE ENSINO

O artigo 114 do decreto 19.851, pertencendo como pertence, ás disposições transitorias, deixou de vigorar no final do anno lectivo de 1931.

Parecer n. 61 - 1931 - sobre um aviso ministerial de 19 de novembro pedindo sugestão sobre o assunto. Comissão de Legislação. Relator Leitão da Cunha.

Parecer n. 31 - 1932 - sobre registro de diplomas expedidos pela Faculdade Fluminense de Medicina. Com. Ensino Superior. Relator Theodoro Ramos. Approvado em 2.2.32

.::: O :::

Todas as medidas legalmente incorporadas ao regime de adaptação, na forma do art. 114 do dec. 19.851, devem ser mantidas, pois desde que foram aprovadas pelo Ministro da Educação, devem ser consideradas como fazendo parte das disposições transitorias da legislação do ensino em vigor.

Parecer n. 156 - 1934 - sobre uma consulta do Prof. Ces-rio de Andrade. - Com. de Leg. e Consultas. Rel. Leitão da Cunha. Approvado em 6.8.1934.

~~anno lecti~~ Parecer n. 158 - 1934 - sobre consulta do Director da Fac. Med. Univ. Rio de Janeiro. Com. Leg. e Consultas. - Rel. Leitão da Cunha. Approvado em 17.8.1934 de 19 de novembro pedindo sugestão sobre o assunto. Comissão de Legislação. Relator Leitão da Cunha.

Parecer n. 31 - 1932 - sobre registro de diplomas expedidos pela Faculdade Fluminense de Medicina. Com. Ensino Superior. Relator Theodoro Ramos. Approvado em 2.2.32

.::: O :::

Todas as medidas legalmente incorporadas ao regime de adaptação, na forma do art. 114 do dec. 19.851, devem ser mantidas, pois desde que foram aprovadas pelo Ministro da Educação, devem ser consideradas como fazendo parte das disposições transitorias da legislação do ensino em vigor.

Parecer n. 156 - 1934 - sobre uma consulta do Prof. Ces-rio de Andrade. - Com. de Leg. e Consultas. Rel. Leitão da Cunha. Approvado em 6.8.1934.

~~anno lecti~~ Parecer n. 158 - 1934 - sobre consulta do Director da Fac. Med. Univ. Rio de Janeiro. Com. Leg. e Consultas. - Rel. Leitão da Cunha. Approvado em 17.8.1934 de 19 de novembro pedindo sugestão sobre o assunto. Comissão de Legislação. Relator Leitão da Cunha.

Parecer n. 31 - 1932 - sobre registro de diplomas expedidos pela Faculdade Fluminense de Medicina. Com. Ensino Superior. Relator Theodoro Ramos. Approvado em 2.2.32

.::: O :::

Todas as medidas legalmente incorporadas ao regime de adaptação, na forma do art. 114 do dec. 19.851, devem ser man-

ALUNOS LIVRES

Os cursos de um estabelecimento de ensino sob inspeção federal não poderão ser frequentados por alunos em número superior ao limite estabelecido de acordo com a capacidade didática do instituto e, quando forem admitidos à frequência alunos não regularmente matriculados, e cujo número somado aos matriculados não poderá exceder esse limite, devem os ônibus figurar em uma lista à parte para os efeitos da necessária fiscalização.

PARECER nº 183 - 1935 - (Emenda Lei da Cunha) sobre a Escola de Engenharia - Enzic - Aprovado imediatamente em 8-10-35.

ALUNOS LIVRES

Os cursos de um estabelecimento de ensino sob inspeção federal não poderão ser frequentados por alunos em número superior ao limite estabelecido de acordo com a capacidade didática do instituto e, quando forem admitidos à frequência alunos não regularmente matriculados, e cujo número somado aos matriculados não poderá exceder esse limite, devem os ônibus figurar em uma lista à parte para os efeitos da necessária fiscalização.

PARECER nº 183 - 1935 - (Emenda Lei da Cunha) sobre o Estudo - Enzic - Aprovado imediatamente em 8-10-35.

ALUNOS LIVRES

Os cursos de um estabelecimento de ensino sob inspeção federal não poderão ser frequentados por alunos em número superior ao limite estabelecido de acordo com a capacidade didática do instituto e, quando forem admitidos à frequência alunos não regularmente matriculados, e cujo número

ASSISTENTES

(de Institutos Superiores)

A classe dos assistentes deve ser de absoluta, pura e exclusiva confiança dos professores de que são auxiliares. A liberdade do professor na escolha dos assistentes não pode sofrer limites.

Parecer n. 159 - 1934 - sobre requerimento dos assistentes da Faculdade Medicina da Universidade do Rio de Janeiro. Com. de Legisl. e Consultas. Relator J. Amazonas. App. em 6.8.1934.

AUXILIARES DE ENSINO

A cooperação dos auxiliares de ensino, a que se refere o artigo 70 do decreto nº 19.851 e 280 do decreto nº 19.852, não deve ser compreendida no sentido restrito de dar aulas, ensinando em parte ou em todo o programa dos cursos normais.

Não há auxiliar de ensino isento do dever de cooperar nos cursos realizados pelo professor, o que exclui a ideia de poder prevalecer a determinação dos artigos 70 e 280 somente para os auxiliares de ensino que "dêm aulas ensinando em parte ou em todo o programa dos cursos normais".

Pode ser dispensado da exigência do artigo 70 o auxiliar de ensino que houver obtido o título de docente livre da cadeira, em outra Faculdade oficial, "da disciplina igual ou da mesma natureza". A dispensa prevista na conclusão dependerá da aprovação do parecer favorável do C.T.A. do instituto, por dois terços de votos da totalidade da respectiva congregação.

PARECER nº 40 - 1936 - sobre indicação apresentada pelo professor Cesário de Andrade - Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado unanimemente em 24-4-36.

:::: O ::::

AUXÍLIO INSTRUÇÃO

O Conselho Nacional de Educação espera que a Constituinte institua o ensino primário obrigatório e determine que 20% no mínimo, dos impostos arrecadados pela União, os Estados e os Municípios sejam destinados a esse fim, salvo o da educação que o será na sua totalidade. Assinado por:

Joaquim Amazonas,
Leitão da Cunha,
Marques da Cunha,
Delgado de Carvalho,
Guerra Biessmann,
Reynaldo Porchat,
Padre Leonel França,
Samuel Libâncio,
Isaias Alves,
Miguel Couto, em 20/

8888 8888

BANCAS EXAMINADORAS

(Instituto de Ensino Secundário)

Deve ser autorizada a inclusão do diretor do estabelecimento nas mesas examinadoras, originariamente ou em substituição a membros que hajam faltado, verificada, porém, pelo inspetor, em cada caso, a possibilidade da permanência do diretor na mesa de que fizer ou vier a fazer parte, impedida portanto, em absoluto, simultaneidade do exercício dessa função.

PARECER 23- 1937 - da Comissão de Legislação, sobre
requerimento do diretor do Colégio Independência - apro-
vado em 16.III.37 - Relator: Professor Reinaldo Porchat.

33225 0 33182

CANDIDATOS EXTRANHOS

Aos chamados "candidatos extranhos" do curso secundario, isto é,, os que se vêm aproveitando das vantagens facultadas pelo artigo 79 do decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, e suas reevigorações, devem-se aplicar as disposições legais referentes á transferência de alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos oficiais ou sob inspeção e se acham formuladas nos artigos 27, 28 e 32 do decreto 21.241, de 4 /4/32.

Parecer 103/35 - sobre requerimento de Horival Almeida do Vale. Com. Legl. Consultas. Rel. Leitão da Cunha. Aprov. unanimemente em 20/5/35.

CERTIDÓES

Não merecem confiança as certidões referentes a cursos realizados em institutos sob regimen da lei Rivadavia. Somente no caso de ser o respectivo arquivo recolhido á Directoria Geral de Educação, poderia ser feita a verificação necessaria.

Parecer n. 139 - 1933 - sobre o requerimento de Alvaro Hugo Gonçalves e outros. Com. Leg. e Consultas Rel. Leitão da Cunha. App. em 17.11.33 - Confirmado pelo Sr. Ministro.

CERTIDÓES

(de conclusão de curso)

Não deve ser autorizado o registo de certificados, em substituição a diplomas, por contrário à lei.

PARECER nº 6 - 1937 - da Comissão de Legislação - Relator Leitao da Cunha - Aprovado em I. III.37- sobre consulta feita pela Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública de S. Paulo ao Sr. Ministro, relativamente ao registo, nos termos da lei federal nº 241, de 29 de Agosto de 1936, de certidões de conclusão de curso, expedidas pela Escola de Farmácia e Odontologia de Pindamonhangaba.

PARECER nº 7 - 1937 - da Comissão de Legislação - relator Prof. Leitao da Cunha - Aprovado em I.III.37 - sobre consulta feita ao Sr. Ministro da Educação pela Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública de São Paulo, sobre registo, nos termos da lei federal nº 241, de 29 de Agosto de 1936, de certificados de conclusão de curso e de diplomas expedidos pela Escola de Farmácia e Odontologia de Jaboticabal.

***** O *****

COLLEGIO UNIVERSITARIO

E' aconselhavel a criação de um instituto em que se complete a educação secundaria dos que terminaram o 5º anno complementar. Sua finalidade deve ser não somente preparar candidatos á matricula nas Faculdades, mas desenvolver uma educação liberal necessaria á formação scientifica e literaria da juventude. A matricula nas Faculdades, deve ser por simples transferencia dos collegios universitarios. Os programmas devem ficar a cargo das respectivas Congregações, satisfazendo a minimos estabelecidos pelo Ministro da Educação.

Parecer n. 40 - 1932 - sobre a indicação do Dr. Delgado de Carvalho - Comissão de Ensino Secundário.
Relator Isaias Alves.

Decreto n. 21.244, de 4.4.1932 crea o Collegio Universitario.

CONCURSO

(em Instituto Secundário Equiparado) - Os concursos para provimento de cátedras dos ginásios equiparados, feitos em discordância com a lei federal, são nulos, e assim nulas as nomeações feitas pelos interventores.

PARECER 91 - 1935 - sobre recurso de Elias Malimann. Comissão de Legislação e Consultas. Relator R. Porchat - Aprovado unanimemente em 17/5/1935.

::::: O ::::

(em Instituto Secundário) - É nula a inscrição feita sem a completa obediência às prescrições legais.

O candidato a concurso em escola secundária deve apresentar documentos provando ser diplomado por escola superior oficialmente reconhecida pela União ou ter concluído curso secundário nacional.

PARECER nº 127 - 1936 - sobre inscrição do Pdrc. Manoel Monteiro da Silva, bacharel em Filosofia na Universidade Gregoriana de Roma, no concurso de Latim no Ginásio Amazonense Pdro II. Homologado pelo sr. Ministro em 10/8/36

::::: O ::::

(em Instituto Secundário) - Um regente de turma não pode ser indicado como examinador estranho à congregação.

PARECER nº 134 - 1936 - Decisão do Conselho, de 18/7/36, ao recorrer o parecer 134 da Comissão de Legislação e Consultas, sobre a consulta feita pelo Marechal Marques da Cunha.

::::: O ::::

CONCURSO

As teses a serem apresentadas em concurso de qualquer das cadeiras devem versar sobre assunto pertinente á matéria que lhes é propria.

PARECER nº 199 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 14/12/36, sobre o recurso do dr. Oswaldo Veloso Godinho. Diário Oficial de 14/9/37.

PARECER nº 205 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 17/12/36, sobre o recurso do dr. Evandro Baltazar da Silveira - Diário Oficial de 14/9/37.

CONCURSO

Não é possível o aproveitamento de candidato habilitado em concurso, para provimento de parte da disciplina, em vaga ocorrente, após o encerramento da inscrição, em outra parte da mesma disciplina.

PARECER 46 - 1937 - sobre consulta do Diretor da Faculdade de Medicina do Paraná - Comissão de Legislação. Aprovado em 10.5.37 - Relator: Leitão da Cunha. Homologado em 15.5.37.

***** O *****

(docente livre)

Devem ser considerados accordes com a legislação federal os dispositivos do Regimento Interno das Faculdades de Medicina, Odontologia e Farmácia localizadas nos Estados, que não exijam um prazo mínimo entre a terminação do curso profissional e a inscrição em concurso para a docência livre ou a cátedra.

PARECER 140 - 1937 - sobre consulta do D.N.E. Comissão de Legislação. Aprovado unanimemente em 23.9.37. Relator: Leitão da Cunha.

***** O *****

(docente livre)

Assiste aos médicos o direito de inscreverem-se em concurso para docente livre de Histologia e Microbiologia da Faculdade Nacional de Odontologia.

PARECER 188 - 1937 - sobre a proposta do sr. Jurandir Lodi, referente a conclusão do parecer 169 do corrente. Comissão de Legislação. Aprovado unanimemente em 27.10.37. Relator: Prof. Leitão da Cunha. Homologado em 6.11.37

***** O *****

(docente livre)

O prazo de inscrição para o concurso de docência livre nos institutos de ensino superior é o estabelecido nos respectivos regulamentos, e, no caso de omissão, no do estabelecimento oficial congênero.

O prazo determinado no parágrafo 2º do art. 9º da Lei 444, de 4 de Junho último, é aplicável aos institutos de ensino secundário.

PARECER 123 - 1937 - sobre consulta do prof. Leitão da Cunha - Aprov. em 8.9.37 - Relator: Prof. Annibal Freire da Fonseca. Homologado pelo sr. Ministro em 8.9.37

***** O *****

O professor honorário de um instituto, poderá ser convidado pelo C.T.A., para tomar parte na Comissão julgadora de concursos que se processem no mesmo instituto.

PARECER 178 - 1937 - sobre consulta do prof. Raul Leitão da Cunha - Aprov. unânime. em 15.10.38. Comissão de Legislação - Relator: Padre Leonel França. Homologado em 27.10.37.

***** O *****

CONCURSO EM INSTITUTO SECUNDARIO EQUIPARADO

Os concursos para provimento de catedras das ginásios equiparados feitos em discordância com a lei federal, são nulos, e assim nulas as nomeações feitas pelos interventores.

Parecer 91/1935 - sobre recurso de Elias Mallmann.

Com. Leg. e Consultas. Rel. R. Porchat. - Fpro. unanimemente em 27/5/35.

CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO

Assiste aos examinadores, membros da congregação, nas condições de realização e de julgamento de concurso previsto pelo artigo 54 do decreto 19.851, de 11 de abril de 1931, o direito de voto na aprovação ou rejeição do parecer emitido pela comissão examinadora.

Parecer n. 124/33 - sobre ofício do Diretor da Fac. de Direito de S. Paulo, Com. Leg. e Consulta. Rel. Teodoro Ramos. Aprovado em 14-11-33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

:::::: O :::::::

A classificação em 2º logar que alguém haja obtido em concurso anterior no mesmo estabelecimento e para a mesma cadeira vaga, não dá direito a ser nomeado independentemente de nova prova de concurso.

Parecer n. 174/33 - sobre o requerimento de Jaques Raimundo Ferreira da Silva. Com. Leg. e Consulta. Rel. Reynaldo Porchat. Aprovado em 21.4.33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

:::::: O :::::::

É conveniente que os concursos para provimento de cargos vagos de professor catedrático, nos estabelecimentos de ensino superior, cujas congregações não disponham de professores dessa categoria em número suficiente para a satisfação da exigência formulada no § 2º do art. 54 e no art. 56 ambos do decreto 19.851 de 11 de abril de 1931, sejam realizados nas escolas congêneres, oficiais ou equiparadas, para esse fim autorizados pelo Ministro da Educação e Saúde Pública. Quando não houver estabelecimentos congêneres, os concursos referidos neste artigo serão realizados em escola que apresente condições técnicas e ensino apropriados, obedecendo às determinações dos artigos 49 e 59, inclusive, do capítulo II do título VI do decreto 19.851, 31.

Parecer nº 53 - 1933 em consequência de indicação.
Com. de Leg. Rel. Leitão da Cunha. Aprov. 18-5-33.
Decreto Governo nº 22.782 de 30/5/32. Confirmado.

:::::: O :::::::

Havendo a comissão examinadora convencionado um limite mínimo de nota para que o candidato possa concorrer a indicação final e havendo dois ou mais candidatos alcançado esse limite, não pode a comissão deixar de indicar o candidato a ser nomeado pelo governo invalidando os efeitos do concurso, como se não houvesse candidato capaz.

Parecer nº 49 - 1935 - sobre consulta professor Isaias Alves. Com. Leg. Consulta. Relator Leitão da Cunha. Aprov. unanim. em 23/2/35.

:::::: O :::::::

Divergindo os membros da comissão examinadora e a sua maioria concluindo pela existência de dois ou mais candidatos capazes de concorrer à indicação final - deve ser considerado como indicado pela comissão o candidato que obtiver mais votos para indicação embora esses não constituam a maioria absoluta da comissão.

Parecer 49- 1935 - Supra citado.

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO

Não podem votar pae e filho numa mesma commissão julgadora de concurso.

Parecer n. 10 - 1931 - sobre o recurso do engenheiro Augusto Beltrão Perneta - Com. de Legisl. Rel. Reynaldo Porchat - App. em 4.7.1931.
(Ver parecer n. 10 do Conselho Nacional de Ensino de 25 de fevereiro de 1929).

::::: O ::::

(Trabalhos de valor) - Não satisfaz a exigencia da letra d do artigo 151 do decreto n. 16.782A, de 13.1.1925, que exige para inscripção em concurso, que a justifique o candidato com apresentação de titulos ou trabalhos de valor, a simples exhibição de uma portaria de nomeação para rege interimamente a cadeira vaga poucos mezes antes do inicio das provas.

Parecer n. 10 - 1931.

Vér "Diario Official" de 12.5.1926, pagina 10.252 - annuario Departamento Nacional Ensino 1926/27, pag. 187.

Confere com o parecer n. 60 - sobre recurso de Augusto Beltrão Pernetta do parecer antecedente. Com. Ens. Superior - Rel. Reynaldo Porchat . App. 24.11.31 - Confirmado pelo Sr. Ministro

::::: O ::::

As commissões julgadoras dos concursos têm o direito de solicitar dos concurrentes os esclarecimentos que julgarem necessarios para a elucidação de quaesquer duvidas despertadas pela leitura da prova escripta.

Os Institutos de ensino têm o direito de inclusão, no respetivo regimento interno, de provas, a lém das consignadas no Regulamento dos Institutos Officiaes congeneres, para os concursos ao provimento no cargo de professor cathedratico.

Indicação apresentado pelo Ministro em sessão de 1/8/33 e aprovada unanimemente, ab discutir-se o parecer n. 75, da Comissão de Regimentos, sobre o regimento interno da Escola de Pharmacia e Odontologia de Araraquara.

::::: O ::::

O docente livre, quando em substituição de professor cathedratico, de acordo com a letra b do artigo 76 do decreto 19.851, de 11 de abril de 1931, poderá tomar parte nas sessões da Congregação realizadas para o julgamento dos concursos desde que a Congregação em causa não incida na preliminar firmada no artigo 1º do dec. 22.782, de 30 de maio de 1933. Ao docente livre nestas condições não assiste, porem, o direito de votar no julgamento dos concursos.

O docente livre em exercicio de catheuratico pode assistir ás sessões da Congregação que devam deliberar sobre o julgamento de concursos e tomar parte nas discussões que se estabelecerem.

Parecer n. 78-1933 - sobre o recurso interposto pelo Prof. J.Amazonas de acto da Cong.da Fac.Direito do Recife. Com. Le... e Cons. - Rel. Leitão da Cunha. App. em 4.8.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

CONCURSO PARA PROFESSOR CATHEDRATICO

A expressão "assumoto de livre escolha do candidato e enquadrado rigorosamente dentro da disciplina a professar" a que se referem as instruções ministeriaes de 1.12.1931, não pode ser interpretada como assumoto comprehendido no programma da cadeira.

Parecer 265/1934 - sobre recurso de Julio Cesar de Mello e Souza. Com. Leg. e Consultas.- Relator P. Leonel Franca. App. unanim. em 18.12.34.

::::: O :::::

Deve-se tornar obrigatoria a attribuição de notas a primeira parte do concurso - concurso de títulos - mas o grau então conferido, desde que não habilite o candidato, deverá ter um peso equivalente a cada uma das outras provas isoladas.

Parecer 35/1935 - sobre a consulta do Prof. Cesario de Andrade. Com. Leg. e Consultas. Relator Leitão da Cunha.

::::: O :::::

Não pode a Congregação de um instituto anular um concurso, pois essa resolução exorbita de suas atribuições em face do decreto 19.851. Deve-se limitar a aprovar ou rejeitar o parecer da Comissão examinadora, de acordo com os motivos que a seu ver, invalidem ou amparem o julgamento da mesma comissão.

Parecer 17/1935 - sobre curso do dr. Godofredo Bittencourt contra o acto da Congr. da Fad. Medicina Porto Alegre. Com. Leg. e Consultas. Relator Leitão da Cunha. App. unanim. 12.2.1935.

::::: O :::::

(Dispensa) - Em face do artigo 158 da Constituição Federal, é inoperante o artigo 56 do dec. 19.851, de 11 de Abril de 1931.

Parecer 239/1934 - sobre consulta do Prof. Leitão da Cunha.- Com. Leg. e Consultas. Relator R. Porchat. App. unanim. 10.12.1934. Homologado pelo Sr. Ministro 12.7.1935.

CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO

Os programas utilizados nos concursos para professor catedrático devem ser de conhecimento dos candidatos sob pena de anulação do concurso.

PARECER nº 291 - 1935 - sobre recurso de José Mansu Cuba. Relator: Leitão da Cunha. Aprovado unanimemente em 31/12/35.

::::: 0 ::::

A ausência do inspetor federal aos atos do concurso para professor catedrático constitui uma irregularidade grava, insanável.

PARECER nº 291 - 1935

::::: 0 ::::

CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO

(Títulos e Provas)

Deve tornar-se obrigatória a atribuição de notas à primeira parte do concurso - estudo dos títulos - mas o grau então conferido, desde que não inhabilite o candidato, deverá ter um peso equivalente ao de cada uma das outras provas isoladas.

Esta decisão do Conselho Nacional de Educação deve ser seguida por todas as universidades brasileiras, importando, pois, um padrão federal de ensino.

PROPOSTA do Prof. Luis Camilo de Oliveira Neto substitutiva ao PARECER 32 - 1937 - sobre consulta do Sr. Lucas Monteiro Machado - Aprovada em 19.IV.37.

***** O *****

A docência livre não constitui credencial suficiente para membro de comissão julgadora de concurso para professor catedrático.

A docência livre não constitui impedimento para que um professor catedrático de outro instituto ou um profissional especializado de instituição técnica ou científica possa fazer parte da comissão julgadora de concurso para professor catedrático.

PARECER 82 - 1937 - sobre a participação dos livres docentes na comissão julgadora do concurso para professor catedrático - da Comissão de Legislação - Aprovado unanimemente em 29.5.37. Relator: prof. Leitão da Cunha.

Podem inscrever-se nos concursos para catedrático nas escolas estaduais de Medicina e Odontologia, independentemente de tempo de formatura, os candidatos que sejam docentes livres ou doutores

***** O *****

Devem ser considerados acordes com a legislação federal os dispositivos do Regimento Interno das Faculdades de Medicina, Odontologia e Farmácia, localizadas nos Estados, que não exijam um prazo mínimo entre a terminação do curso profissional e a inscrição em concurso para a docência livre ou a cátedra.

PARECER 140 - 1937 - da Comissão de Legislação - Aprovado unanimemente em 23.9.37 - Relator: Prof. Leitão da Cunha - sobre consulta do D.N.E. Homologado pelo sr. Ministro em 28.9.37.

***** O *****

CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO

(Escola de Belas Artes)

Enquanto não for expedido o regulamento da Escola de Belas Artes, seu Conselho Técnico Administrativo deverá escolher para compôr as comissões examinadoras dos concursos de Pintura, Escultura e Gravura, professores da Escola de Engenharia ou pessoas notoriamente versadas em assuntos artísticos.

.....

Os concursos devem obedecer às prescrições do decreto 19.851, de 11 de Abril de 1931, com as modificações feitas na lei nº 444, de 4 de Junho de 1937, bem assim ao estabelecido no regulamento da Escola Nacional de Engenharia, aprovado pelo decreto nº 20.865, d 28 de Junho de 1931, e já vigorante na Escola Nacional de Belas Artes, por determinação do sr. Reitor da Universidade do Brasil, enquanto não for expedido o regulamento próprio.

PARECER 213 - 1937 - sobre consulta do sr. Reitor da Universidade do Brasil - Aprovado unanimemente em 10.11.37 - Comissão de Legislação - Relator: Annibal Freire da Fonseca. Homologado em 3.12.37.

33333 O 33333

CONCURSO PARA PROFESSOR CATEDRÁTICO

(Instituto Secundário)

A parte final do parágrafo 1º do art. 55, abaixo transscrito, deve ser interpretada no sentido de serem exigidas nos concursos para provimento dos cargos de professores dos referidos estabelecimentos todas as condições estatuidas para o Colégio Pedro II.

"§ 1º do art. 55 do decreto 21.241, de 4 de Abril de 1932: Os estabelecimentos de ensino secundário mantidos pelos Governos dos Estados ou pela Municipalidade do Distrito Federal, que obtiverem as prerrogativas constantes deste artigo, serão considerados equiparados ao Colégio Pedro II, devendo os respectivos professores ser admitidos nas condições estabelecidas para o mesmo colégio."

.....

A lei nº 444 de 4 de Junho de 1937 não revogou o art. 14 do decreto nº 21.241, de 4 de Abril de 1932, pelo não haver incompatibilidade entre este artigo e aquela lei.

PARECER 189 - 1937 - sobre consulta do Diretor Geral do D.N.E - Comissão de Legislação - Aprovado em 5.II.37 - Relator: Reinaldo Porchat.

..... O

(do julgamento de títulos)

Os títulos examinados no art. 52 do decreto 19.851, de 11 de Abril de 1931, e a que se refere o nº 4 do artigo 1º da lei nº 444, de 4 de Junho de 1937, não são só os relacionados com a disciplina em concurso como quaisquer outros que comprovem o mérito do candidato.

.....

Os títulos, de acordo com a lei têm de ser julgados em conjunto, não podendo assim ser divididos em grupos.

PARECER 195 - 1937 - sobre a consulta do dr. Guilherme Estrelita. Aprov. em 30. 10.37 - Comissão de Legislação - Relator: Aníbal Freire da Fonseca. Homologado em 20.11.37.

.....

(Prazo para apresentação de títulos)

O candidatos inscritos em concursos de inscrição encerrada e com edital relativo ao início de trabalhos da comissão julgadora já publicado, têm direito de apresentar novos títulos no prazo estabelecido pela lei nº 444 de 1937, para que tais títulos possam ser apreciados e julgados pela comissão examinadora na forma prescrita na mesma lei.

PARECER 214 - 1937 - sobre consulta do gr. Reitor da Universidade do Brasil, relativo à petição do Prof. Arthur da Rocha Ribeiro. Aprov. Unanente. em 10.II.37- Relator: Reinaldo Porchat. Homologado em 26.11.37.

..... O

CONGREGAÇÃO

Não pode deliberar validamente com menos de 2/3. (artigo 31 do decreto 19.851, de 11 de abril de 1931)

PARECER nº 127 - 1932 - sobre o relatório da Escola da Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora. Comissão de Ensino Superior - Relator Aristides Novis. Confirmada pelo Ministro.

PARECER nº 128 - 1932 - Idem, (Escola de Farmácia de Ouro Preto.)

PARECER nº 15 - 1933 - sobre relatório da Escola de Farmácia de Ouro Preto. Comissão de Ensino Superior. Relator Reynaldo Porchat. Aprovado em 6/2/1933. Confirmado pelo sr. Ministro.

SUBSTITUTIVO ao parecer 144 - 1933 - sobre relatório do Inspector especial junto a Escola de Medicina e Cirurgia do Instituto Hahnemanniano. Comissão de Ensino Superior - Relator Theodoro Ramos. Aprovado em 7-5-1933. Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

É conveniente que os concursos para provimentos de cargos vagos do professor catedrático nos estabelecimentos de ensino superior, cujas congregações não disponham de professores dessa categoria em número suficiente para a satisfação da exigência formulada no § 2º do artigo 54 e no artigo 56, ambos do decreto 18.851, de 11 de abril de 1931, sejam realizados nas Escolas congêneres, oficiais ou equiparadas, para esse fim autorizados pelo Ministro da Educação e Saúde Pública.

Quando não houver estabelecimentos congêneres, os concursos referidos neste artigo serão realizados em escola que apresente condições técnicas e ensino apropriados e obedeçam às determinações dos artigos 49 e 59, inclusive, do cap. II do Título VII do Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931.

PARECER nº 53 - 1933 - em consequência de indicação - Comissão de Legislação - Relator Leitao da Cunha - Aprovado em 18/5/33 - Decreto Governo nº 22.782 de 30/5/33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

Não pode um membro da Congregação ser nomeado para exercer o cargo de Secretário do instituto.

PARECER nº 35 - 1936 - sobre consulta formulada pela congregação da Faculdade de Engenharia do Paraná. Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado unanimemente em 27-4-36. Homologado em 30/4/36.

::::: O ::::

CONGREGAÇÕES

(constituição de)

São legítimos os atos das congregações constituídas de professores em número inferior a 2/3 da totalidade dos seus membros, ressalvados os casos em que a lei subordina a validade da deliberação ao pronunciamento concorde de, no mínimo, dois terços da totalidade do quadro dos catedráticos (recusa de parecer unânime ou subscrito por 4 membros da comissão julgadora de um concurso e transferência de professores catedráticos).

PARECER 110 - 1937 - sobre consulta do Conselho Cesário de Andrade - Aprovado em 3.9.37 - Comissão de Legislação - Relator: Prof. Leitão da Cunha. Homologado pelo sr. Ministro em 10.9.37.

*** O ***

As congregações dos institutos livres de engino superior que contêm em seu quadro professores contratados deverão proceder à realização dos concursos para o preenchimento efetivo das cadeiras dentro do prazo que o C.N.E. estabelecer e, no caso de não atenderem a determinação, ressaltada a hipótese de motivo de força maior, a juiz do Conselho, terão suspensas ou cassadas as rogalias do reconhecimento.

PARECER 110 (Aditamento) - 1937 - sobre consulta do Prof. Cesário de Andrade. Comissão de Legislação - Aprovado em 3.9.37 - Homologado pelo sr. Ministro em 10.9.37 -

PARECER 126 - 1937 - sobre o relatório de 1936, do Inspector da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fóra - Aprov. unente. em 14.9.37.

*** O ***

(Escola de Belas Artes)

A congregação do curso de Pintura, Escultura e Gravura poderá ser completada com professores do curso de Arquitetura.

PARECER 213 - 1937 - sobre consulta do sr. Reitor da Universidade do Brasil - Aprovado unanimemente em 10. 11.37. Comissão de Legislação - Relator: Prof. Annibal Freire da Fonseca. Homologado pelo sr. Ministro em 3.12.37.

*** O ***

CONSELHO TECHNICO-ADMINISTRATIVO

Pode ser subdividido em dois conselhos, um technico e outro administrativo, tendo em vista o artigo 26 do Estatuto das Universidades Brasileiras, desde que o Regimento do Instituto discrimine claramente as funções de um e outro. E' cabível nesse caso a existencia do cargo de vice-director.

Parecer n. 17/1933 - sobre Regimento interno da Escola Polytechnica da Bahia. Com. de Regimentos. Relator Marques da Cunha. Approvado em 11.2.33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

Os institutos de ensino superior podem organizar commissões que exerçam as funções de Conselho Technico-Administrativo em vista do artigo 3º do Titulo I, e o artigo 26 do Titulo V do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Parecer n. 16/1934 - sobre Regimento Interno da Fac. Direito de Porto Alegre. Com. Reg. Relator Marques da Cunha. App. em 2.2.34. Confirmado pelo Sr. Minist.

::::: O ::::

Cabe á Congregação de um instituto livre a escolha do Conselho Technico-Administrativo, podendo a Sociedade mantenedora do instituto designar alguns de seus membros.

Parecer 27/1933 - sobre o projecto de Regimento Intº da Esc. de Ph. Ontologia de Uberaba. - Com. de Regº Relator Cezario de Andrade. App. em 14.11.1933. Confirmada pelo sr. Ministro

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

O Conselho Universitário é incompetente para deliberar sobre a interpretação de casos duvidosos da legislação do ensino.

PARECER 83 - 1937 - sobre recurso de ato do Conselho Universitário, interpretado pelo prof. José Raimundo da Silva - Comissão de Legislação - Aprov. em 29-5-37 - Relator: Prof. Annibal Freire da Fonseca.

*** O ***

CONTRACTO DE PROFESSORES

Os contractos de professores nos institutos livres, a semelhança do que se passa nos institutos federaes isolados, deverão ser propostos pelos Conselho Technico-Administrativo á entidade mantenedora do instituto, como naquelles ao Governo, salvo os casos em que devem ser propostos pela Congregação. (artigos 178 a 180 do Reg. da Faculdade de Medicina da Bahia).

Emenda ao parecer 241, sobre Reg. da Fac. Pl. e Odont. do Maranhão.- Comissão de Regimentos. autor da emenda Prof. Eduardo Kabello. App. 10.12.34. Homologada pelo Sr. Ministro.

• : : : : O : : : : .

E' inopportuna e inviável qualquer regulamentação em forma de contrato entre os professores e os directores de estabelecimentos livres de ensino secundario.

Parecer n. 184/1933 - sobre memorial da Superintendencia do Ensino Secundario. Com. de Ensino Secundario. Rel. Pe. Leonel Franca. App. 24.11.1933.

CONTRATO DE PROFESSORES

Os colégios mantidos por congregações religiosas devem apresentar contratos com os professores não pertencentes à mesma, para provar o cumprimento das exigências do art. 53 do decreto 21.241.

PARECER nº 161 - 1935 - sobre o pedido de inspeção permanente do Colégio Nossa Senhora de Lourdes, de Curitiba, Paraná - Aprovado unanimemente em 16-10-35. Homologado pelo sr. Ministro.

:::: O ::::

CURSOS ANNEXOS

Os cursos annexos ás escolas estaduaes desde que se transformam em faculdades autonomas, perdem as prerrogativas de equiparação em cujo gozo se encontravam, devendo submeter-se integralmente ás exigencias do artigo 17 do decreto nº 20.179, de 6 de julho de 1931.

Parecer 251/1934 - sobre ante-projecto do Regimento Intº, da Fac. Fluminense de Odontologia. Com. de Regimento. Rel. Marques da Cunha. Approvado em 11.12.1934.

CURSOS COMPLEMENTARES

Nenhuma restrição existe, nas instruções expedidas pelo Ministro da Educação, quanto ao direito assegurado em lei aos institutos superiores de instalar esses cursos, respeitados os dispositivos legais e regulamentares sobre o assunto.

PARECER nº 34 - 1936 - sobre representação do encarregado do Expediente da Diretoria Nacional de Educação.

::::: O ::::

Só estão isentos do curso complementar os alunos maiores de dezoito anos que tenham concluído a 5a. série até Fevereiro de 1937.

VOTO EM SEPARADO do professor Aníbal Freire, ao parecer nº 224 de 22/12/36 - Aprovado em 24/12/36.

::::: O ::::

CURSOS COMPLEMENTARES

Nenhuma restrição existe, nas instruções expedidas pelo Ministro da Educação, quanto ao direito assegurado em lei aos institutos superiores de instalar esses cursos, respeitados os dispositivos legais e regulamentares sobre o assunto.

PARECER nº 34 - 1936 - sobre representação da encarregada do Expediente da Diretoria Nacional de Educação.

::::: O ::::

Só estão isentos do curso complementar os alunos maiores de dezoito anos que tenham concluído a 5a. série até Fevereiro de 1937.

VOTO EM SEPARADO do professor Aníbal Freire, ao parecer nº 224 de 22/12/36 - Aprovado em 24/12/36.

::::: O ::::

CURSOS COMPLEMENTARES

Só é permitido manter cursos complementares, em caráter provisório, às faculdades oficiais, isto é, mantidas pelo Governo da União - federais, ou pelo Governo dos Estados - equiparadas.

PARECER 68 - 1937 - sobre requerimento do Ginásio de Itajubá - Comissão de Ensino Secundário - Aprov. em 21.5.37. Relator: Padre Leonel França.

sssss O sssss

(de institutos superiores que funcionam sem inspetor)

Deve ser exigido de todos os institutos de ensino superiores, federais ou equiparados que, funcionem sem inspetor e que mantenham cursos complementares:

- a) Verificação das condições desses cursos.
- b) Que o seu corpo docente esteja devidamente registrado.

Uma vez verificado pelo D.N.E. que dispõem do material necessário, poderão funcionar, desde logo, nas mesmas condições em que funcionam os demais cursos complementares, obrigados os diretores a um relatório anual, a ser apreciado pelo D.N.E., Divisão de Ensino Secundário.

PARECER 183 - 1937 - sobre o ofício do Diretor da Escola de Agronomia relativamente aos estudantes do curso complementar. Aprov. unânime em 15.10.37 - Comissão de Ensino Secundário. Relator: José d'Afonseca.

CURSO DE DIREITO

Deve ser em cinco annos. Não se justifica a reducção para quatro annos.

Parecer 61/1934 - sobre o pedido de Luiz Adolpho Nardey e outros, alumnos do 4º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.- Com. de Ensino Superior. Rel. Porchat. Approvado em 30.4.1934.

CURSO DE DIREITO

Deve ser em cinco annos. Não se justifica a reducção para quatro annos:

Parecer 61/1934 - sobre o pedido de Luiz Adolpho Nardey e outros, alumnos do 4º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.- Com. de Ensino Superior. Rel. Porchat. Approvado em 30.4.1934.

CURSO DE DIREITO

Deve ser em cinco annos. Não se justifica a reducção para quatro annos.

Parecer 61/1934 - sobre o pedido de Luiz Adolpho Nardey e outros, alumnos do 4º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.- Com. de Ensino Superior. Rel. Porchat. Approvado em 30.4.1934.

CURSO PRE-JURIDICO

Aos alumnos do curso pre-juridico não se applicam as disposições da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, nem do decreto n. 23.125, de 21 de agosto de 1933, que concedem aos sorteados e seus filhos menores a dispensa de pagamento de taxas de matricula, exames e diploma bem como a frequencia livre.

Parecer n. 142/1933 - sobre uma consulta do Director da Faculdade de Direito de S. Paulo - Com. Legisl. e Consultas. Rel. Theodoro Ramos - App. em 16.11.33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

CURSO SECUNDARIO

Não é valido o curso secundario do Mackenzie College, ao tempo em que não era fiscalizado pelo Governo Federal, para matricula em outros estabelecimentos de ensino superior.

Parecer n. 173/1933 - sobre requerimento de Floriano de Freitas.- Com. de Leg. e Consultas.- Rel. Reynaldo Porchat. App. em 21.11.1933. Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Não são validos os exames preparatorios prestados perante escolas superiores não fiscalizadas. Não deve ser concedida a inspecção preliminar ás escolas cujos alumnos se tenham matriculado nestas condições.

Parecer 172/1934 - sobre o requerimento da Fac. de Pharmacia e Odontologia de Victoria. Com. Ensino Superior. Rel. Cezario de Amrade. App. em 24.2.33. Confirmao pelo sr. Ministro.

Parecer 21 - 24 sobre requerimento da Escola de Direito do Rio de Janeiro. Com. Ensino Superior. Ap. em 5.2.34.

Não é valido o curso secundario do Mackenzie College, ao tempo em que não era fiscalizado pelo Governo Federal, para matricula em outros estabelecimentos de ensino superior. Os exames preparatorios prestados perante uma Faculdade, só tem valor para ingresso nessa-mesma faculdade, na forma do artigo 1º do decreto 22.106, de 18 de novembro de 1932, devendo ser rejeitadas as matrículas feitas sem desacordo com este princípio. sr. Ministro.

Parecer 67/1934 - sobre o relatorio de 1933, da Faculdade de Direito do Paraná.- Com. Ensino Superior. Rel. Reynaldo Porchat. App. em 24.2.34.
Não são validos os exames preparatorios prestados perante uma Faculdade, só tem valor para ingresso nessa-mesma faculdade, na forma do artigo 1º do decreto 22.106, de 18 de novembro de 1932, devendo ser rejeitadas as matrículas feitas sem desacordo com este princípio. sr. Ministro.

Parecer 149/1934 - sobre recusa de Paula Mourão Camello.- Com. Leg. e Consultas. Relator Leitão da Cunha. App. em 6.8.1934.
Rimeto da Escola de Direito do Rio de Janeiro. Com. Ensino Superior. Ap.

Parecer 3196/1934 - sobre o relatorio da Faculdade de Direito do Paraná (1933). Com. Ens. Superior. Rel.
tempo em Leitão da Cunha. App. em 13.8.1934. Reduziu para matricula em outros estabelecimentos de ensino superior. Os exames preparatorios prestados perante uma Faculdade, só tem valor para ingresso nessa-mesma faculdade, na forma do artigo 1º do decreto 22.106, de 18 de novembro de 1932, devendo ser rejeitadas as matrículas feitas sem desacordo com este princípio. sr. Ministro.

Parecer 67/1934 - sobre o relatorio de 1933, da Faculdade de Direito do Paraná.- Com. Ensino Superior. Rel.
Não são validos os exames preparatorios prestados perante uma Faculdade, só tem valor para ingresso nessa-mesma faculdade, na forma do artigo 1º do decreto 22.106, de 18 de novembro de 1932, devendo ser rejeitadas as matrículas feitas sem desacordo com este princípio. sr. Ministro.

CURSO SECUNDÁRIO

Os exames são nulos quando não prestados na vigência da lei nº 11.530, de 18 de Março de 1915 (art. 78) perante bancas examinadoras em ginásio oficial (Pedro II) ou estadual equiparado.

Os exames feitos, posteriormente, em ginásio equiparado não têm valor legal, quando deixarem de ser apresentados, por ocasião da inscrição, os certificados das séries anteriores exigidos por lei.

PARECER nº 186 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 3/12/36, sobre o recurso de Oscar Almeida Castro. Diário Oficial de 10/8/37. Homologado em 12/1/37,

::::: O ::::

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

Não pode ser admitida a realização simultânea do curso secundário e do superior.

PARECER nº 212 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 18/12/36 - sobre a exclusão de Leopoldina Belandi do Instituto Musical Santa Marcelina. Diário Oficial de 15/9/36.

::::: O ::::

CURSO SECUNDÁRIO E SUPERIOR

Não pode ser admitida a realização simultânea do curso secundário e do superior.

PARECER nº 212 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 18/12/36 - sobre a exclusão de Leopoldina Belandi do Instituto Musical Santa Marcelina. Diário Oficial de 15/9/36.

::::: O ::::

DENOMINAÇÃO DO INSTITUTO

Não existe disposição alguma de lei que constitue obstáculo ou dificulte a realização da mudança de denominação de um instituto desde que continuem respeitados os princípios em que se enquadra a vida escolar da Faculdade, e assegurada a personalidade jurídica da associação, de acordo com a nova denominação adotada.

Parecer n.º 72/1832 - sobre o requerimento da Escola de Farmácia e Odontologia Dr. Washington Luiz, de Piracicaba. Com. de Leg. e Consultas. Rel. Marques da Cunha. Aprovado em 4-5-84.

DEPENDENCIA

Os alumnos dependentes de uma materia do curso secundario, na forma do decreto 22.687, de 2 de maio de 1933, e que por incompatibilidade de horario nao se possam conservar no Internato do Collegio Pedro II, poderao optar entre a desistencia da vantagem concedida pelo referido decreto e a transferencia para um externato, garantido o direito á nova matricula no internato no anno seguinte desde que nao tenham mais dependencia alguma.

Parecer 70/1934 - sobre uma exposição do Director do Internato do Collegio Pedro II.- Com. Ens. Secundario.- Rel. Delgado de Carvalho.- App. 2.5.1934.

..... O

Só é permittida a matricula condicional em qualquer dos annos seriados na escola ao alumno dependente de cadeira ou aula ou de cadeiras, de anno immediatamente anterior áquelle que pretender cursar.

Parecer 94/1934 - sobre recurso de Luiz C. do Couto e Silva.- Com. Leg. e Consultas.- Rel. G. Blessmann. App. em 11.5.1934.

DESDOBRAMENTO DE CADEIRAS

As faculdades livres de direito podem desdobrar em duas a cadeira de economia política e finanças, contanto que a cadeira de economia política fique na 1a. serie de bacharelado (Dec. 19.852 - art. 30).

"Voto do Padre Leonel Franca, vencedor do parecer n. 175/34 - sobre consulta do sr. Inspetor junto á Faculdade de Direito do Pará - Aprovado em 7/8/34.

::::: O ::::

Não pode ser feito com violação de dispositivos do Regimento Interno do instituto, o qual só pode ser alterado com prévia audiência do C.N.D.

PARECER nº 173 - 1936 - sobre o recurso do sr. Guido Straube - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 2/12/36 - Diário Oficial de 5/8/37.

::::: O ::::

DIPLOMAS

Podem ser considerados regulares e legais os títulos expedidos por institutos sobre cuja idoneidade haja suficiente documentação e corresponderem a cursos regulares, embora feitos sem as garantias de reconhecimento federal, respeitadas, eventualmente, as determinações do art. 22 do decreto nº 20.179, de 6 de Julho de 1931, modificado pelo de número 23.546, de 5 de Dezembro de 1933.

PARECER 43 - 1937 - da Comissão de Legislação, sobre consulta do Diretor do D.N.E., relativa a registros de diplomas - Aprov. unanimemente em 26.4.1937. Homologado pelo sr. Ministro em 8.5.38. Relator: Prof. Leitão da Cunha.

::::: 0 ::::

DIPLOMAS

Não podem ser reconhecidos os diplomas expedidos anteriormente ao regimen de inspeção - Não pode ser alegada analogia com o decreto 22.592, de 1 de julho de 1932, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas expedidos pela Faculdade de Direito de Pelotas.

PARECER nº 67 - 1933 - sobre o regimento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pelotas - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Joaquim Amazonas - Aprovado em 28/7/33.

••• O •••

DIPLOMA

(Segunda via - Títulos declaratórios)

Não pode a Diretoria Nacional de Educação, uma vez verificada a regularidade da vida escolar, inclusive do curso secundário, de um interessado, verificada a expedição do diploma e o pagamento do respectivo selo por verba e demais emolumentos, expedir um título declaratório de conclusão do curso, nos casos em que o instituto de ensino, pelo seu Regimento Interno, não o possa fazer, pois somente o próprio instituto deverá conferir os diplomas profissionais aos alunos que terminarem o respectivo curso, devendo substituir-se a proibição regulamentar da expedição eventual de uma segunda via, pela necessidade de uma verificação cuidadosa do extravio e das providências tendentes ao evitamento da utilização concomitante das duas vias.

Não pode a Diretoria Nacional de Educação expedir o título acima referido, nos casos em que o instituto de ensino superior esteja extinto e se possa, pelo Arquivo legalmente recolhido, verificar a perfeita regularidade do curso superior e, por outros meios, a regularidade do curso secundário, pois a expedição do diploma é a terminação legal do curso e seria difícil, quando não impossível, estabelecer, na maioria dos casos, a identidade do ex-aluno, candidato ao título declaratório, cabendo ao Conselho estudar cada caso particular, no que respeita à expedição da certidão do curso e respectivo registro.

PARECER 293 - 1935 - sobre consulta da Diretoria Nacional de Educação. Comissão de Legislação e Consultas. Relator: Raul Leitão da Cunha. Aprovado unanimemente em 31-12-35.

:::: O ::::

Havendo conflito entre dispositivos legais vigentes, deve fazer-se a correção do que menores inconvenientes possa acarretar, depois de alterado. Si um veda o registo de certidões de diplomas e outro proíbe a expedição de 2as. vias desses títulos profissionais, é muito mais perigoso autorizar-se o registro de tais certidões do que permitir-se a expedição da 2a. via de um diploma, pois as providências acauteladoras serão mais efimazes e mais fáceis de executar nesta hipótese do que naquela.

PARECER 296 - 1935 - sobre consulta da Diretoria Nacional de Educação. Comissão de Legislação e Consultas. Relator: Raul Leitão da Cunha. Aprovado unanimemente em 2-1-36.

DIRETOR

(Escola Superior)

Desde que o instituto se torna oficial, a nomeação do diretor, cabe ao Governo do Estado, escolhido em lista tripli-
ce, organizada dentre os professores catedráticos em exercí-
cio.

PARECER nº 38 - 1936 - sobre consulta do ins-
pector da Faculdade de Direito de Alagoas- Comis-
são de Legislação e Consultas - Aprovado unani-
memente em 27/4/1936.

::::: O :::::

(de Estabelecimento Secundário)

Não é admissível o afastamento pelo Ministério de um di-
retor de estabelecimento particular de ensino secundário.

Quando um diretor de estabelecimento secundário ou superior
deixar de inspirar a necessária confiança, cumpre ao Conselho
Nacional de Educação, após rigorosa comprovação, cassar ao ins-
tituto as regalias concedidas.

PARECER nº 98 - 1933 - sobre a correição no Gi-
násio Santa Cruz de Juiz de Fora - Comissão de
Ensino Secundário. Relator Isaias Alves. Apro-
vado em 14/11/1933 - Confirmado pelo sr. Ministro.

DIRETOR

::::: O :::::

(Escola Superior)

Desde que o instituto se torna oficial, a nomeação do di-
retor, cabe ao Governo ESTADUAL, escolhido em lista tripli-
ce, organizada dentre os professores catedráticos em exercí-
cios.

(ESCOLA SUPERIOR)

PARECER nº 38 - 1936 - sobre consulta do ins-
pector da Faculdade de diretor, nos estabelecimentos estaduais.
As nomeações de diretor, nos estabelecimentos estaduais,
devem ser feitas pelo governador, mas sempre pela forma pres-
crita na legislação federal.

::::: O :::::

PARECER nº 183 - 1936 - da Comissão de Legislação e Con-
sultas - aprovado em 7/12/36, sobre a oficialização da
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Manaus,
com o nome de Faculdade de Direito do Amazonas, Diário
Oficial de 10/8/37. Para efeitos de nomeação, deve
deixar de inspirar a necessária confiança, cumpre ao
Ministério da Educação, após rigorosa comprovação, cassar
as regalias concedidas.

PARECER nº 38 - 1936 - sobre consulta do ins-
pector da Faculdade de Direito do Amazonas, Diário
Oficial de 10/8/37.

DIRETOR

(de Escola Superior)

Nas eleições de diretor, quando na sessão da Congregação em que se efectuar o pleito funcionar como diretor o membro mais antigo do C.T.A. e, aprovada a votação em escrutínio secreto, verificar-se empate entre os candidatos mais votados, o diretor eventual poderá usar do voto de qualidade.

PARECER 13 - 1937 - da Comissão de Legislação, sobre a eleição de diretor da Faculdade de Engenharia do Paraná - Aprovado unanimemente em 8.3.37. Homologado pelo sr. Ministro em 15.3.37 - Relator Prof. Annibal Freire da Fonseca.

88888 0 88888

(Instituto de Ensino Secundário)

Deve ser autorizada a inclusão do diretor do estabelecimento nas mesas examinadoras, originariamente ou em substituição a membros que hajam faltado, verificada, porém, pelo inspetor, em cada caso, a possibilidade da permanência do diretor na mesa de que fizer ou vier a fazer parte, impedida portanto, em absoluto, simultaneidade do exercício dessa função.

PARECER 23 - 1937 - da Comissão de Legislação, sobre requerimento do diretor do Colégio Independência - Aprovado em 16.III.37 - Relator: Professor Reinaldo Porchat.

88888 0 88888

DIRECTOR DE ESTABELECIMENTO SECUNDARIO

Não é admissivel o afastamento pelo Ministerio de um director de estabelecimento particular de ensino secundario. Quando um director de estabelecimento secundario ou superior deixar de inspirar a necessaria confiança, cumpre ao Conselho Nacional de "educação, após rigorosa comprovação, cassar ao instituto as regalias concedidas.

Parecer n. 98/1933 - sobre a correição no Gymnasio Santa Cruz de Juiz de Fóra.- Com. de Ensino Secundario. Rel. Isaias Alves.- App. em 14.11.1933.
Confirmada pelo Sr. Ministro.

DIRECTORIO ACADEMICO

O Regimento Interno deve conter disposições regulando o funcionamento do Directorio Academico.

Parecer n. 169/1932 - sobre Regimento da Escola de P.M. e Odont. de Araraquara.- Com. Regimentos - Rel. Americo Silvado. App. em 29.9.32.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer n. 182/1932 - sobre Reg. Interno da Escola Engenharia de Pernambuco.- Com. de Regimentos.- Rel. Marques da Cunha. App. em 29.9.1932.- Confirmada pelo Sr. Ministro.

DISPENSA DE EXAME

O facto de ser professor de chimica biologica numa faculdade de engenharia não dispensaria do exame de chimica physiologica numa faculdade de medicina sem que se fizesse um confronto dos programmas respectivos, para a necessaria verificação da coincidencia da materia estudada e, mais ainda do que isso da identidade da orientação do ensino respectivo. Tal verificação se torna porem dispensavel á vista do que dispõe o artigo 158 da Constituição Federal que prohibe a dispensa em qualquer curso, de provas de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

Parecer n. 136/34 - sobre requerimento de Carlos Paula Soares. Com. Leg. Consultas. Revisor Leitão da Cunha.- App. em 1.8.1934.

DOCENTE LIVRE

Só tem preferencia á substituição do cathedralico, da cadeira de que é professor, de acordo com o artigo 68 do Decreto 19.851, de 11 de abril de 1931.

Parecer 69/1932 - sobre recurso do bacharel Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves Netto. Comissão Legislação. Rel.J. Amazonas.- App. em 19.4.1932. Confirmado pelo Ministro.

::::: O ::::

O docente livre, quando em substituição de professor cathedralico, de acordo com a letra b do artigo 76 do decreto 19.851, de 11 de abril de 1931, poderá tomar parte nas sessões da Congregação realizadas para o julgamento dos concursos desde que a Congregação em causa não incida na preliminar firmado no art. 1º do decreto 22.782, de 30 de Maio de 1933. Ao docente livre nestas condições não assiste, porém, o direito de votar no julgamento dos concursos. O docente livre em exerficio de cathedralico pode assistir ás sessões da Congregação que devam deliberar sobre o julgamento de concursos e tomar parte nas discussões que se estabelecerem.

Parecer 78/1933 - sobre o recurso interposto pelo prof. J. Amazonas de acto da Congregação da Faculdade de Direito do Recife. Com. de Leg. e Consultas. Rel. Leitão da Cunha. App. em 4.8.33.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

O Regimento Interno deve conter disposições regulando a docencia livre com todos os seus deveres e direitos de acordo com a lei federal.

Parecer 127/1933 - sobre o projecto de Regimento Interno da Fsc. de Ph. e Odont. de Uberaba. Com. de Regimentos.- Rel. Cezario de Andrade. App. em 14.2.33.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

"O Conselho Nacional de Educação esclarece e declara que nenhuma disposição do dec. 19.851, de 11.IV.1931, contrariando o direito anterior, deverão as Congregações dos Institutos de Ensino Superior conceder o titulo de docente livre aos candidatos que, em concurso para o cargo de professor cathedralico, a comissão examinadora, em seu parecer, submettido á aprovação da Congregação, e nos termos em que for aprovado, julgar habilitados no concurso e merecedores do titulo, alem do indicado a nomeação para ocupar o logar de cathedralico. Outrosim, em relação aos concursos já realizados em 1931 a esta data, serão tidos como indicados expressamente para receberem o titulo, os candidatos classificados pela Comissão, desde que os seus pareceres tenham sido aprovados, excepto nas faculdades que tenham mantido o sistema de apurar os resultados por medias arithmeticas, os que tiverem media não superior a cinco, como era exigencia do decreto n. 16.782A, de 13 de janeiro de 1925, art. 169".

Resposta final da indicação da Com. Leg. e Consultas sobre a concessão do titulo de docente livre aos candidatos classificados em concurso para prof. cathedralico. (13.8.34) Homologado pelo Sr. Ministro.

DOCENTE LIVRE

Dispensa do concurso exigido pelos artigos 70 e 280, respectivamente dos decretos ns. 19.851 e 19.852, ambos de 11 de Abril de 1931, aos assistentes.

PARECER nº 31 - 1936 - sobre requerimento do sr. Horacio Martins - Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado em 22-4-36.

::::: O ::::

A posse do título de livre docente deve ser obrigatoriamente da cadeira em que serve o auxiliar de ensino, "sob condição de tratar-se de uma disciplina da mesma natureza."

PARECER nº 40 - 1936 - sobre consulta do professor Cesario de Andrade - Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado unanimemente em 24/4/36.

::::: O ::::

O docente livre de Clínica Médica pode exercer o cargo de auxiliar de ensino de Clínica Propedéutica Médica, sem a obrigação de se submeter a concurso para docência livre desta última disciplina.

O docente livre de Clínica Propedéutica Cirúrgica não pode continuar a exercer o cargo de auxiliar de ensino de Clínica Médica, ao fim de 24 meses de assistência a esta última disciplina, sem obter a docência de Clínica Médica.

PARECER nº 180 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 2/12/36, sobre consulta do diretor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, a respeito do dr. Heitor Masson Cirne Lima. Diário Oficial de 9/8/37.

::::: O ::::

O livre docente nomeado na vigência do decreto nº 8.659, de 5 de Abril de 1911, não está sujeito à condição de tempo, sendo o exercício da docência "inalterável a arbitrio de outrem."

PARECER nº 164 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 1/12/36, sobre o recurso do dr. Mario Rodeigues de Souza. Diário Oficial de 5/8/37.

::::: O ::::

DOCENTE LIVRE

Pode ser dispensado do concurso de docência livre para permanecer no cargo o assistente que realizar cursos em institutos sob mandato universitário.

PARECER 2 - 1937 - da Comissão de Legislação, aprovado em 23.II.37 - Relator: Prof. Leitão da Cunha, com aditivo do prof. Cesario de Andrade.

***** O *****

O prazo de inscrição para o concurso de docência livre nos institutos de ensino superior é estabelecido nos respectivos regulamentos, e, no caso de omissão, no do estabelecimento oficial congênero.

O prazo determinado no parágrafo 2º do art. 9º da lei nº 444, de 4 de junho último, é aplicável aos institutos de ensino secundário.

PARECER 123 - 1937 - sobre consulta do prof. Leitão da Cunha - Aprov. em 8.9.37 - Relator: Prof. Annibal Freire da Fonseca - Homologado pelo sr. Ministro em 8.9.37

***** O *****

Assiste aos médicos o direito de inscreverem-se para docente livre de Histologia e Microbiologia da Faculdade Nacional de Odontologia.

PARECER 188 - 1937 - sobre a proposta do sr. Jurandir Lodi, referente à conclusão do parecer 169, do ano corrente - Comissão de Legislação - Aprov. unanimemente em 27.10.37 - Relator: Prof. Leitão da Cunha - Homologado em 6.11.37.

***** O *****

Devem ser considerados acordes com a legislação federal os dispositivos do Regimento Interno das Faculdades de Medicina, Odontologia e Farmácia localizadas nos Estados, que não exijam um prazo mínimo entre a terminação do curso profissional e a inscrição em concurso para a docência livre ou a cátedra.

PARECER 140 - 1937 - sobre consulta do D.N.E. - Comissão de Legislação. Aprov. unanimemente em 23.9.37. Relator: Leitão da Cunha.

***** O *****

EQUIPARAÇÃO

O facto de um instituto de ensino superior ser annexado por decreto estadual a uma escola equiparada, não lhe permitte a extensão das regalias dessa Escola. E' necessário que requeira, por sua vez, a inspecção preliminar ou a equiparação, na forma do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931.

Barecer 71/1932 - sobre requerimento da Escola de Odontologia de Ouro Preto - Com. Legislação.- Rel. Reynaldo Porchat. App. em 21.4.1932.- Confirmado pelo Dr. Ministro.

ESCOLAS ANNEXAS

As escolas annexas não podem ter congregações com as attribuições que a lei attribue a este orgão da administração. Poder-se-ão reunir em Conselhos, porém, os seus professores, sob a presidencia do Director da Faculdade. Não pode pois ser approvado o regulamento de escola annexa que de attribuições de congregação á reunião de seus professores.

Parecer 118/1934 - sobre o ante-projecto de Regimento Interno da Escola de Odont. e Pharmacia annexa a Fac. Fluminense de Medicina.- Com. Regimentos.- Rel. G. Blessmann. App. 17.5.1934.

ESCOLAS DE ENGENHARIA

As faculdades de engenharia tem liberdade de distribuir as cadeiras de seu curso como entenderem conveniente, desde que os seus cursos abranjam as mesmas materias que a Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro, leccionadas em periodo de igual duração, na forma da alinea II do art. 8º do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931, combinado com o artigo 51 do Regulamento da Escola Polytechnica.

Parecer 141/1933 - sobre consulta do inspector junto á Escola Polytechnica da Bahia. Com. de Leg. e Consultas. Relator Theodoro Ramos.- App. em 16.11.33- Confirmado pelo sr. Ministro.

EXAMES

(Curso Secundário) - Não pode ser concedida banca especial para exames do curso secundário, depois de finda a época legal.

PARECER nº 29 - 1936 - sobre requerimento de João Marques dos Reis. Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado em 24-4-36.

• : : : O : : : •

(Curso Seciadio) - Os exames feitos por um aluno matriculado em um curso seciadio não precisam ser repetidos quando, por transferência para escola idêntica, encontrar-se o estudante em presença de uma distribuição diversa de matérias, mas não poderão ser aproveitados quando se tratar de escola de natureza diferente.

PARECER nº 119 - 1936 - sobre indicação do professor Barros Terra a respeito da justa interpretação do art. 158 da Constituição Federal de 1934. Comissão de Legislação e Consultas - Relator Raul Leitão da Cunha - Aprovado unanimemente em 2/7/36.

• : : : O : : : •

(Preparatórios) - Os exames preparatórios prestados perante um instituto superior, na forma do art. 80 do decreto 19.890, de 18 de abril de 1931, e do decreto 22.106, de 18 de Novembro de 1932, não podem ser aceitos em outra faculdade.

PARECER nº 149 - 1934 - sobre recusa de Paulo Mourão Camelo. Comissão de Legislação e Consultas. Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 6/8/34.

PARECER nº 196 - 1934 - sobre o relatório da Faculdade de Direito do Paraná (1933) - Comissão de Ensino Superior. Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 13/8/34.

• : : : O : : : •

EXAMES

(dispensa de)

O fato de ser professor de Química Biológica numa faculdade de engenharia não dispensaria do exame de Química Fisiológica numa faculdade de medicina sem que se fizesse um confronto dos programas respectivos, para a necessária verificação da identidade das orientações do ensino respectivo. Tal verificação se torna porém dispensável à vista do que dispõe o artigo 158 da Constituição Federal que proíbe a dispensa em qualquer curso, de provas de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

PARECER 136 - 1934 - sobre requerimento de Carlos Paula Spires. Comissão de Legislação e Consultas. Relator: Leitão da Cunha. Aprovado em 1.8.1934.

***** O *****

Podem ser admitidos à matrícula diretamente no 2º ano do curso complementar, para os efeitos da realização do concurso previsto na parte final e parágrafos do artigo 47 do decreto 21.241, de 4 de Abril de 1932, as candidatos que tiverem terminado o ciclo fundamental do curso secundário até 1934, ou, nos termos do artigo 100 desse mesmo decreto, até fevereiro de 1937.

PARECER 35 - 1937 - da Comissão de Legislação - sobre a representação de alunos que concluíram o curso secundário de acordo com o decreto 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925 - Aprovado em 12.4.37. Homologado em 28.4.37.

***** O *****

Pode ser concedida a dispensa de exame ao aluno que já tiver curso superior, sem que isto importe em infração da lei, toda a vez que ficar provado que o programa da cadeira, na época em que cursou o requerente, era pelo menos igual à daquela para a qual pede dispensa de provas, verificado também que a matéria foi, lecionada com a mesma finalidade didática e obedecido o mesmo regime didático.

Dentro destas normas gerais poderão os institutos superiores de ensino, por intermédio dos seus respectivos conselhos técnicos administrativos, resolver sobre os casos dessa natureza que se apresentarem a exame, devendo, porém, submeter a decisão tomada à aprovação da Inspetoria de Ensino Superior, quando se tratar de instituto sob regime de inspeção.

PARECER 108 - 1936 - sobre o pedido de dispensa de exames, da aluna da Faculdade Fluminense de Medicina, Mercedes Gross - Comissão de Legislação e Consultas. Aprovado unanimemente em 25.6.36 - Relator: Prof. Cesário de Andrade.

EXAMES

(dispensa dc)

PARECER 47 - 1937 - sobre o pedido de dispensa de exames de Mercedes Gross - Comissão de Legislação - Aprovado unanimemente em 10.5.37 - Relator: Prof. Reinaldo Portchat. Homologado pelo sr. Ministro em 21.5.37.

***** O *****

As provas realizadas num concurso vestibular somente servem para a classificação consequente e aplicação imediata, portanto, um concurso vestibular anteriormente feito não pode prevalecer em qualquer tempo.

PARECER 158 - 1937 - sobre dispensa de exame vestibular para matrícula em instituto superior, solicitada pelo Dr. Adelmo de Souza Machado. Aprovado unanimemente em 5.10.37. Comissão de Legislação - Relator: Raul Leitão da Cunha - Homologado pelo sr. Ministro em 30.10.37.

***** O *****

O aluno que tiver concluído o curso secundário em época anterior a 1935 poderá reiniciar o curso superior, de acordo com a legislação em vigor, dispensado apenas da exigência do curso complementar.

PARECER 184 - 1937 - sobre o recurso do dr. Luis Quaresma de Melo, do ato do C.T.A. da Faculdade de Medicina da Baía - Aprovado unanimemente em 27.10.37. Comissão de Legislação. Relator: Prof. Leitão da Cunha - Homologado em 6.11.37.

***** O *****

EXAME DE ADMISSÃO

Ao aluno aprovado em exame de admissão, de acordo com o artigo 4 do dec. 22.106, de 18 de novembro de 1932, será permitido submeter-se a segundo exame em fevereiro em outro estabelecimento, mediante requerimento ao Superintendente do Ensino Secundário, para fins de verificação do resultado do exame de dezembro. A reprovação do segundo exame annullará a aprovação no primeiro. Em caso algum será permitida a matrícula em dois estabelecimentos, podendo, entretanto, verificada a aprovação em ambos os exames, ser concedida a matrícula em qualquer dos dois estabelecimentos.

Parecer n. 101/1934 - Sobre uma consulta do Superintendente do Ensino Secundário. Com. de Leg. e Consultas. Rel. Marques da Cunha. Aprovado em 16.5.1934.-

EXAMES DE MADUREZA

Não é possível estabelecer igualdade de condições entre os alunos dos cursos de madureza e os alunos dos cursos ginásiais seriados, no que se refere a médias de promoção.

PARECER nº 281 - 1935 - sobre requerimento de Hamilton Paquete Espinola - Relator: prof. Azevedo do Amaral - Comissão de Ensino Secundário - Aprovado unanimemente em 30/12/35.

::: O :::

Não se aplicam aos alunos que prestam o seu curso secundário segundo o art. 100 do decreto 21.241, os favores da dependência a que se refere o decreto 22.685.

PARECER nº 4 - 1936 - sobre recurso de Romano Vanucci - Relator Azevedo do Amaral - Comissão de Ensino Secundário - Aprovado unanimemente em 8/4/36.

::: O :::

A expressão "no corrente ano" do art. 2º da Lei nº 14 de 29 de Janeiro de 1935, deve ser interpretada no sentido de ano civil. Assim não podem ser aceitas inscrições em dezembro de 1935, para serem prestados exames em 1936.

PARECER nº 5 - 1936 - sobre consulta do sr. Director do Colegio Pedro II - Relator Reynaldo Porchat - Aprovado unanimemente em 13/4/36. Homologado pelo sr. Ministro em 22/4/36.

::: O :::

EXAMES DE MADUREZA

Não é possível estabelecer igualdade de condições entre os alunos dos cursos de madureza e os alunos dos cursos ginásiais seriados, no que se refere a médias de promoção.

PARECER nº 281 - 1935 - sobre requerimento de Hamilton Paquetá Espinola - Relator: Prof. Azevedo do Amaral - Comissão de Ensino Secundário - Aprovado unanimemente em 30.12.35.

::::: O ::::

Não se aplicam aos alunos que prestam o seu curso secundário segundo o art. 100 do decreto 21.241, os favores da dependência a que se refere o decreto 22.685.

PARECER nº 4 - 1936 - sobre recurso de Romano Vanucci - Relator: Azevedo do Amaral - Comissão de Ensino Secundário - Aprovado unanimemente em 8.4.36.

PARECER 50 - 1937 - sobre recurso de Romano Vanucci - Comissão de Letislação - Aprovado em 25.5.37. Relator Prof. Josué Cardoso d'Afonseca.

::::::: O :::::

São nulos todos os exames prestados no Colégio Pedro II, bem como em quaisquer outros institutos de ensino secundário e equiparado, na conformidade da interpretação Cândido de Oliveira Filho, que extende os favores constantes do art. 2º do decreto 22.685 aos estudantes do art. 100, a partir da data da homologação, pelo sr. Ministro, do parecer 50, de 23 de Fevereiro de 1935. (7 de maio de 1935), no que se refere a ::::: inas de promoção.

"Interpretação Cândido de Oliveira Filho:
... Tendo em vista o disposto no art. 2º do decreto 22.685, de 2 de maio de 1933, que modificou as disposições do art. 45, do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932, respondo afirmativamente. Aquele dispositivo veio estabelecer uma vantagem para os estudantes do curso seriado, em geral, e por isso mesmo, não pode deixar de ser aplicado ao caso da consulta (art. 100 do decreto 21.241 citado)." de Hamilton Paquetá Espinola

PARECER 66 - 1937 - sobre recurso de Romano Vanucci - Comissão de Ensino Secundário - Aprovado 25.5.37. Relator: Prof. Josué Cardoso d'Afonseca.

::::::: O :::::

PARECER 50 - 1937 - sobre recurso de Romano Vanucci - Comissão de Letislação - Aprovado em 25.5.37. Relator Prof. Josué Cardoso d'Afonseca.

::::::: O :::::

São nulos todos os exames prestados no Colégio Pedro II, bem como em quaisquer outros institutos de ensino secundário e equiparado, na conformidade da interpretação Cândido de Oliveira Filho, que extende os favores constantes do art. 2º do decreto 22.685 aos estudantes do art. 100, a partir da data da homologação, pelo sr. Ministro, do parecer 50, de 23 de Fevereiro de 1935. (7 de maio de 1935).

EXAMES PARCELLADOS

Os estudantes que prestaram exames parcellados na forma do artigo 78 § unico, do decreto 11.530, de 18 de março de 1915, modificado pelo artigo 15 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, têm direito ás vantagens asseguradas pelo artigo 1º do decreto n. 19.426, e devem pois ser-lhes concedidos os certificados que no prazo, requereram.

Parecer 2/1931 - sobre requerimento de Antonio Rocha Lourenço, aprovado em 7.6.1931.- Relator Reynaldo Porchat.

::::: 0 ::::

Prestados nas Escolas Superiores, de acordo com o artigo 78, § unico - do decreto 11.530, de 18 de março de 1915, modificado pelo artigo 15 da Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, só tem valor para os institutos em que foram prestados, não podendo pois, o Departamento Nacional do Ensino, visal-os.

Parecer 2/1931 - sobre requerimento de Antonio Rocha Lourenço, aprovado em 7.6.1931. Relator Reynaldo Porchat.

::::: 0 ::::

Não é conveniente extenderem-se ás praças das classes armadas os dispositivos do decreto n. 20.014, de 21 de maio de 1931, ampliados pelo decreto 20.753A, de 3 de dezembro de 1932, pelos quaes é permittido aos segundos tenentes commissionados no exercito e na armada, assim como aos inferiores das mesmas classes, prestar exames finais de preparatorios nos institutos civis de ensino oficializado, sendo dispensados da obrigação de effectuarem seus estudos anteriores nesses mesmos institutos sob o regime de seriação, visto como se trata de um regimen de excepção que não consulta os interesses do ensino.

Parecer 134/1933 - sobre um aviso do Sr. Ministro da Marinha - Cmu. de Leg. e Consultas. Relator Reynaldo Porchat. App. 17.11.33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

EXAME DE SEGUNDA ÉPOCA

Não é aplicável aos alunos submetidos ao regime do artigo 100, do decreto nº 21.241, de 1932, o disposto no artigo 3º e seus parágrafos da lei 9-A, de 12 de Dezembro de 1934.

FARÉCER nº191 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 9/12/36, sobre o requerimento de Sara Novak - Diário Oficial de 17/8/37.

1211 0 1111

EXAME DA 3.ª ÉPOCA

Não é aplicável aos alunos submetidos ao regime do artigo 100, do decreto nº 21.241, de 1932, o disposto no artigo 3º e seus parágrafos da lei 9-A, de 12 de Dezembro de 1934.

FARÉCER nº191 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 9/12/36, sobre o requerimento de Sara Novak - Diário Oficial de 17/8/37.

1211 0 1111

EXAME VESTIBULAR

Não pode ser dispensado do exame vestibular em uma escola superior o diplomado em outra faculdade.

Parecer 13/1933 - sobre requerimento do Dr. João de Souza do O.- Com. Leg. e Consultas.- Relator J. Amazonas. Approvação em 3.8.1933.

::::: 0 ::::

Não pode ser dispensado do exame vestibular na Faculdade de Direito, o diplomado em medicina.

Parecer 13, supra.- voto em separado vencido do sr. João Simplicio. Aprovado em 9.2.33.

::::: 0 ::::

A exigencia do artigo 23 do Regulamento da Escola Polytechnica, que não facilita inscrição em exame vestibular na aludida escola, ao candidato nela inhabilitado por duas vezes, deve ser revogado, uma vez que a mesma exigencia não é feita para a renovação de matrícula nos cursos seriados da Escola.

Parecer 37/1934 - sobre o requerimento de João Calmon do Pint e Nogueira e outros. Com. Legislativa e Consultas. Rel. Corneiro Ferreira. Aprovado.

EXAME VESTIBULAR

Não se aplica aos institutos federais o critério definido no § 4º da circular nº 185, do Departamento Nacional de Educação, de 20-1-36 e sim apenas aos estabelecimentos de ensino superior equiparados ou sob inspeção preliminar ou permanente.

PARECER nº 12 - 1936 - sobre o requerimento de Manoel Nunes Coelho de Azevedo e outros - Comissão de Legislação e Consultas - Relator: Annibal Freire - Aprovado em 15/4/36.

::::: O ::::

O julgamento de exame vestibular é feito em dois turnos, o primeiro relativo ao de cada matéria, e nesse a fração igual a 1/2 ou superior é transformada em unidade, e o segundo referente ao final, em que a fração deve ser conservada com o seu valor real. O benefício da elevação das médias parciais, previsto no artigo 18 do decreto nº 23.609, de 20 de Dezembro de 1933, não pode ser extensivo à média final, porque o veda explicitamente o artigo 19º quando determina em sua parte final: "Conservadas as frações com o seu valor real."

PARECER nº 142 - 1936 - sobre recurso de Antônio de Padua Holanda Cavalcante Junior e Carlos Guilherme Lucc - Comissão de Legislação e Consultas - Relator: Leitão da Cunha - Aprovado unanimemente em 30-11-36. Homologado pelo sr. Ministro em 9/12/36.

::::: O ::::

EXAMES VESTIBULARES

Os alunos portadores de certificado de conclusão de curso ginásial, que não tenham prestado ou o fizeram, sem aprovação, o exame de admissão ao curso superior de engenharia, estão obrigados à apresentação do certificado de latim, que, então, não era exigido.

PARECER nº 164 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 1/12/36, sobre o recurso do dr. Mario Rodrigues de Souza - Diário Oficial de 5/8/37.

PARECER nº 202 - 1936 - Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 14/12/36, sobre consulta do sr. Paulo Lira. Diário Oficial de 27/8/37.

O aluno que terminou o curso ginásial antes da exigência do curso complementar, para ingressar nos cursos superiores, não fica dependendo da conclusão desse, desde que tenha concluído o ciclo fundamental do curso secundário até 1935 ou amparado pelo artigo 100, até 1936, obrigando-se entretanto, na hipótese de já haver candidatos aprovados no segundo ano do ciclo complementar, ao concurso previsto no art. 47 do decreto 21.241, de 4 de Abril de 1932.

PARECER nº 202 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 14/12/36, sobre consulta do Conselheiro Paulo Lira - Diário Oficial de 27/8/37. Homologado em 2/6/37.

:::: 0 ::::

EXAME VESTIBULAR

(dispensa do)

Podem ser admitidos à matrícula diretamente no 2º ano do curso complementar, para os efeitos da realização do concurso previsto na parte final e parágrafos do artigo 47 do decreto 21.241, de 4 de Abril de 1932, os candidatos que tiverem terminado o ciclo fundamental do curso secundário até 1934, ou, nos termos do artigo 100 desse mesmo decreto, até fevereiro de 1937.

PARECER 35 - 1937 - da Comissão de Legislação - sobre a representação de alunos que concluiram o curso secundário de acordo com o decreto 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1935 - Aprovado em 12.4.37 - Homologado em 28.4.37.

22222 O 22222

O aluno que tiver concluído o curso secundário em época anterior a 1935 poderá reiniciar o curso superior, de acordo com a legislação em vigor, dispensado apenas da exigência do curso complementar.

PARECER 184 - 1937 - sobre o recurso do Dr. Luis Quaresma de Melo, do ato do C.T.A. da Faculdade de Medicina da Baía - Aprovado unanimemente em 27.10.37 - Comissão de Legislação. Relator: Leitão da Cunha. Homologado pelo sr. Ministro em 6.11.37.

22222 O 22222

(alunos do Colégio Militar)

Aos alunos que tenham terminado o curso do Colégio Militar até 1934 e tenham sido aprovados em exame de latim, assiste o direito a concorrer às provas de seleção previstas no art. 47 do decreto 21.241,

PARECER 81 - 1937 - sobre a situação dos alunos do Colégio Militar que não conseguiram matrícula na Escola Militar. Comissão de Legislação - Aprov. unânime. em 29.5.37. Relator: Leitão da Cunha.

22222 O 22222

FACULDADE

O nome Faculdade tem sido utilizado para designar institutos de vida autónoma, quer isolados, quer universitários; ~~com~~ designar os cursos de pharmacia e odontologia que funcionam junto á Faculdade de Medicina, como cursos annexos ou como escolas, sendo preferivel a segunda denominação.

Parecer 174/1932 - sobre Regimento da Faculdade de Medicina do Recife. Com. de Regimentos.- Relator Americo Silvado! App. em 27.9.1932.- Confirmado pelo sr. Ministro.

FACULDADE DE EDUCAÇÃO, SCIENCIAS E LETRAS

Nada impede que os particulares, os Estados ou os Municípios, fundem Institutos de Educação, Sciencias e Letras, uma vez que as leis do ensino em vigor lhes reconhecem a utilidade e lhes delineou a organização fixando-lhes o typo ou o padrão legal.

Parecer 71/1934 - sobre o requerimento das Conegas de Stº Agostinho, pedindo inspecção preliminar para o Inst. de Pedag. Sciencias e Letras, de S. Paulo. Com. Ms. Superior. Relator Porchat. App. 5.5.34

FACULDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS
(Instruções para os concursos de admissão)

1. Enquanto não ficarem regulamentados os cursos secundários complementares de adaptação às faculdades de educação, ciências e letras, a matrícula nessas faculdades obedece, em 1938 e 1939, às presentes instruções, ressalvada a possibilidade da exigência de outros requisitos determinados pelos conselhos técnico-administrativos de cada instituto.

2. Poderão se inscrever nos concursos de admissão os candidatos incluídos nas condições referidas em qualquer das alíneas do item 3 da circular nº 1.200, de 1º de junho de 1937, e ainda aqueles que estiverem em qualquer das seguintes condições:

- a) os que tenham concluído o curso secundário fundamental;
- b) os professores normalistas diplomados pelas escolas do Estado de São Paulo e pelas dos demais Estados do Brasil de curso equivalente, a juiz do Departamento Nacional de Educação.

3. Será permitido adiar até 20 de janeiro a abertura das inscrições para os concursos de admissão, devendo essas inscrições ficar encerradas a 10 de fevereiro.

4. As provas dos concursos de admissão serão realizadas de 15 a 28 de fevereiro.

5. Nos concursos de admissão serão exigidas provas das seguintes disciplinas:

- a) para a secção de filosofia:
latim,
história da civilização,
psicologia,
lógica;
- b) para a sub-secção de ciências políticas e sociais:
geografia,
história da civilização,
sociologia, lógica;
- c) para a sub-secção de história e geografia:
cosmografia,
geografia,
história da civilização,
sociologia;
- d) para a sub-secção de ciências matemáticas:
matemática,
física,
sociologia,
lógica;
- e) para a sub-secção de ciências físicas:
matemática,
física,
lógica,
desenho;

FA' CULDADES LIVRES

Enquanto não requererem as Faculdades Livres a concessão das prerrogativas do reconhecimento official, ao Ministro da Educação não compete regular o seu funcionamento.

Parecer 95/1933 - sobre pedido do Directorio Academico da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, pedindo seja determinado por lei o meio de se evitar o funcionamento das Faculdades Livres inidoneas.- Com. Leg. e Consultas relator Theodoro A. Ramos.- Approvado em 10.11.33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 98/1933 - sobre pedido de equiparação da Faculdade de Direito do Espírito Santo.- Com. de Ensino Superior. Rel. Theodoro A. Ramos. App. em 10.11.33- Confirmado pelo Sr. Ministro.

FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

Compete ao governo federal a organização do ensino nacional e também a fiscalização dos estabelecimentos de ensino secundário do paiz, quer livres quer os officiaes.

Parecer 38/1935 - sobre uma representação do director geral do Departamento Educação do Distrito Federal.- Com. Neg. Consultas.- Relator Port. chat. App. unanimemente em 21.2.1935.

FIXAÇÃO DA MATRÍCULA

A fixação das matrículas não é facultativa, mas obrigatoria, nos termos do artigo 30 no VI do decreto 19.852, de 11 de ~~dezembro~~ de 1931.

PARECER nº 160 1933 - sobre o Regimento Interno da Faculdade de Direito do Paraná - Comissão de Regimentos - Relator Paço Leonel França - Aprovado em 18/11/33. Confirmado pelo sr. Ministro.

FONTES DE RENDA

A expressão "fontes de renda" constante do numero VI do artigo 6º do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931, deve ser interpretada como "fontes de receita".

Voto do Sr. Leitão da Cunha sobre indicação n. 7,
apresentado em 23.2.32.- App. em 26.2.32.

::::: O :::::

Entende-se por fonte de receita, os meios dos quaes um instituto auflira rendas sufficientes para garantir o regular funcionamento pelo prazo minimo de 3 annos. O instituto que entrar em periodo de liquidação de suas fontes de renda não deverá admittir matriculas inicias. A instituição das taxas é uma fonte de renda, e as taxas pagas pelos alumnos são consideradas rendas do instituto.

Parecer 49/1932 - sobre consulta do prof. Leitão da Cunha.- Ccm. de Legislação. Rel. Reynaldo Porchat.- App. em 26.2.32.

FRE UENCIA

Aos alumnos do curso pre-jurídico não se applicam as disposições da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, nem do decreto n. 23.125, de 21 de agosto de 1933, que concedem aos sorteados e seus filhos menores, a dispensa de pagamento de taxas de matricula, exames e diplomas bem como a frequência livre.

Parecer 147/1933 - sobre uma consulta do Director da Fac. de Direito de S.Paulo- Com. Leg. e Consultas. Rel. Theodoro A. Ramos.- App. em 16.11.33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

As exigencias do regimen escolar nos cursos superiores, por isso que servem para estabelecer a presumpção legal de habilitação do exercicio das profissões liberaes, devem ser fielmente observadas, maxime, quando a legislação do ensino já dispõe sobre o processo de promoção na falta de cumprimento de alguma dessas exigencias.

Parecer 27/1934 - sobre officio do Director da Faculdade de Medicina de Porto-Alegre, consultando sobre a dispensa da exigencia da frequencia a dois alumnos que haviam representado ao corpo docente da Faculdade no Congresso Medico - academico de Recife.- Comissão de Leg. e Consultas. Rel. Carneiro Philippe.- Approvado em 6.2.34.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

IDADE MENTAL

Devem ser consideradas nulos os exames prestados com a apresentação de atestados de sufficiencia mental em vez de registro civil, na forma dos pareceres 203 e 263 de 1934.

Parecer 271/1934 - sobre consulta do prof. Isaias Alves.- Com. Leg. e Consultas. Rel. Porchat. Aprovado em 20.12.34.

::::: 0 :::::

A idade a que se refere os artigos 21 e 100 dos decretos 21.241, de 4 de abril de 1932, é a idade civil ou corrente e não a idade mental.

Parecer 223/1934 - sobre uma consulta do prof. Pelgado de Carvalho.- Com. Leg. Consultas.- Rel. Padre Leonel França.- App. em 3.12.34.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

IDONEIDADE DO CORPO DOCENTE

O facto do Director de um instituto livre ter praticado, como director de um outro instituto irregularidades ou mesmo crimes provados, não impede, ao primeiro instituto, de obter do governo a visita prévia para a concessão da inspecção preliminar, nada tendo o instituto requerente, como pessoa jurídica que é, com os actos praticados pelo seu director sem ser nessa qualidade.

Parecer 39/1931 - sobre pedido de inspecção preliminar da Escola de Director de Goyaz. Relator Reynaldo Porchat.- App. em 20.11.1931.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

INSPECÃO

O preenchimento da exigência do item VIII do artigo 2º do decreto 20.179, pode contudo ser provado por simples apresentação da Lei Estadual da Despesa.

PARECER 103/1932 - sobre ofício do Interventor em Goiás pedindo equiparação da Faculdade de Direito de Goiás - Comissão de Legislação - Relator J. Amazonas - Aprov. em 29.4.1932 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER 154/1932 - sobre ofício do Interventor do Estado do Rio sobre dotação da Faculdade Fluminense de Medicina - Comissão de Ensino Superior. Relator: Leitão da Cunha. Aprovado em 20.9.32. Confirmado pelo sr. Ministro.

:::: O ::::

(Permanente) Não pode o Conselho Nacional de Educação tomar conhecimento do pedido de inspeção permanente antes de decorrido o prazo de inspeção preliminar ou da sua prorrogação, nos termos do art. 56, do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932.

PARECER 42/1932 - sobre pedido do Ginásio Mineiro de Iluzambinho - Comissão de Ensino Secundário. Relator Pe. Leonel France - Aprov. em 21.2.33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

:::: O ::::

(Permanente) - Não pode ser mantida a despeito que o instituto funcione irregularmente, entendendo-se como irregularidade o fato de ser dirigido por Diretoria ilegítima.

PARECER 33/1932 - sobre o requerimento do Diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de S. Paulo - Comissão de Ensino Superior - Relator: Prof. Reinaldo Porchat - Aprov. em 3.2.32 - (Ver parecer 7 de 1928, do Conselho Nacional de Ensino).

PARECER 58/1932 - sobre o recurso do Diretor da Escola de Farmácia e Odontologia de S. Paulo - Relator: Prof. Reinaldo Porchat - Aprov. em 2.3.32.

Portaria suspendendo a equiparação da Escola de Farmácia e Odontologia de S. Paulo, em 26.4.1932.

INSPEÇÃO

(Curso superior de uma escola já inspecionada) - A concessão de inspeção a um curso superior de uma escola já inspecionada, se o curso equivale ao ensino de uma escola federal, deve obedecer aos preceitos legais referentes à concessão de inspeção aos institutos.

PARECER nº 113 - 1935 - sobre pedido de inspeção para o Curso de Química Industrial da Escola de Engenharia do Pernambuco - Relator - Azevedo do Amaral - Aprovado em 24/9/35.

:::: O ::::

(Permanente) - Instituto Secundário - Não é á Comissão Revisora nomeada nos termos do art. 54 do Decreto 21-241, que compete apurar o preenchimento dos requisitos definidos no art. 53 do mesmo decreto; tal apuração, porém, deve constar de relatórios os quais, juntamente com o relatório da Comissão Revisora "serão submetidos á apreciação do Conselho Nacional de Educação", conforme determina o parágrafo único do art. 54. A declaração de que "a Inspectoria Geral do Ensino Secundário jamais constatou qualquer irregularidade na vida escolar do educandário," não tira ao Conselho Nacional de Educação o direito de reclamar o cumprimento do que é determinado no parágrafo único do art. 54 do Decreto 21.241, de 4 de Abril de 1932.

PARECER nº 285 - 1935 - sobre pedido de inspeção permanente do Liceu Pernambucano. Relator Azevedo do Amaral. Aprovado unanimemente em 31/12/35.

:::: O ::::

(Preliminar) - No ato da concessão da inspeção preliminar ou permanente, há vantagem em que se declare tratar-se de instituto livre, isolado ou universitário, afim de se evitar confusões no que toca á expedição de diplomas e certas prerrogativas de direção do Instituto.

PARECER nº 227 - 1936 - sobre consulta do prof. Leitão da Cunha - Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado unanimemente em 28/12/36- Relator: prof. Cesario de Andrade - Diário Oficial de 17/11/37.

INSPEÇÃO

(PRELIMINAR)

São requisitos indispensáveis para a concessão da inspeção preliminar aos institutos de ensino superior:

"I - As matrículas iniciais realizadas a partir de 1932, inclusive, deverão ter obedecido integralmente ao regime legal estabelecido em 1931.

II - As deficiências de instalação permitidas jamais poderão ir ao ponto de acarretarem dificuldades para o ensino respectivo.

III - Sómente poderão ser consideradas válidas as congregações constituidas por professores idôneos, moral e científicamente, em número, pelo menos, de dois terços da totalidade dos respectivos membros. A inspeção preliminar será concedida, sendo imposto ao instituto a eliminação imediata, do seu corpo docente, dos professores que não estejam nas condições suprat.

Para julgar da idoneidade científica dos professores das Escolas Livres, em satisfação ao inciso IV do art. 8º o Conselho exigirá, entre outras condições, possuir diploma expedido por Faculdade oficial ou Escola em inspeção permanente, ou por outra forma legalmente reconhecida, na qual se ministre o ensino da disciplina que leciona. Outrossim, que tais diplomas estejam registrados na Repartição Federal competente, como determina a lei.

IV - As exigências dos ns. VI e VII do art. 8º, conjugadas, deverão garantir a vida do instituto, ou estabelecimento pelo prazo mínimo de três anos.

V - A limitação da matrícula à capacidade didática respectiva deve ter sido posta em prática desde o início do instituto ou estabelecimento, ou, pelo menos, desde 1932.

VI - Instituir o provimento, por concurso, das vagas que ocorrerem no corpo docente, a partir do início da inspeção preliminar."

PARECER 272 - 1934 - que aprovou a Indicação do prof. Leitão da Cunha, em 19 de Dezembro de 1934 - Comissão de Legislação e Consultas.

INSCRIÇÃO

PRELIMINAR - Não pode ser concedida a institutos que não disponham de instalações próprias para seu funcionamento.

Parecer 2/1932 - sobre pedido de inspecção da Faculdade de Farmácia e Química e Obstetricia de S.Paulo.- Com. Ens. Superior.- Approvado em 26.1.32. Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 11/1932 - sobre pedido de inspecção preliminar do Curso de Enfermeiras do Hospital Pró-Matre. Com. Legislação. Rel. Leitão da Cunha. Approvado em 28.1.32. Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 48/1932 - sobre pedido institutos Polytécnico de Florianópolis.- Com. Ensino Superior.- Rel. Theotonio Ramos.- Approvado 29.2.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Não pode ser concedida se não ha alunos regularmente matriculados.

Parecer 34/1932 - sobre requerimento da Faculdade de Direito de Goyaz.- Com. Ensino Superior.- Relator Reynaldo Porchat.- Approvado em 4.2.32. Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Não pode ser requerida novamente antes de decorrido dois annos da negação do primeiro pedido, nos termos do § 1º do artigo 8º do decreto 20.179 e do aviso n. 325, de 9 de maio de 1932.

Parecer 2/1933 - sobre requerimento da Escola de Direito. Rel. Reynaldo Porchat.- Approvado em 28.1.33.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Não deve o Conselho deliberar sobre o relatorio incompleto do inspector que verificou as condições do instituto, mas pedir nova visita.

Parecer 21/1932 - sobre pedido de inspecção da Faculdade de Ph. e Quím. de Pelotas.- Com. de Ensino Superior.- Rel. Leitão da Cunha.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Não pode ser concedida sob condição.

Parecer 3/1932 - sobre um requerimento de Jorge Augusto da Silveira.- Com. Ensino Superior.- Relator Leitão da Cunha. App. em 29.1.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

INSPEÇÃO

(Preliminar)

Não pode ser concedida se o instituto requerente não provar ter personalidade jurídica e estar organizado sob forma de fundação ou associação, nos termos da emenda do decreto nº 19851.

PARECER nº 44 - 1931 - sobre pedido de inspeção preliminar do Conservatório Musical de Santos - Comissão de Ensino Superior - Relator Theodoro Ramos - Aprovado em 18/11/31 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 4 - 1932 - sobre recurso do Conservatório Musical de Santos ao parecer anterior - Comissão de Ensino Superior - Relator Theodoro Ramos - Aprovado em 19/4/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

Não deve o Conselho deliberar sobre o relatório incompleto do inspetor que verificou as condições do instituto, mas pedir nova visita.

PARECER nº 21 - 1932 - sobre pedido de inspeção da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pelotas - Comissão de Ensino Superior - Relator Leitão da Cunha - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

No intervalo que porventura decorrer entre a extinção do biênio legal e o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação, continua e estabelecimento de ensino no gozo da inspeção preliminar e os certificados por ele expedidos têm o seu pleno valor legal.

PARECER 207 - 1935 - sobre consulta do Diretor Geral de Educação - Relator Leonel França - Aprovado unanimemente em 14/10/35.

::::: O ::::

INSPEÇÃO

PRELIMINAR - Pode ser concedida não somente a institutos organizados de acordo com os congeneres federaes, mas tambem a cursos desde que sigam as mesmas normas dos cursos creados pelos Regulamentos e Regimentos Internos das Faculdades officiaes.

Parecer 53/1931 - sobre pedido de inspecção preliminar na Escola Obstetricia e Enfermagem Especializada de S. Paulo.- Com. de Legislação.- Rel. tor Leitão da Cunha. App. em 20.11.31.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 5/1932 - sobre pedido de inspecção preliminar do Instituto Polytechnico de Florianopolis. Com. Ensino Superior. Rel. Teodoro Ramos.- App. em 27.1.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::: :::: O :::: :::

O periodo bienal de inspecção preliminar nos estabelecimentos de ensino secundario deve ser contado da data da sua concessão mesmo quando esta tenha sido condicional.

Parecer 31/1934 - sobre requerimento do Gymnasio Piedade.- Com. Ensino Secundario. Rel. Isaías Alves. Approvado em 8.2.34.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::: :::: O :::: :::

Os estabelecimentos que requererem a inspecção preliminar devem satisfazer aos requisitos do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931, modificado pelo de n. 23.546, de 5.12.33, interpretado de acordo com o parecer 272/34.

Parecer 272/1934. Com. Legislação e Consultas.

INSPEÇÃO

(Preliminar)

A expressão "ter tido funcionamento regular e efetivo anterior ao pedido de inspeção preliminar" significa que o instituto deva ter observado, durante o período anterior ao pedido de inspeção preliminar, a legislação federal e não ter interrompido o seu funcionamento.

PARECER 36 - 1937 - da Comissão de Legislação - sobre consulta do Sr. Diretor do D.N.E. - Aprovado unanimemente em 5.4.37. Relator: Prof. Leitão da Cunha.

PARECER 115 - 1937 - da Comissão do Ensino Superior - sobre o pedido de inspeção preliminar da Faculdade de Direito de Alfenas - Aprovado em 14.9.37 - Relator: Prof. Ari de Abreu Lima.

55555 0 55555

INSPECÇÃO

PRELIMINAR - Indicação do prof. Leitão da Cunha, aprovado com emendas pelo parecer n. 272, da Comissão de Legislação e Consultas, em 19 de Dezembro de 1934).

"I - As matrículas iniciais realizadas a partir de 1932, inclusive, deverão ter obedecido integralmente ao regimen legal estabelecido em 1931.

II - As deficiencias de instalação permitidas jamais poderão ir ao ponto de acarretarem dificuldades para o ensino respectivo.

III - Somente poderão ser consideradas válidas as Congregações constituidas por professores idoneos, moral e scientificamente, em numero, pelo menos, de dois terços da totalidade dos respectivos membros. A inspecção preliminar será concedida, sendo imposto ao instituto a eliminação immediata, do seu corpo docente, dos professores que não estejam nas condições supra.

Para julgar da idoneidade scientifica dos professores das Escolas Livres, em satisfação ao inciso IV do art. 8º, o Conselho exigirá entre outras condições, possuir diploma expedido por Faculdade oficial ou Escola em inspecção permanente, ou por outra forma legalmente reconhecida, na qual se ministre o ensino da disciplina que lecciona. Outrosim, que tales diplomas estejam registados na Repartição Federal competente, como determina a lei.

IV - As exigencias dos ns. VI e VII do art. 8º, conjugadas, deverão garantir a vida do instituto, ou estabelecimento pelo prazo mínimo de tres annos.

V - A limitação da matrícula á capacidade didactica respectiva deve ter sido posta em prática desde o inicio do instituto ou estabelecimento, ou, pelo menos, desde 1932.

VI - Instituir o provimento, por concurso, das vagas que ocorrerem no corpo docente, a partir do inicio da inspecção preliminar".-

Díario Oficial de 26.6.1935.

18:00:00 0 18:00:00

Não pode ser concedida se o instituto requerente não provar ter personalidade jurídica e estar organizado sob forma de fundação ou associação, nos termos da ementa do decreto n. 19.851.

Parecer 44/1931 - sobre pedido de inspecção preliminar do Conservatorio Musical de Santos - Com. Ens. Superior. Relator Theodoro Ramos.- Aprovado em 18.11.31. Confirmado pelo sr. Ministro.

Parecer 4/1932 - sobre recurso do Conservatorio Musical de Santos ao parecer anterior. Com. de Ens. Superior.- Rel. Theodoro Ramos.- Aprovado em 19.4.32.- Confirmado pelo sr. Ministro.

18:00:00 0 18:00:00

INSPEÇÃO

(PRELIMINAR) - Não se deve tomar em consideração nenhum pedido de inspeção, sem que estejam provados em verificação feita pelo Departamento Nacional de Ensino, os seguintes requisitos:

- 1) - estar o instituto legalmente organizado em pessoa jurídica. (Fundação ou corporação);
- 2) - ter tido funcionamento regular e efectivo pelo menos nos dois anos anteriores ao pedido de inspeção;
- 3) - observar regimen didático e escolar identicos ao de instituto federal congénere;
- 4) - dispor de edifícios e instalações apropriadas ao ensino a ser ministrado;
- 5) - possuir corpo docente idoneo no ponto de vista moral e científico;
- 6) - instituir o provimento por concurso, das vagas que ocorrerem no corpo docente, a partir da data do reconhecimento;
- 7) - dispor de fonte de renda própria para garantia de regular funcionamento pelo prazo mínimo de 3 anos;
- 8) - possuir administração e escrita financeira regularmente organizada.

PARECER nº 4-A - 1931 - Comissão de Ensino Superior, relator Reynaldo Porchat - Aprovado em 4/7/31 - Os quesitos com excessão do 1º, foram exigidos no artº 8º do decreto nº 20.179, de 6 de julho de 1931.

INSPECTOR

Deve ser compellido a repor as importancias recebidas para a visita previa no instituto que requer a fiscalização, quando se verificar a falsidade das suas declarações, se outra pena maior não lhes puder ser imposta pela falta do desempenho de um cargo em que o Governo Federal lhe depoz confiança.

Parecer 118/1933 - sobre o relatorio do Inspector Especial referente á Faculdade Matogrossense de Odontologia e Pharmacia.- Com. ~~Emerson~~ anterior. Relator Theodoro Ramos. App. em 13.11.33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

INSTITUTO EQUIPARADO

O Instituto mantido por Governo do Estado não pode continuar sem a fiscalização de inspetor permanente.

PARECER nº 3 - 1937 - da Comissão de Regimentos, Estatutos e Regulamentos, aprovado em 3.III.37 - Relator: Jurandir Lodi, sobre o projeto do Regulamento da Escola de Farmacia de Ouro Preto.

::::: O :::::

A lei nº 444 de 4 de Junho de 1937, não revogou os dispositivos constantes do art. 4º alínea IV do decreto nº 20.179, de 6 de Julho de 1931 e da alínea d do art. 2º do decreto nº 24.279, de 22 de maio de 1934; não há, pois, necessidade de ato explícito do respectivo Governo estadual, determinando a permanência das disposições anteriores.

PARECER 173 - 1937 - sobre consulta do Diretor do D.N.E. Comissão de Legislação - Aprovado unanimemente em 13.10.37 - Relator: Prof. Annibal Freire da Fonseca. Homologado em 27.10.37.

::::: O :::::

INSTITUTOS ESTADUAIS

Um simples decreto estadual reconhecendo um instituto superior, não lhe dá os direitos assegurados no título I do decreto 20.179, que trata dos institutos mantidos pelos governos dos estados. Não se lhe aplica pois, o disposto no art. 17 do citado decreto.

PARECER nº 63 - 1931 - sobre pedido de inspeção preliminar da Faculdade Matogrossense de Odontologia e Farmácia - Comissão de Ensino Superior. Relator Aristides Novis - Aprovado em 1º de Janeiro de 1932.

::::: O :::::

É essencial a prova de que no orçamento do Estado figura verba suficiente para a manutenção do instituto, afim de que possa ele gozar das regalias de instituto estadual.

PARECER nº 34 - 1932 - sobre requerimento da Faculdade de Direito de Goiás - Comissão de Ensino Superior - Relator Reynaldo Porchat - Aprovado em 2/2/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 116 - 1932 - sobre o relatório da Comissão inspectora da Faculdade Fluminense de Medicina - Comissão de Ensino Superior - Relator Theodoro Ramos - Aprovado em 2/5/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

INSTITUTOS FEDERAIS

::::: O :::::

Um simples decreto estadual reconhecendo um instituto superior, não lhe dá os direitos assegurados no título I do decreto 20.179, que trata dos institutos mantidos pelos governos dos estados. Não se lhe aplica pois, o disposto no art. 17 do citado decreto.

PARECER nº 63 - 1931 - sobre pedido de inspeção preliminar da Faculdade Matogrossense de Odontologia e Farmácia - Comissão de Ensino Superior. Relator Aristides Novis - Aprovado em 1º de Janeiro de 1932.

::::: O :::::

É essencial a prova de que no orçamento do Estado figura verba suficiente para a manutenção do instituto, afim de que possa ele gozar das regalias de instituto estadual.

PARECER nº 34 - 1932 - sobre requerimento da Faculdade de Direito de Goiás - Comissão de Ensino Superior - Relator Reynaldo Porchat - Aprovado em 2/2/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 116 - 1932 - sobre o relatório da Comissão inspectora da Faculdade Fluminense de Medicina - Comissão de Ensino Superior - Relator Theodoro Ramos - Aprovado em 2/5/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

INSTITUTOS FEDERAIS

::::: O :::::

INSTITUTOS ESTADUAES

Um simples decreto estadual reconhecendo um instituto superior, não lhe dá os direitos assegurados no título I do decreto 20.179, que trata dos institutos mantidos pelos governos dos estados. Não se lhe applica pois o disposto no artigo 17 do citado decreto.

Parecer 63/1932 - sobre pedido de inspecção preliminar da Faculdade Matogrossense de Odontologia e Pharmacia.- Com. Ensino Superior. Relator Aristides Novis.

::::: O :::::

E' essencial a prova de que no orçamento do Estado figura verba suficiente para a manutenção do instituto, afim de que possa elle gozar das regalias de instituto estatal.

Parecer 34/1932 - sobre requerimento da Faculdade de Direito de Goyaz.- Com. Ens. Superior. Rel. Reynaldo Porchat.- App. em 2.2.32.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 116/1932 - sobre o relatorio da Comissão inspectora da Faculdade Fluminense de Medicina. Com. de Ens. Superior. Rel. Teodoro Ramos. App. em 2.5.1932. Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O :::::

A elevação de um instituto superior á categoria de estabelecimento mantido por governo do estado deverá ser precedida, em face do artigo 3º do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931, das seguintes actos em ordem chronologica: 1) requerimento de equiparação ao Ministro da Educação; 2) Verificação por parte da D.N.E. do preenchimento dos requisitos estabelecidos por lei; 3) Proposta do Conselho N. Educação; 4) Decreto do Governo Federal effectivando a concessão.
Um simples decreto de oficialização por parte do governo do Estado não satisfaz, pois, ás exigencias legaes. Até que ellas sejam preenchidas continuará o Instituto na condição de Instituto Livre, regido pelo Tit. II do mesmo decreto, modificado pela de n. 23.546, de 5.12.1933.

Parecer 234/1934 - sobre uma comunicação do Governo do Estado de Pernambuco.- Com. Leg. e Consultas. Rel. P. Henrique França.- App. em 3.12.34.- Confirmado pelo Sr. Ministro

INSTITUTO SECUNDARIO ESTADUAL

Aos institutos de ensino secundario, mesmo mantidos pelo governo estadaes, só é permittida sem audiencia do Conselho Nacional de Educação, a concessão da inspecção preliminar.

Parecer 143/1933 - sobre pedido de inspecção da Escola Normal de S. Carlos. Com. Legislação e Consultas. - Rel. R. Porchat. App. em 17.11.1933. Confirmado pelo Sr. Ministro.

INSTITUTO SECUNDARIO ESTADUAL

Aos institutos de ensino secundario, mesmo mantidos pelo governo estadaes, só é permittida sem audiencia do Conselho Nacional de Educação, a concessão da inspecção preliminar.

Parecer 143/1933 - sobre pedido de inspecção da Escola Normal de S. Carlos. Com. Legislação e Consultas. - Rel. A. Fornat. App. em 17.11.1933. Confirmado pelo sr. Ministro.

INSTITUTO SECUNDARIO ESTADUAL

Aos institutos de ensino secundario, mesmo mantidos pelo governo estadaes, só é permittida sem audiencia da inspecção

INSTRUÇÃO MILITAR

E' conveniente incluir nas leis do ensino a obrigatoriedade da educação militar nos dois ultimos annos do ensino secundario (curso complementar) creado pelo decreto 19.980 (artigo 4,5,6, e 7) aos alumnos que houverem completado 18 annos; Deve ser facultativa a instrucção militar aos alumnos que completem 16 annos de idade; Deve ser feita a educação physica dos alumnos entre 10 e 16 annos, em exercícios mais brandos e compatíveis com a idade dos alumnos, por professores habilitados de acordo com os artigos 68 e 69 do decreto 19.890, de 18 de abril de 1931. O Governo deve desenvolver a criação de campos de desportes nas cidades e suas proximidades, afim de dar oportunidade ao pleno desenvolvimento da cultura physica e da educação militar.

Parecer 178/1932 - sobre um aviso do sr. Ministro da Guerra sobre o assumpto. Com. de Legislação. Relator Isias Alves. Aprovação em 4.10.1932.

LICENÇA

(Professor Catedrático) - Não é compatível o exercício do magisterio num estado, com o da magistratura em outro estado, não sendo por isso possível ser concedida licença por tempo indeterminado ao professor que acumule dois cargos naquelas condições. A licença a um professor nomeado para outro cargo público pode ser concedida para o tempo que durar o exercício desse cargo. O mais que se consente é o afastamento da cátedra pelo prazo máximo de quatro anos, perdendo-a se não voltar a assumir o seu exercício no fim desse prazo. (Art. 68 nº IV c.c. § 2º decreto 23.609, de 20 de Dezembro de 1933, que aprovou o Regulamento da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro).

PARECER nº 136 - 1935 - sobre relatório da Faculdade de Direito do Pará 1934 - Relator prof. Reinaldo Porchat - Aprovado em 26/9/35.

LICENÇA

(Professor Catedrático) - Não é compatível o exercício do magisterio num estado, com o da magistratura em outro estado, não sendo por isso possível ser concedida licença por tempo indeterminado ao professor que acumule dois cargos naquelas condições. A licença a um professor nomeado para outro cargo público pode ser concedida para o tempo que durar o exercício desse cargo. O mais que se consente é o afastamento da cátedra pelo prazo máximo de quatro anos, perdendo-a se não voltar a assumir o seu exercício no fim desse prazo. (Art. 68 nº IV c.c. § 2º decreto nº 609, de 20 de Dezembro de 1933, que aprovou o regulamento da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro).

PARECER nº 136 - 1935 - sobre relatório da Faculdade de Direito do Pará 1934 - Relator prof. Reinaldo Porchat - Aprovado em 26/9/35.

LIMITAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

E' conveniente no Districto Federal e nos Estados a limitação do numero de estabelecimentos de ensino superior, a que se refere o artigo 5º do decreto 19.851, de 11 de abril de 1931.

Parecer 25/1932 - sobre projecto apresentado pelo Sr. Ministro.- Com. Ensino Superior. Rel. Theodoro Ramos.- App. em 30.1.1932.

::::: O ::::

Não convém a limitação dos estabelecimentos de ensino secundário.

Parecer 26/1932 - sobre projecto enviado pelo sr. Ministro.- Relator Delgado de Carvalho. App. em 30.1.1932.

LIMITAÇÃO DA MATRÍCULA

Um instituto não poderá admitir número de alunos maior do que o permitido pela sua capacidade (edifícios, instalações, laboratórios, etc.)

PARECER nº 49 - 1932 - sobre uma consulta do prof. Leitão da Cunha - Comissão de Legislação - Relator Reynaldo Porchat - Aprovado em 26/2/32.

::::: O :::::

A limitação da matrícula, de acordo com a capacidade didática do instituto, pode ser feita na ocasião da concessão da inspeção, devendo constar do Regimento interno. Ao Conselho Técnico-Administrativo cabe fixar anualmente o número de matrícula dentro daquele instituto.

PARECER nº 10 - 1934 - sobre o requerimento da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Maranhão - Comissão de Ensino Superior - Relator Cesário de Andrade - Aprovado em 29/1/34 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 12 - 1934 - (aditivo) - sobre Regimento Interno da Faculdade de Direito de Niterói - Relator Guerra Blessmann - Aprovado em 31/1/34 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O :::::

MAGISTÉRIO OFICIAL

Magistério Oficial, no sentido do artigo 158 da Constituição Federal é o constituído pelos corpos docentes dos institutos mantidos pelo poder público, com estabilidade inherente às suas funções. Deste modo compreendem-se entre institutos oficiais os mantidos pelos Estados desde que tenham obtido a equiparação regular e observem as diretrizes estabelecidas pela União. O artigo 158 da Constituição nenhuma restrição faz à exigência do concurso para os cargos do Magistério Oficial. Assim todos os graus do ensino federal subordinados ao regime estatutário nas leis respectivas, são obrigados à observância estrita do dispositivo constitucional.

PARECER 268 - 1935 - sobre consulta do dr. Isaias Alves - Relator: Annibal Freire - Aprovado unanimemente em 30/10/35.

:::: 0 ::::

MAIORES DE 18 ANOS

"De acordo com a letra 2 do artigo 7º do Regimento Interno deste egregio Concelho, a qual lhe confere atribuição de propor ao Ministro da Educação e Saúde Publica todas as medidas que julgar convenientes aos progressos do ensino, tenho a honra de submeter á douta consideração de meus ilustres colegas a seguinte indicação:
O Concelho Nacional de Educação propõe no Sr. Ministro da Educação e Saúde Publica, as seguintes medidas acauteladoras dos interesses do ensino secundario:

- I - Nos estabelecimentos de ensino secundario - equipados ou livres, sob inspeção - os cursos noturnos desse ensino serão organizados e realizados de acordo com o dispositivos da lei vigente, reguladora do ensino secundario seriado. A sua inspeção será feita pelo inspetor designado para o curso diurno dos ginásios que os mantenham, sem outro onus de fiscalização a não ser a taxa unica de 12:000\$000 anuais, até o total de 300 alunos matriculados nos dois turnos e mais 40\$000 anuais por matrícula excedente a 300.
- II - revogação do paragrafo unico do artigo 7 da lei n. 94 de 12 de dezembro de 1934 e do artigo 1º da lei n. 14 de 29 de janeiro de 1935, no que dizem respeito ao direito dos estabelecimentos livres de ensino secundario sob inspeção realizarem os exames do artigo 100 do dec. 21.241.".

Indicação do prof. Josué C. d'Affonseca, aprovado com o parecer 90/1935, da Com. Ensino Secundario.
17/5/1935.

MANDATO UNIVERSITÁRIO

As funções do Conselho Universitário, no caso de concessão do mandato universitário, tratando-se de instituto isolado, podem ser desempenhadas pelo ministro.

PARECER 2 - 1937 - da Comissão de Legislação, aprovado em 23.II.37 - Relator Prof. Leitao da Cunha, sob o pedido de reconsideração feito pelo Dr. Horácio Martins.

88888 0 88888

MATERIAS AFINS

As materias a que os professores dos institutos superiores officiaes e inspeccionados, bem assim os dos institutos secundarios officiaes e inspeccionados, tem o direito a registo, de acordo com o artigo 73, § unico do decreto 19.890, de 18 de abril de 1931, são as seguintes:

- 1 - O professor de Literatura terá direito a registrar-se em Portuguez e em Latim.
- 2 - O de Cosmographia terá direito a registro em Mathematica, Physica e Chimica.
- 3 - O de Sociologia terá direito a registro em Geographia e Historia.

Parecer 38/1932 - Com. de Ensino Secundario. Rel.
Delgado de Carvalho. Approvado em 6.2.32.

MATRÍCULA

Não têm direito às vantagens do decreto de promoção por médias (dec. 23.167) os estudantes que não estavam regularmente matriculados na época da sua expedição.

PARECER nº 68 - 1934 - sobre recurso do C.T.A. da Escola Politécnica contra o deferimento pelo sr. Ministro ao pedido de Atila José Monteiro. Comissão de Legislação e Consultas. Relator Reinaldo Porchat.

:::: O ::::

Não deve ser permitida a matrícula em outro estabelecimento, senão aos alunos que se apresentarem munidos da Guia de transferência passada pelo instituto de origem.

PARECER nº 137 - 1936 - sobre consulta do diretor da Escola de Direito de Goiás - Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado unanimemente em 30/11/36 Confirmado pelo sr. Ministro em 12/12/36.

:::: O ::::

(Curso Secundário) - É nulo o curso do aluno de estabelecimento secundário que se utilizar, para matrícula em um ano, de documento falso, nos termos dos artigos 50 e 217, e seus parágrafos, do decreto 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925.

PARECER nº 71 - 1933 - sobre a consulta do inspector do Ginásio Pernambucano. Comissão de Legislação e Consultas - Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 1/8/33. Confirmado pelo sr. Ministro.

:::: O ::::

MATRICULA

Não pode ser matriculado em escola superior fiscalizada aluno com curso secundario irregular, mesmo que tenha anteriormente feito parte do corpo docente deste mesmo instituto, ainda sem reconhecimento.

Parecer 55/1934 - sobre requerimento de Oswaldo Soares de Almeida.- Com. de Leg. e Consultas. Rel. Carneiro Felippe.- App. em 20.11.34.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

Deve ser cancellada a matricula do alumno de instituto superior, cujo curso secundario não seja regular.

Parecer 56/1934 - sobre requerimento de Floriano Ferreira Martins, sobre alumnos do curso auxiliar de preparatorios. Com. de Leg. e Consultas. Rela. Carneiro Felippe. App. em 20.2.34.- Confirmado pelo Ministro.

::::: O ::::

LIMITAÇÃO - A limitação de matricula, de accordo com a capacidade didactica do instituto, pode ser feita na occasião da concessão da inspecção, devendo constar do Regimento Interno. Ao Conselho Technico-Administrativo cabe fixar annualmente o numero de matricula dentro daquelle limite.

Parecer 10/1934 - sobre requerimento da Faculdade de Pharmacia e Quimicologia do Maranhão.- Com. de Ensino Superior.- Rel. Cezario de Andrade. Approv. em 29.1.34.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 12/1934 (additivo) sobre Regimento Interno da Faculdade de Direito de Nictheroy. Rel. Guerra Blessmann. Approvado em 31.1.1934.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

LIMITAÇÃO - Um instituto não poderá admittir numero de alunos maior do que o permittido pela sua capacidade (edifícios, installações, laboratorios, etc.)

Parecer 49/1932 - sobre uma consulta do Prof. Leitão da Cunha.- Com. de Legislação.- Rel. Reynaldo Porchat.- App. em 26.2.32.

::::: O ::::

FIXAÇÃO - A fixação dos matriculados não é facultativa, mas obrigatoria, nos termos do artigo 30 n. VI do decreto 19.851, de 11 de abril de 1931.

Parecer 160/1933 - sobre o Regimento Interno da Faculdade de Direito do Paraná - Com. de Regimentos. Relator Pe. Leonel Franca.- App. em 18.11.1933. Confirmado pelo Sr. Ministro.

MATRICULA

Lgo que o instituto de ensino superior, em a st do de inspeção preliminar, entrar em periodo de liquidação de suas fontes de renda, não deverá admittir matriculas iniciaes.

Parecer 49/1932 - sobre uma consulta do Prof. Leitão da Cunha.- Com. Legislação.- Rel. Reynaldo Forchat. App. em 26.2.1931.

: : : : O : : : :

Não têm direito ás vantagens do decreto de promogão por me-dias (dec. 23.167) os estudantes que não estavam regularmen-te matriculados na epoca da sua expedição.

Parecer 68/1934 - sobre recurso do C. T. A. da Escola Polytechnica contra o deferimento pelo Sr. Ministro ao pedido de Attila José Monteiro. Com. de Legisl. e Consultas. Relator Reynaldo Forchat. App. em 2.5.1934.

: : : : O : : : :

Enquanto vigorar o processo actual do exame vestibular, inde-pendente ainda do certificado de approvação no curso comple-mentar secundario, podem ser aceitas matriculas de alumnos com menos de 17 annos, conforme o artigo 7º § 2º letra b) do Regulamento da Faculdade de Medicina.

Parecer 135/1934 - sobre uma consulta do Inspector junto á Escola de Pharmacia e Odontologia de P.Pau-lo.- Com. Leg. Consultas. App. em 1.8.1934.

Parecer 150/1934 - sobre consulta do director da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.- Com. Leg. Consultas.- Approvado em 6.8.1934.

: : : : O : : : :

E' nullo o curso do alumno de estabelecimento secundario que se utilizar, para matricula em um anno, de documento falso, nos termos dos artigos 50 e 217, e seus paragraphos, do decre-to 16.782A, de 13 de Janeiro de 1925.

Parecer 71/1933 - sobre a consulta do inspector do Gymnasio Pernambucano. Com. de Leg. e Consultas.- Rel. Leitão da Cunha. Apprvado em 1.8.1933.- Confir-mada pelo Sr. Ministro.

: : : : Ø : : : :

Podem matricular-se na Faculdade de Medicina, subordinados ás determinações legaes vigentes, os alumnos que para a ma-tricula inicial tenham apresentado certificados de exames de preparatorios prestados de accordo com o § unico do artigo 78 do decreto 11.530, de 18 de marzo de 1915.-

Parecer 58/1933 - sobre consulta do Director da Fac. Fluminense de Medicina. Com. Legislação.- Rel.Leitão da Cunha (voto em separado do sr. João Simpli-cio.) Approvado em 23.5.1933.

MATRÍCULA

Para matrícula nos institutos de ensino superior não poderá ser dispensado o concurso no artigo 47 e seus parágrafos do decreto nº 21.241, de 4 de Abril de 1932.

PARECER nº 171 - 1936 - sobre a situação dos alunos de estabelecimentos particulares de ensino, que terminaram a 2a. serie do ciclo complementar do curso secundário em 1937, em face do artigo 53 do Regulamento do Colegio Universitário de S. Paulo. Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 3/12/36 - Diário Oficial de 5/8/37. Homologado em 12/1/37

::::: O ::::

Podem ser aceitas, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de S. Paulo, as matrículas de professores normalistas diplomados antes de 1935, por não estarem sujeitos, na época da terminação do curso normal, ao curso complementar, para ingresso nos cursos superiores.

Podem ser aceitas as matrículas, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de S. Paulo, de portadores de diplomas de cursos superiores, independente de exame vestibular, desde que se destinem a cursos afins e que o numero de vagas, nesses cursos, seja superior ao numero de candidatos de qualquer procedência, convindo acrescentar que tais matrículas só deverão ser permitidas até 1938, data em que começarão a ingressar nos cursos superiores os alunos possuidores de curso complementar.

PARECER nº 204 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 23/12/36 - sobre sugestões feitas pelo Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo. Diário Oficial de 14/9/37.

Homologado em 4/1/37.

::::: O ::::

MATRICULAS

(Escolas Superiores)

Logo que o instituto de ensino superior, em estado de inspeção preliminar, entrar em periodo de liquidação de suas fontes de renda, não deverá admitir matrículas iniciais.

PARECER nº 49 - 1932 - sobre uma consulta do prof. Leitao da Cunha - Comissão de Legislação - Relator Reinaldo Porchat. Aprovado em 26/2/32.

::::: O ::::

Podem matricular-se na Faculdade de Medicina, subordinados às determinações legais vigentes, os alunos que para a matrícula inicial tenham apresentado certificado de exames de preparatórios prestados de acordo com o § único do art. 78 do decreto nº 11.530, de 18 de Março de 1915.

PARECER nº 58 - 1933 - sobre consulta do Diretor da Faculdade Fluminense de Medicina - Comissão de Legislação - Relator prof. Leitao da Cunha - (Voto em separado do sr. João Simplicio) Aprovado em 23/5/33.

::::: O ::::

Não pode ser matriculado em escola superior fiscalizada aluno com curso secundário irregular, mesmo que tenha anteriormente feito parte do corpo discente deste mesmo instituto, ainda sem reconhecimento.

PARECER nº 55 - 1934 - sobre requerimento de Oswaldo Soares de Almeida - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Carneiro Felipe - Aprovado em 20/11/34 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

Deve ser cancelada a matrícula do aluno de instituto superior, cujo curso secundário não seja regular.

PARECER 56 - 1934 - sobre requerimento de Floriano Ferreira Martins, sobre alunos do Curso Auxiliar de Preparatórios - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Carneiro Felipe - Aprovado em 20-2-34 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

MATRÍCULAS

(Escolas Superiores)

Enquanto vigorar o processo atual do exame vestibular, independente ainda do certificado de aprovação no curso complementar secundário, podem ser aceitas matrículas de alunos com menos de 17 anos, conforme o art. 7º § 2º letra b) do Regulamento da Faculdade de Medicina.

PARECER nº 135 - 1934 - sobre consulta do Inspector junto à Escola de Farmácia e Odontologia de S. Paulo. Comissão de Legislação e Consultas. Rel. prof. Leitão da Cunha - Aprovado em 1/8/34.

PARECER 150 - 1934 - sobre consulta do diretor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. Comissão de Legislação e Consultas. Relator: Leitão da Cunha. Aprovado em 6/8/34.

::::: O ::::

Não é documento hábil para matrícula em escola superior certidão comprobatória de aprovação em exames, passada por outra escola.

PARECER nº 136 - 1935 - sobre relatório da Faculdade de Direito do Pará de 1934 - Relator: prof. Reinaldo Porchat. Aprovado em 26/9/35.

::::: O ::::

Os alunos aprovados em curso secundário de país estrangeiro, depois de aprovados no exame de Português, de História do Brasil e de Geografia do Brasil, deverão prestar, na escola em que pretendem matrícula, ao mesmo tempo que os que tiverem cursado estabelecimentos nacionais, o exame previsto no artigo nº 47, in fine, do decreto nº 21.241, de 4 de Abril de 1932.

PARECER nº 132 - 1936 - sobre indicação do professor Barros Terra. Aprovado unanimemente em 15/7/36. Confirmado pelo sr. Ministro em 30/7/36.

::::: O ::::

MATRÍCULA

(Cursos Técnicos)

À vista do que dispõe o art. 11 do decreto 20.158, de 30 de Junho de 1931, não é possível admitir-se a matrícula no 1º ano de qualquer curso técnico, mediante a conclusão, apenas, da 3ª série do curso secundário fundamental, devendo-se, pois, seguir a norma facultada pelo art. 43 das Instruções da antiga Superintendência do Ensino Comercial.

PARECER 191 - 1937 - sobre a consulta do Superintendente de Educação Secundária Geral e Técnica do Departamento de Educação da Prefeitura do Distrito Federal - Comissão de Ensino Secundário - Aprovado unanimemente em 3.2.37 - Relator: Paulo Lira.

::::: O ::::

(Cursos Complementares)

Aos alunos que tenham terminado o curso do Colégio Militar, a partir de 1935 e tiverem sido aprovados em exame de latim, assiste o direito de matricular-se no ciclo complementar do curso secundário.

PARECER 81 - 1937 - sobre a situação dos alunos do Colégio Militar que não conseguiram matrícula na Escola Militar - Comissão de Legislação - Aprovado unanimemente em 29.5.37 - Relator: Prof. Leitão da Cunha. Homologado em 3.6.37.

::::: O ::::

(Institutos de Ensino Superior)

Não é possível manter matrículas ou rematrículas em escolas superiores sem curso secundário regular, nos casos em que for concedida a inspeção preliminar.

PARECER 36 - 1937 - da Comissão de Legislação, sobre consulta do diretor do D.N.E. - Aprov. Unante. em 5.4.37 - Relator: Professor Leitão da Cunha,

::::: O ::::

MATRÍCULAS

(Instituto de Ensino Superior)

É equitativo permitir-se aos candidatos que hajam concluído o ciclo fundamental do curso secundário antes de 1935, ou amparados pelo artigo 100 do decreto 21.241, de 4 de Abril de 1932 até a época legal de 1936, a matrícula no 1º ano dos institutos superiores, desde que sejam habilitados no concurso exigido pelo artigo 47 do referido Decreto.

PARECER nº 5 - 1937 - da Comissão de Legislação. Relator: Professor Raul Leitão da Cunha - Aprovado unanimemente em 23.II.37.

sssss O sssss

Pode permitir-se a matrícula nos institutos superiores de ensino, independentemente do curso complementar, aos alunos que terminaram em instituto estrangeiro o curso secundário até 1934 e fizeram os exames exigidos para a adaptação à lei brasileira até o início de 1937, equiparando-os, nesse particular, aos alunos que concluíram o respectivo curso de acordo com o artigo 100 do decreto referido.

PARECER nº 12 - 1937 - da Comissão de Legislação, Relator: Professor Reinaldo Porchat - Aprovado em 1.III.37 - sobre consulta formulada pelo diretor do D.N.E.

sssss O sssss

Somente serão considerados inferiores do exército, para efeitos do artigo 15 do decreto 22.167, de 5 de Dezembro de 1932, de acordo com as informações fornecidas a este Conselho pelo General Chefe do Estado Maior do Exército, os "sargentos" e "aspirantes".

PARECER 86 - 1937 - sobre o recurso dos Srs. Alfredo d'Avila Lima e Pedro Raposo Lopes - Comissão de Legislação - Aprovado em 31.5.37 - Relator Raul Leitão da Cunha.

sssss O sssss

O confronto dos diversos dispositivos legais referentes à média suficiente no exame de admissão evidencia vigorar, ainda hoje, o mínimo estabelecido nas instruções de 15 de Abril de 1932 e não revogado por qualquer determinação de lei ulteriormente promulgada.

PARECER 93 - 1937 - sobre matrículas irregulares no 1º ano do curso secundário. Aprovado unanimemente em 31.8.37 Comissão de Legislação - Relator Prof. Leitão da Cunha.

PARECER 155 - 1937 - sobre a consulta do Departamento Nacional de Educação - Comissão de Legislação. Aprov. Unanimemente em 5.10.37 - Relator: Leitão da Cunha.

sssss O sssss

MEDIA ANNUAL DAS PROVAS PARCIAES

Não devem ser desprezadas as fracções até 1/2, nem contadas como unidade as superiores a 1/2, sempre que se tratar de cumprir o que prescrevem os paragraphos 3º, 4º e 5º do artigo 126 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931.-

Substitutivo do parecer 140 - sobre consulta do Director da Fac. Med. Porto Alegre.- Autor: Guerra Belessmann. App. em 7.8.1934.

OFFICIALIZAÇÃO

Não compete ao Conselho opinar sobre a officialização dos institutos.

Parecer 72/1932 - sobre requerimento da Escola de Pharmacia e Odontl. de Alfenas. Com. de Legislação.
Relator Reynaldo Porchat.- Aprovado em 21.4.1932.
Confirmado pelo Sr. Ministro.

PATRIMONIO E RENDAS DO INSTITUTO

Deve ser juntado ao ante-projecto de Regimento Interno um exemplar dos Estatutos da Associação mantenedora do instituto, quando ella existir, afim de poder ser examinada a parte do dito Regimento referente ao patrimonio.

Substitutito ao parecer 172/1932 - sobre Regimento Interno da Faculdade Medicina Paranaas Rel. Leitão da Cunha.- Com. de Regimentos. App. em 1.10.32.
Confirmado pelo Sr. Ministro

::::: 0 ::::

O Regimento Interno deve conter disposições sobre o destino das rendas e administração do patrimonio do Instituto Livre.

Parecer 169/1932 - sobre Regimento da Esc. Ph. e Odontologia Araraquara.- Com. Regimentos. Rel. Americo Silvado. Aprovarado em 29.9.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 182/1932 - sobre Regimento da Escola de Engenharia de Pernambuco.- Com. de Regimentos.- Rel. Marques da Cunha. Aprovarado em 29.9.1932. Confirmado pelo Sr. Ministro.

PENALIDADES DISCIPLINARES

Na circular nº 625 de 6 de Setembro de 1933 o Superintendente do Ensino Secundário, então Major Agricola Bethâem, incluiu sob nº LXX um parágrafo sobre penalidades disciplinares.

Entre outros dispositivos lê-se o seguinte:

"As penalidades disciplinares aplicáveis aos alunos dos cursos secundários são as seguintes, não podendo ser admitidas outras:

- a- advertência particular, feita pelo director;
- b- advertência pública, feita pelo director em presença de certo número de professores;
- c- suspensão por um ou mais períodos letivos;
- d- expulsão da escola;
- e- exclusão dos estudos em todas as escolas brasileiras, oficiais ou equiparadas;

§ 1º - As penas disciplinares das letras a, b, c e são de atribuição do director; as das letras d e e competem ao Ministro da Educação e Saúde Pública."

Pouco adiante, depois da enumeração das faltas em que podem incorrer os alunos, acrescenta:

"Se o director julgar que o fato merece as penas indicadas nas letras c, d e e, do art. 244, mandará abrir inquérito, inquirindo testemunhas do fato e ouvindo o acusado. Esse inquérito será comunicado ao Governo."

É com ligeiras variantes a reprodução do que se lê nos arts. 244-248 do Decreto 16.782 A de 12-I-1925 (Ici Rocha Vaz).

Acerca desta ampliação aos estabelecimentos livres de dispositivos emanados para os Colégios oficiais e equiparados, em virtude da qual os Directores particulares ficariam privados do direito de clíminar alunos nocivos ao bem geral, o Sr. Director Nacional da Educação faz a consulta seguinte:

"- devem ser consideradas em vigor para os estabelecimentos livres ou sob inspeção preliminar as disposições sobre o assunto, constantes do Decreto 16.782-A, ou devem as penalidades disciplinares ser reguladas pelas disposições dos respectivos regulamentos ou regimentos internos, uma vez aprovados pelos órgãos competentes da administração federal?

A questão pode ser encarada sob dois aspectos: legal e pedagógico.

I. Legalmente a circular nº 625 estendeu indevidamente uma medida legislativa a estabelecimentos de ensino aos quais juridicamente não se aplicava nem se podia aplicar.

O decreto 16.782-A não cogitava senão dos institutos de ensino mantidos pela União ou equiparados, e equiparados, sob o seu regime, podiam ser unicamente "os estabelecimentos de ensino secundário oficialmente mantidos pelos Estados" (art. 268).

Nestes, portanto e só nestes, isto é, no Colégio Pedro II e nos Ginásios estaduais equiparados pensava o legislador de 1925.

Estender em 1933 as suas prescrições aos estabelecimentos livres, fundados e mantidos por particulares e dar-lhes uma amplitude superior à sua força obrigatória como texto legislativo.

Sequente extensão só se poderia admitir mediante novo ato legislativo procedente de autoridade de igual poder á de que emanou o primeiro. A uma circular baixada por órgãos de administração destinada a expedir instruções para o cumprimento dos dis-

positivos legais em vigor falece de todo essa competência.

Alias, semelhantes dispositivos sobre penalidades disciplinares, são de todo em todo inuteis. A lei do ensino secundário, atualmente em vigor-Decreto 21.241 de 4-IV-1932- não concede inspeção preliminar e permanente senão a estabelecimentos que tenham regulamento aprovado pela Superintendência do Ensino Secundário e o observem fielmente. (art. 53, VI). Ora, nos regulamentos dos Institutos particulares inclue-se naturalmente um capítulo sobre penalidades escolares e o modo de sua aplicação.

II - Muito mais graves são as razões de ordem pedagógica que militam contra os processos disciplinares preconizados pela circular 625.

a) Para os diretores de Estabelecimentos particulares, esbulhados assim do direito de eliminar e, sem inquérito, até de suspender um aluno, esta medida representa uma diminuição de autoridade e de prestígio moral e uma impossibilidade prática de manter a ordem e a disciplina no próprio instituto;

b) Para as familias, constrangidas a ver o próprio nome em inquéritos colegiais muitas vezes pouco edificantes, é um vexame intolerável;

c) Para os próprios alunos assim punidos, estas penalidades representam uma nota infamante de caráter público e oficial que se imprimirá como estigma indelevel na primeira página de sua vida e influirá talvez de maneira irreparável e desastrosa na futura orientação de sua vida social e moral.

Por estes motivos de ordem legal e pedagógica as Comissões conjuntas de Legislação e Consultas e de Ensino Secundário, em resposta à consulta do Snr. Director Nacional de Educação, são de

PARECER

Que os dispositivos sobre penalidades disciplinares contidos nos arts. 244 a 248 do Decreto 16782-A e reeditados na Circular nº 625 nº LXX não se podem nem se devem aplicar aos Estabelecimentos livres de Ensino Secundário sob regime de inspeção oficial, preliminar ou permanente.

PARECER Nº 274 - 1935 - sobre consulta do Director Geral de Educação - Relator: Padre Leonel Franca. Aprovado unanimemente em 30-10-35.

PERÍODO ESCOLAR

E' conveniente a modificação do periodo annual escolar para os estabelecimentos existentes nos estados cujo clima diffulta o cumprimento do actual. Devem ser ouvidos preliminarmente os directores dos gymnasios officiaes dos estados.

Parecer 79/1932 - sobre proposta do Inspector General do Ensino no Pará.- Com. Legislação. - Rel. Joaquim Amazonas.- Approvado em 21.4.32.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

PERSONALIDADE JURIDICA

Uma só pessoa jurídica pode fundar e manter mais de um instituto de ensino de gêneros diferentes.

Parecer 71/1934 - sobre o requerimento das Conegas de Stº Agostinho.

PREPARATÓRIOS

Os exames preparatórios prestados perante uma Faculdade, só têm valor para ingresso nessa mesma faculdade, na forma do art. 1º do decreto 22.106, de 18 novembro de 1932, devendo ser canceladas as matrículas feitas em desacordo com este princípio.

PARECER nº 67 - 1934 - sobre o relatório de 1933, da Faculdade de Direito do Paraná. Comissão de Ensino Superior. Relator Reinaldo Porchat. Aprovado unanimemente em 2/5/34.

PROFESSORES

Cathedraticos - Só podem usar este título os professores por concurso, que devem compor a Congregação.

Parecer 182A/1932 - Comissão de Regimentos sobre a Escola de Pharmacia e Odontologia de Guaratinguetá. Relator Americo Silvado.- Aprovado em 29.9.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

O direito ao exercício da profissão, regulada pelos decretos ns. 19.606, de 19.1.1931 e 20.9.31, de 11 de Janeiro de 1932, não se estendem ao exercício da magisterio em escolas sob a legislação federal.

Parecer 261/1934 - sobre consulta Marques da Cunha. Com. Leg. e Consultas. Relator R.Porchat. Aprovado em 17.12.34.

::::: O :::::

Os professores das escolas livres fiscalizadas que passaram ao regimen da legislação estadual para o da federal, por força da ultima reforma do ensino, poderão continuar a exercer as suas funções de cathedraticos de acordo com os estatutos ou regulamentos das escolas a que pertencem, se estes estatutos ou regulamentos foram aprovados pelo Conselho Nacional de Educação.

Parecer 261/1934, supra.

2832 O 2842

Para os efeitos do reconhecimento federal, as nomeações de professores catedráticos, feitas após a promulgação da constituição de 1934, que não tiverem sido precedidas de concurso de títulos e provas, deverão ser consideradas como feitas por contrato e não com caráter efetivo.

Parecer nº 51 - 1936 - sobre indicação apresentada pelo professor Azevedo do Amaral a respeito da validade de nomeações de professores catedráticos feitas sem concurso, depois de 16 de Julho de 1934, para os efeitos legais, no processo de reconhecimento federal do instituto de ensino. Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado unanimemente em 4-5-36.

PROFESSORES

(CATEDRATICOS)

Não pode ser dispensado o concurso de títulos e provas.

A transferência de um professor, em disponibilidade, de um instituto para outro, não pode ser feita, de acordo com o artigo 57 do decreto nº 19.851, de 11 de Abril de 1931, si o mesmo não houver prestado concurso no instituto de origem.

PARECER nº 165 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, sobre o recurso do dr. Henrique Costa Fernandes, aprovado em 1/12/36 - Diário Oficial de 5/8/37.

::::: O :::::

Não ha limite de idade para provimento dos cargos do magistério superior, de acordo com o decreto nº 19.851, de 11 de Abril de 1931.

PARECER Nº 179 - 1936 - Comissão de Legislação e Consultas - aprovado em 2/12/36, sobre a comunicação do Diretor da Faculdade de Direito do Maranhão referente á revogação do dispositivo regimental que limitava a 45 anos a idade dos candidatos a concurso. Diário Oficial de 9/8/37

::::: O :::::

Não pode ser dispensado o concurso de titulos e provas para provimento da cátedra.

Não pode ser transferido para uma cadeira do Museu Nacional o livre docente da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

PARECER nº 188 - 1936 - sobre requerimento do dr. José Bastos de Avila - Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado em 9/12/36 - Diário Oficial de 17/8/37.

::::: O :::::

PROFESSORES

(Contratados)

Atendendo ás conveniências do ensino parece poder ser adoptado o prazo máximo de cinco anos para os contratos de professores, prazo esse já estipulado no artigo 124 do Regulamento da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro e nos de outros institutos federais, na hipótese de não se apresentar nenhum candidato a concurso, ou quando em concurso, nenhum candidato for indicado pela comissão julgadora. Deve desde logo ficar esclarecido que os contratos podem ser renovados.

PARECER nº 228 - 1935 - sobre consulta do D.G.E.
Relator Annibal Freire - Aprovado unanimemente em
17/10/35.

::::: O ::::

Embora a constituição das congregações, pelo regime em vigor seja suscetível de modificações estatuidas nos regulamentos aprovados pelos órgãos competentes, não parece conveniente aos interesses superiores do ensino que professores contratados, por tempo certo, na dependência da renovação dos seus contratos, devam fazer parte das congregações, com inteireza e plenitude das funções atribuídas aos membros permanentes desses corpos. Assim sendo, os professores contratados devem poder ter assento nas congregações quando convocados pela diretoria do instituto, mas sempre sem direito a voto.

PARECER nº 228 - 1935.

::::: O ::::

PROFESSORES

(Contratados)

São legítimos os atos das congregações constituidas de professores em número inferior a 2/3 da totalidade dos seus membros, ressalvados os casos em que a lei subordina a validade da deliberação ao pronunciamento concorde de, no mínimo, dois terços da totalidade do quadro dos catedráticos (recusa de parecer unânime ou subscrito por quatro membros da comissão julgadora de um concurso e transferência de professores catedráticos).

PARECER 110 - 1937 - sobre consulta do Conselho Cesário de Andrade - Aprovado em 3 de Setembro de 1937 - Comissão de Legislação - Relator: Professor Leitão da Cunha. Homologado em 10.9.37.

*** O ***

É lícito aos institutos livres de ensino superior contratarem professores em número que exceda um terço (1/3) da totalidade das cadeiras para preenchimento temporário dos cargos vagos.

PARECER 110 - 1937 - sobre consulta do Conselho Cesário de Andrade - Comissão de Legislação - Aprovado em 3.9.37 - Relator: Professor Leitão da Cunha. Homologado em 10.9.37

*** O ***

As congregações dos Institutos livres de ensino superior, que contêm em seu quadro professores contratados deverão proceder à realização dos concursos para o preenchimento efetivo das cadeiras dentro do prazo que o C.N.E. estabelecer e, no caso de não atenderem à determinação, ressalvada a hipótese de motivo de força maior, a juízo do Conselho, terão suspensas ou cassadas as regalias do reconhecimento.

PARECER 110 (Aditamento) - 1937 - sobre consulta do Conselho Cesário de Andrade. Comissão de Legislação - Aprovado em 3.9.37 - Homologado em 10.9.37

PARECER 126 - 1937 - sobre o relatório de 1936 do Inspector da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Juiz de Fora - Aprovado unanimemente em 14.9.37 - Relator: Prof. Cesário de Andrade.

*** O ***

PROFESSORES

(Privativos) - Não deve ser usada a denominação de "professor privativo" como caso geral, porque não corresponde no autor da Faculdade de Medicina padrão, como caso especial.

PARECER nº 169 - 1932 - sobre Regulamento da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara - Comissão de Regimentos - Relator: Americo Silvado - Aprov. em 29.9.32. Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

PROFESSORES

Não privativos do Curso de Odontologia - A disposição contida no artigo 312 do decreto 19.851, de 11 de abril de 1931, somente se refere à regência das cadeiras não privativas do curso de odontologia nos casos que tal curso constitua escola anexa a instituto federal de ensino da medicina. Tratando-se porém de instituto autônomo para o ensino da odontologia, enquanto não for expedido o Regulamento da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, que será o paradigma para os institutos congêneres, as cadeiras não privativas do curso de odontologia tanto podem ser providas por médicos como por cirurgiões dentistas.

Parecer 96/1934 - Sobre consulta da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos.- Com. Leg. e Consultas. Rel. Felippe Carneiro. Aprovado em 11.5.1934.

::::: O :::::

PRIVATIVO - Não deve ser usado a denominação de "professor privativo" como caso geral, porque não corresponde ao adoptado na Faculdade de Medicina padrão, como caso especial.

Parecer 169/1935 - sobre Regulamento da F.c.Ph. e Odont. de Araraquara.- Com. Regimentos. Aprovado em 29.9.1932. - Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

PRIVATIVO - Os professores privativos dos cursos de Farmácia e Odontologia anexos à Faculdade de Medicina não podem fazer parte do Conselho Técnico-Administrativo e Congregações da Faculdade, mas somente dos Conselhos destes cursos.

Parecer 48/1934 - sobre protesto do professor Arônio Franco, da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.- Com. Le. e Consultas.- Votação em 17.2.34. Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

SUBSTITUTO - Só tem direito à substituição de cathedrático, o professor substituto nomeado na vigência do decreto 11.530, de 18 de março de 1915.

Parecer 175/1932 - sobre Reg. Faculdade Odontologia da Univ. Minas Gerais.- Relator Américo Silvado.- em 22.9.1932.

PROFESSORES

(SUBSTITUTOS)

O professor substituto de duas seções não pode ocupar efetivamente mais de uma cátedra, devendo optar entre as duas e abrindo-se concurso para a cadeira que ficar vaga após a escolha.

PARECER nº 190 - 1936 - sobre o recurso do dr. Antônio Furtado Bezerra de Menezes - aprovado em 23/12/36.
Comissão de Legislação e Consultas - Diário Oficial de 17/8/37.

::::: O ::::

(do CURSO DE DOUTORADO)

Somente poderão considerar-se vitalícios nos cargos que exerciam no Curso de Doutorado os professores que, ou foram nomeados, com esse caráter, por decreto, durante o Governo Discretional, ou por concurso, durante esse período ou depois de promulgada a Constituição de 16 de Julho.

À professor a que fôr confiada, no Curso de Doutorado, a regência de uma cadeira, ulteriormente transferida para o do Bacharelado, e então desdobrada, cabe o direito de optar por uma delas, mas não o de acumular efetivamente as duas cadeiras em que foi desdobrada aquela para que fizera concurso.

PARECER III - 1937 - sobre consulta do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Comis. de Legislação - Aprovado unanimemente em 3.9.37 - Relator: Prof. Leitão da Cunha.

::::: O ::::

(HONORÁRIOS)

O professor honorário de um Instituto, poderá ser convidado pelo C.T.A., para tomar parte na Comissão Julgadora de Concursos que se processem no mesmo Instituto.

PARECER - 178 - 1937 - sobre consulta do Prof. Raul Leitão da Cunha - Aprovado unanimemente em 15.10.38 - Comissão de Legislação. Relator: Padre Leonel Franca. Homologado em 27.10.37.

::::: O ::::

PROFESSORES

(Substitutos)

Só têm direito à substituição do catedrático, o professor substituto nomeado na vigência do decreto 11.530, de 18 de março de 1935.

PARECER nº 175 - sobre Regimento da Faculdade de Odontologia e Farmácia da Universidade de Minas Gerais - Relator Américo Silvado - Lido em 22.9.32. Aprov. unanimemente em 7.10.35.

:::: O ::::

PROMOÇÕES

Não se applicam aos exames de segunda é oca as disposições do decreto 19.404, de 14 de novembro de 1930. São nullas as promoções feitas contrariamente a esta interpretação, podendo o Conselho Técnico, nos casos em que esta infracção se teña dado, applicar, por analogia os dispositivos do § 1º do decreto 19.852, de 11 de abril de 1931.

Parecer 3/1931- Comissão Ensino Superior. Relator Reynaldo Porchat.

2222 O 2222

O aluno que não obtiver aprovação em Introdução à Ciência do Direito não poderá obtê-la em Economia Política, e mais que, nessa conformidade, são nulas todas as promoções de ano, decorrente de critérios diversos.

Parecer nº 81 - 1936 - sobre consulta do inspetor federal junto à Faculdade de Direito do Pará. Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado unanimemente em 19-5-36.

2222 C 2222

PROVAS PARCIAES

Não é conveniente a uniformização dos modos de aferição de aproveitamento da parte dos alunos.

Parecer 29/1933 - Relator Joaquim Amazonas. Aprovado em 17.2.1933.

Parecer 49/1931 - sobre requerimento dos estudantes da Fac. Direito Porto Alegre. App. em 19.11.1931.

Parecer 58/1931 - Com. Regimento e Legislação. Rel. Leitão da Cunha. Aprovado em 20.11.1931.

::::: O ::::

A lei exige para a verificação dos conhecimentos técnicos, pelas provas parciaes, que o aluno demonstre previamente habilitação em trabalhos práticos. Não constitue motivo de dispensa, para a prestação de provas parciaes, o serviço eleitoral, que impeça o comparecimento do aluno às aulas.

Parecer 70/1933 - Com. Legislação e Consultas.- Rel. Leitão da Cunha.- Aprovado em 28.7.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

As provas parciaes visto que obedecem a um processo de execução e de julgamento, perfeitamente regulado pela legislação de ensino, quer tenham sido prestadas, quer não o tenham, devem ser tidas como actos acabados nas respectivas épocas da sua realização.

Parecer 177/1933 - sobre requerimento do Directorio da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.- Com. de Legislação e Consultas.- Rel. Carneiro Felippe.- Aprovado em 22.11.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

PROVAS DE SUFFICIENCIA

Estabelecendo esse artigo (22, dec. 23.546) que não sejam as provas, em qualquer caso, mais simples do que as do ultimo anno do curso, admitte e mesmo sugere a conveniencia de serem exigidos outros conhecimentos fundamentaes que não se enquadrem e strictamente, ou, pelo menos, dentro dos respectivos programmas, nas disciplinas leccionadas nesse ultimo anno.

Parecer 16/1935 - Com. Leg. Consultas. Relator
Leitão da Cunha.

RECURSO

Não pode recorrer da decisão da Congregação que aprovou a classificação de um concurso, o candidato irregularmente inscrito.

Parecer 10/1931 - sobre o concurso do engenheiro Augusto Beltrão Pernetta.- Com. de Legislação e Consultas.- Rel. Reynaldo Porchat.- Aprovado em 4.7.1931.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 24/1933 - sobre recurso de Augusto Beltrão Pernetta.- Com. Leg. e Consultas. Relator Joaquim Amazonas.- App. em 11.2.33.- Confirmado pelo Ministro.

::::: O :::::

E' essencial para o julgamento de um recurso, constar de um processo o despacho recorrido.

Parecer 109/1933 - sobre o recurso de Octavio dos Santos.- Com. de Legislação e Consultas.- Relator Reynaldo Porchat.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Cabe recurso dos actos do Conselho Technico-Administrativo para a Congregação, de acordo com o n. I do art. 31 do decreto 19.851, de 11 de abril de 1931, Não se pode pois, conhecer de um recurso interposto directamente para o Ministro da Educação de um acto do Conselho, antes da Congregação se ter manifestado a respeito.

Parecer 69/1932 - sobre recurso do Bacharel Ernesto A.de Vasconcellos Chaves Netto.-Com. Legislação. Rel. Joaquim Amazonas. App. 21.4.1932.- Confirmado pelo Ministro.

::::: O :::::

Não podem ser feitos mais de duas vezes.- Dec. 20.848, de 23 de Dezembro de 1931.

REGIMEM ALIMENTAR

É conveniente que a Superintendência do Ensino Secundário exerça uma influência orientadora em matéria de regimem alimentar nos estabelecimentos fiscalizados, por meio de Conselhos, publicações, conferências e outros meios de propaganda, respeitando as variantes que comporta o país e conformando as suas instruções ás diretrizes firmadas pelas autoridades do Departamento Nacional de Saúde Pública.

PARECER nº 58 - 1934 - sobre indicação Delgado de Carvalho - Comissão de Ensino Secundário - Relator prof. Leonel Franca - Aprovado em 20/2/34. Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

REGIMENTO INTERNO

Devem trazer anexos, quando enviados para aprovação do Conselho Nacional de Educação, os estatutos da Instituição mantenedora do estabelecimento.

PARECER nº 199 - 1932 - sobre telegrama do Instituto Politecnico da Baía - Comissão de Regimentos - Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 6/10/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O :::::

Deve conter disposições regulando a docência livre com todos os seus deveres e direitos de acordo com a lei federal.

PARECER nº 127 - 1933 - sobre o projeto do Regimento Interno da Escola de Farmácia e Odontologia de Uberaba - Comissão de Regimentos - Relator Cesario de Andrade - Aprovado em 14/2/33 - confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O :::::

Devem conter a tebala de taxas.

PARECER nº 128 - 1933 - sobre o ante-projeto de Regimento Interno da Escola de Farmácia e Odontologia de Pelotas - Comissão de Regimentos - Relator Cesario de Andrade. Aprovado em 14/2/33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O :::::

Os institutos superiores de ensino oficialmente reconhecidos, enquanto não tiverem os respectivos regimentos internos aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, dever-se-ão reger, em tudo que lhes for aplicável, pelos regulamentos e regimentos dos institutos oficiais congêneres.

PARECER nº 51 - 1934 - sobre a indicação Guerra Blessmann - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Carneirø Felipe - Aprovado em 20/2/34. Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O :::::

Se o Conselho aprovou um Regimento Interno não contendo uma disposição exigida por lei, ou dispondo em sentido contrário, a aprovação não vale quanto a esse ponto e não produz nenhum efeito porque o Conselho não pode alterar por sua aprovação aquilo que é preceituado pela lei.

PARECER nº 192 - 1935 - sobre consulta do prof. Cesario de Andrade - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado unanimemente em 10-X-35.

::::: O :::::

REGIMENTO INTERNO

Podem ser adotados, nos Regimentos Internos dos institutos inspecionados, dispositivos que estabeleçam medidas de maior rigor do que as determinadas para os institutos federais congêneres, desde que visem maior eficiência do ensino.

PARECER nº 158 - 1936 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 1/12/36, relativo à proposta do C.T.A. da Faculdade de Engenharia do Paraná sobre a modificação do artigo do seu Regimento Interno - Diário Oficial de 5/8/37.

::::: O ::::

Não basta que o Regimento do instituto presente a exigência das condições estabelecidas pelas leis para os institutos oficiais congêneres. É preciso que o instituto prove que põe em prática essas exigências.

PARECER 16 - 1937 - da Comissão de Ensino Superior, sobre equiparação da Faculdade de Direito de Santa Catarina - Aprovado Unanimemente em 9.III.37 - Relator: Reinaldo Forchat - Homologado pelo sr. Ministro em

::::: O ::::

O Regimento Interno de uma Faculdade componente de Universidade pode desviarse do padrão federal, desde que seja aprovado pelo respectivo Conselho Universitário e não desobedça ao parágrafo único do art. 9º do Decreto 19.851, de 11 de Abril de 1931.

PARECER 32 - 1937 - da Comissão de Legislação - sobre consulta do sr. Lucas Monteiro Machado - Aprovado em 19 - IV - 37. Relator: Professor Leite da Cunha.

::::: O ::::

REGIMENTO INTERNO

(Instituto Superior sob insp. pres.)

O Regimento Interno tem por fim tornar mais explícito o regulamento. É pois aconselhável que nos projetos de regimento interno, submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Educação, constem bem claras todas as penalidades os casos em que elas serão impostas e por quem, bem como os recursos possíveis, tudo enfim que possa esclarecer e evitar dúvidas nesse assunto.

PARECER 122 - 1937 - da Comissão de Estatutos, Regulamentos e Regimentos - sobre o ante projeto do regimento interno da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos
Aprovado unanimemente em 23.9.37 - Relator: Prof. Samuel Libanio - Homologado em 28.9.37.

***** 0 *****

REGISTRO DE DIPLOMAS

Não podem ser registrados os diplomas expedidos anteriormente à concessão da inspeção preliminar.

PARECER nº 111 - 1933 - sobre o requerimento de Antônio Silva e outros diplomados pela Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas-Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 11/11/33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 168 - 1933 - sobre requerimento de Alfredo Gomes Junior - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 20/11/33.

PARECER nº 163 - 1932 - sobre requerimento de Olímpio Monteiro - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 18/11/33.

PARECER nº 33 - 1934 - sobre requerimento de Hildebrando Dantas e outros - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 8/34 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 34 - 1934 - sobre requerimento de Jorge de Melo - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 8/2/34. Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

Não pode o Conselho Nacional de Educação tomar conhecimento de registro de diplomas expedidos pela Faculdade de Ciências Médicas, fundada em 1914 e fundida com a Escola Médico-Cirúrgica em 1917 - sem que o arquivo da escola esteja sob a guarda da Diretoria Geral de Educação.

PARECER nº 153 - 33 - sobre pedido dos alunos da Faculdade de Ciências Médicas - Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 17-11-33. Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

Não pode ser registrado o diploma expedido por escola equiparada desde que o seu titular foi dispensado de exames no seu curso pelo fato de ter sido diplomado por outro instituto não inspecionado.

PARECER nº 157 - 1933 - sobre o requerimento de Sébastião Araripe Reis e Achilles Galdi - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 20/11/33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

REGISTRO DE DIPLOMA

Não pode ser registrado o diploma de graduado por Escola superior equiparada extinta, cujo arquivo não foi entregue ao Departamento Nacional do Ensino ou cuja pesquisa não seja franqueada aos seus funcionários.

PARECER nº 13 - 1931 - sobre recurso de Lauro Afonso Beltrão - Comissão de Legislação - Relator: Leitão da Cunha - Aprovado em 12/11/31.

PARECER nº 37 - 1931 - sobre requerimento de José Ferreira Alves - Comissão de Legislação - Relator: Leitão da Cunha - Aprovado em 18/11/31.

*** O ***

Não pode ser registrado diploma que não venha acompanhado dos documentos indispensáveis à prova da regularidade da vida escolar.

PARECER nº 14 - 1931 - sobre o requerimento de Arlindo Pereira - Comissão de Legislação - Relator: Leitão da Cunha - Aprovado em 12/11/31.

PARECER nº 15 - 1931 - sobre o requerimento de Carmen de Paes e Benevides - Comissão de Legislação - Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 12/11/31.

PARECER nº 3 - 1932 - sobre o recurso de Arlindo Pereira - Comissão de Ensino Superior - Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 2/2/32. Confirmado pelo sr. Ministro.

*** O ***

São válidos os diplomas expedidos pelos institutos em inspeção preliminar, mesmo que o curso do diplomado não tenha sido integralmente fiscalizado, nos termos do artigo 22, do decreto nº 20.179.

Voto do Padre Leonel França, vencedor do parecer nº 1, 1932 - sobre a indicação nº 1, do prof. Leitão da Cunha - Aprovado em 26/1/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

*** O ***

REGISTRO DE DIPLOMA

Não pode o Conselho Nacional de Educação tomar conhecimento de registro de diplomas expedidos pela Faculdade de Ciencias Medicas - fundada em 1914 e fundida com a Escola Medico-Cirúrgica em 1917 - sem que o arquivo da escola esteja sob a guarda da Directoria Geral de Educação.-

Parecer 153/1933 - sobre pedido dos alunos da Faculdade de Ciencias Medicas.- Com. de Leg. e Consultas.- Rel. Leitão da Cunha.- Approvado em 17. 11.1935.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Não pode ser registrado o diploma expedido pelas escolas reconhecidas somente pelos governos estaduaes, mesmo que posteriormente tenham obtido inspecção federal.

Parecer 52/1934 - sobre requerimento de Manoel Afonso de Oliveira.- Com. Leg. e Consultas. Approvado em 20.2.1934.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 56A-1934 - sobre memorial do Inst. Brazileiro de Estomatologia.- Com. de Legislação e Consultas.- Rel. Carneiro Felippe. App. em 20.2.34.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Devem ser registrados os diplomas expedidos pelas escolas em inspecção preliminar, na vigencia do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931.

Parecer 47/1934 - sobre requerimento de Genaro Giorgetti - Com. de Leg. e Consultas.- Relator R. Portat.- App. em 19.2.34.

::::: O :::::

Devem ser mantidas as disposições vigentes referentes aos diplomas expedidos pelas escolas de pharmacia e de odontologia fiscalizadas pelos governos estaduaes.

Parecer 56A/1934 - sobre memorial do Inst. Braz. de Estomatologia. Com. Leg. e Consultas.- Relator Carneiro Felippe.- App. em 20.2.34.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Deve-se compreender data da terminação do curso, na forma do parecer n. 126/34, como a epoca regulamentar de terminação do curso e não o dia em que o aluno tenha prestado o ultimo exame.

Parecer 210/1934 - sobre o requerimento de Vilermando Dias Cerqueira.- Com. Legisl. e Consultas.- Relator J. Amazonas.- Approvado em 16.8.34.

REGISTRO DE DIPLOMAS

Devem ser registrados os diplomas expedidos pelas escolas em inspeção preliminar, na vigência do decreto nº 20.179, de 6 de Julho de 1931.

PARECER nº 47 - 1934 - sobre requerimento de Genaro Giorgetto - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 19/2/34. Confirmado pelo sr. Ministro.

::: O :::

Não pode ser registrado o diploma expedido pelas escolas reconhecidas somente pelos governos estaduais, mesmo que posteriormente tenham obtido inspeção federal.

PARECER nº 52 - 1934 - sobre requerimento de Manoel Afonso de Oliveira, diplomado pela Escola de Farmácia e Odontologia de Uba - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Carneiro Felippe - Aprovado em 20/2/34. Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 56-A - 1934 - sobre memorial do Instituto Brasileiro de Estomatologia - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Carneiro Felippe - Aprovado em 20/2/34 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::: O :::

Devem ser mantidas as disposições vigentes referentes aos diplomas expedidos pelas escolas de farmácia e odontologia fiscalizadas pelos governos estaduais.

PARECER nº 56-A - 1934 - sobre memorial do Instituto Brasileiro de Estomatologia - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Carneiro Felippe - Aprovado em 20/2/34 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::: O :::

REGISTRO DE DIPLOMA

Não podem ser reconhecidos os diplomas expedidos anteriormente ao regimen de inspecção. Não pode ser allegada analogia com o decreto n. 22.592, de 1 de julho de 1932, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas expedidos pela Faculdade de Direito de Pelotas.

Parecer 67/1933 - sobre o requerimento da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Pelotas. Com. de Leg. e Consultas.- Relator Joaquim Amazonas. App. em 28.7.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

O processo de registo de diploma deve obedecer as disposições legaes vigentes na data da terminação do curso do diplomados Entende-se como data da terminação do curso, a data em que o diplomado foi approvado na ultima cadeira do ultimo anno do curso e não a da collação de grao.

Parecer 126/1934 - sobre registro de diploma de Apparicio Varella Coelho. Com. de Leg. e Consultas. Rel. Guerra Bleesmann. App. em 21.5.34.

::::: O :::::

Para o registo do diploma é indispensavel a apresentação da vida escolar do candidato, não sendo entretanto motivo sufficiente para impedir este registo um curso secundario não regular, ou um curso não integralmente fiscalizado. Estas medidas não podem encobrir cursos secundarios inexistentes ou cursos feitos sen fiscalização, em escolas de reputação duvidosa, ou inidoneas. (Voto Padre Leonel Franca, na 2a. conclusão do parecer 31/1932; voto do mesjo na conclusão do parecer nº 1/1932).

Deve-se pois, negar o registo nos seguintes casos:

- a) quando o titular do diploma tiver sido dispensado de exames em seu curso pelo facto de ter obtido diploma em outro instituto não inspeccionado (Par.157/1933);
- b) quando o diploma for proveniente de escola equiparada extinta, cujo arquivo não tenha sido recolhido á Directoria Nacional de Educação, ou cuja pesquisa não seja franqueada aos seus funcionários (pareceres ns. 13 e 17 de 1931).
- c) quando o diploma tiver sido expedido por instituto de ensino superior, na vigencia da Lei Organica, decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, desde que seus portadores não se utilizaram da permissão do decreto 11530 de 18 de março de 1915, e da concessão feita pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (pareceres 9 e 33 de 1931 e 54 de 1932).

Parecer 126/1934 - Com. Legislação e Consultas.
Approvedo em 21.5.1934.

Pareceres 92, 93 e 95 de 1934 - sobre registros de diplomas. Approvedados em 11.5.1934.

REGISTRO DE DIPLOMA

Não pode ser registrado o diploma expedido por escola equiparada desde que o seu titular foi dispensado de exames no seu curso pelo facto de ter sido diplomado por outro instituto não equiparado.

Parecer 157/1933 - sobre requerimentos de Sebastião A.Araripe Reis e Achilles Galdi.- Com. de Legislação e Consultas.- Rel. R. Porchat.- Approvado em 20.11.33.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Não pode ser registrado diploma que não venha acompanhado dos documentos indispensáveis à prova da regularidade da vida escolar.

Pareceres 14 e 15/1931 - Comissão de Legislação.
Rel. Leitão da Cunha.- Approvados em 12.11.1931.
Parecer 3/1932 - idem, idem. Approvado em 2.2.32.
Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Não podem ser registrados os diplomas expedidos anteriormente à concessão da inspecção preliminar.

Parecer 111/1933 - sobre requerimento de António Silva e outros. Com. Leg. e Consultas.Rel. R. Porchat.- Approvado em 11.11.33.- Confirmado pelo Sr. Ministro.
Parecer 168/1932 - idem, idem.- Approvado em 20.11.33.
Confirmado pelo Sr. Ministro.
Parecer 163/1932.-idem, idem, Approvado em 18.11.32.
Parecer 33/1934 - idem, idem, Approvado e confirmado pelo Sr. Ministro.
Parecer 34/1934 - sobre requerimento de Jorge de Melo. Com. Legislação e Consultas.- Approvado em 8.2.1934.- Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O :::::

Não pode ser registrado o diploma de graduado por Escola Superior equiparada extinta, cujo arquivo não foi entregue ao Departamento Nacional de Museus, ou cuja pesquisa não seja franquezada aos seus funcionários.-

Pareceres 13 e 37/1931 - Comissão de Legislação e Consultas.- Rel. Leitão da Cunha. Approvado, respetivamente em 12 e 18 de 11.1931.

::::: O :::::

Podem ser registrados, independentemente de revalidação e desde que estejam revestidos de todas as formalidades legais, os diplomas estrangeiros de arquitectos que requereram registo antes da vigência do decreto 22.897, de 6 de julho de 1933, o qual estabeleceu o processo para a revalidação na Escola Nacional de Bellas Artes.-

Parecer 88/1933 - Com. de Legislação e Consultas.- Rel. Reynaldo Porchat.- Approvado em 7.8.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

REGISTRO DE DIPLOMAS

São válidos os diplomas expedidos pelos institutos superiores estaduais, equiparados na forma do art. 17, do decreto nº 20.179, de 6 de Julho de 1931, à vista do artigo 22 do mesmo decreto, mesmo que o curso secundário do diplomaado não tenha sido regular.

Voto do Padre Leonel França - vencedor da conclusão 2a. do parecer nº 31 - 1932 - sobre o registro de vários diplomas da Faculdade Fluminense de Medicina.

PARECER nº 196 - 1932 - sobre registro de diploma de Paulo Pedro da Cunha - Comissão de Legislação - Relator Isaias Alves - Aprovado em 4/10/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 64 - 1933 - sobre recurso de Caetano Juvele - Comissão de Legislação - Relator Marques da Cunha - Aprovado em 24/5/33. (Voto em separado do prof. Leitão da Cunha pelas conclusões) Confirmado pelo sr. Ministro,

PARECER nº 22 - 1933 - sobre requerimento de Eduardo da Costa Gomes - Comissão de Legislação - Relator Joaquim Amazonas - Aprovado em 9/2/33. Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 21 - 1933 - sobre requerimento de Bernardino Cardoso Pereira - Comissão de Legislação - Relator Joaquim Amazonas - Aprovado em 9/2/33. Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

Podem ser registrados, independentemente de revalidação e desde que estejam revestidos de todas as formalidades legais, os diplomas estrangeiros de arquitetos que quiserem registro antes da vigência do decreto 32.897, de 6 de Julho de 1933, o qual estabeleceu o processo para a revalidação na Escola Nacional de Belas Artes.

PARECER nº 88 - 1933 - comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 7/8/33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

REGISTRO DE DIPLOMA

São validos os diplomas expedidos pelos institutos em inspeção preliminar, mesmo que o curso dos diplomados não tenha sido integralmente fiscalizado, nos termos do artigo 22, do decreto n. 20.179.

Voto do Pe. Leonel Franca, vencedor do parecer nº 1/1932 sobre a indicação n. 1 do professor Leitão da Cunha. Approvado em 26.1.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

:::::: O ::::::

São validos os diplomas expedidos pelos institutos superiores estaduais, equiparados na forma do artigo 17, do decreto nº 20.179, de 6 de julho de 1931, á vista do artigo 22 do mesmo decreto, mesmo que o curso secundario do diplomado não tenha sido regular.

Voto do Pe. Leonel Franca, vencedor na conclusão 2a. do parecer 31/1932, sobre o registo de diplomas da Faculdade Fluminense de Medicina.

Parecer 196/1932 - Com. Legislação. Approvado em 4.10.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 64/1933 - idem, idem. (voto em separado do Sr. Leitão da Cunha. Confirmado pelo Ministro).

Parecer 22/1933 - idem, idem.- Approvado em 9.2.33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 21/1933 - sobre requerimento de Bernardino C. Pereira. - Com. Legislação.- App. em 9.2.33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

:::::: O ::::::

Não podem ser registrados os diplomas expedidos pelos Institutos de Ensino Superior na vigencia da Lei Orgânica (decreto 8.659, de 5 de abril de 1911) desde que os seus portadores não se utilizaram da permissão do decreto 11.530, de 18 de março de 1915 (Lei Maximiliano) no sentido de revalidar os 3 primeiros annos do seu curso em estabelecimento official ou equiparado, no prazo prescripto, e a da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 que permitiu-lhes a transferencia para as escolas officiaes ou equiparadas, desde que renovassem os exames do ultimo anno cursado.

Parecer 9/1931 - sobre requerimento de Rodolpho Pereira da Silveira e outras.- Com. de Legislação e Consultas.- Rel. R. Porchat.- Approvado em 4.7.1931. Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 33/1931 - idem, idem.- Approvado em 17.11.1931. Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 54/1931 - idem, idem. Approvado em 20.11.1931. Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 16/1932 - idem, idem - Approvado em 30.11.32.

Pareceres 139 - 163 - 168 de 1933 - Comissão de Legislação e Consultas, aprovados, respectivamente, em 17, 18 e 20.11.1933.- Confirmados pelo Sr. Ministro

Pareceres 33 e 34 de 1934 - idem, idem - Approvados em 8.2.1934.- Confirmados pelo Sr. Ministro.

REGISTRO DE DIPLOMAS

Não podem ser registrados os diplomas expedidos pelos institutos de ensino superior na vigência da Lei Orgânica (decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911) desde que os seus portadores não se utilizarem da permissão do decreto 11.530, de 18 de março de 1915 (Lei Maximiliano) no sentido de revalidar os 3 primeiros anos de seu curso em estabelecimento oficial ou equiparado, no prazo prescrito, e a lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918 que permitiu-lhes a transferência para as escolas oficiais ou equiparadas, desde que renovassem os exames do último ano cursado.

PARECER nº 9 - 1931 - sobre o requerimento de Rodolfo Pereira da Silveira e outros - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 4/7/31 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 33 - 1931 - sobre requerimento de Mário Fr Souza - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 4/7/31. Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 54 - 1931 - sobre requerimento de Raul Pereira Silvares e outros - Comissão de Legislação e Consultas. Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 20-11-31.

PARECER nº 16 - 1932 - sobre telegrama do Sindicato de Diplomados da Universidade Brasileira - Comissão de Legislação e Consultas - Relator: Reinaldo Porchat - Aprovado em 30/11/31 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 139 - 1933 - sobre requerimento de Alvaro Hugo Gonçalves, Arnóbio Marques Monteiro e Ema Charlotte Kretzschmer - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 17/11/33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 168 - 1933 - sobre requerimento de Alfredo Gomes Junior - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 20/11/33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 163 - 1933 - sobre requerimento de Olimpio Monteiro - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 18/11/32.

PARECER nº 33 - 1934 - sobre requerimento de Hélio de Britto Dantas e outros - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 8/2/34. Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 34 - 1934 - sobre requerimento de Jorge de Melo - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 8/2/34 - Confirmado pelo sr. Ministro.

REGISTRO DE DIPLOMAS

PARECER nº 95 - 1934 - Edgard Mauricio Wanderley, idem, idem, 11/5/34.

PARECER 176 - 1934 - sobre requerimento de Juvenal Azevedo e outros. Comissão de Legislação e Consultas - Relator: Joaquim Amazonas - Aprovado em 7/8/34.

::::: O ::::

Deve-se compreender data da terminação do curso, na forma do parecer n. 126/1934, como a época regulamentar de terminação do curso e não o dia em que o aluno tenha prestado o último exame.

PARECER nº 210 - 1934 - sobre o requerimento de Dilcrrmando Dins Cerqueira. Comissão de Legislação e Consultas - Relator J. Amazonas - Aprovado em 16/8/34.

::::: O ::::

Não se deve permitir atualmente o registro de diplomas expedidos durante a vigência do decreto 8.609, de 5/IV/1911.

PARECER nº 229 - 1935 - sobre consulta do sr. Diretor Geral de Educação. Relator prof. Leitão da Cunha - Aprovado unanimemente em 17/10/35. Homologado pelo sr. Ministro em 18/11/35.

::::: O ::::

O registro de certificados de conclusão de curso, em substituição a diplomas, não deve ser autorizado, por contrário à lei.

PARECER nº 6 - 1937 - da Comissão de Legislação. Relator: Professor Leitão da Cunha - sobre consulta feita pela Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública de S. Paulo ao Sr. Ministro, relativamente a registro, nos termos da lei federal nº 241, de 29 de Agosto de 1936, de certidões de conclusão de curso, expedidas pela Escola de Farmácia e Odontologia de Pindamonhangaba.

PARECER nº 7 - 1937 - da Comissão de Legislação - Relator Prof. Leitão da Cunha, sobre consulta feita ao Sr. Ministro pela Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública de S. Paulo, sobre registro nos termos da lei federal 241, de 29-8-36, de certificados de conclusão de curso e de diplomas expedidos pela Escola de Farmácia e Odontologia de Jaboticabal.

::::: O ::::

REGISTRO DE DIPLOMA

E' essencial a apresentação do historico da vida escolar para o registro dos diplomas desde a data do decreto 16.782-A, de 13.1.1925 (Lei Rocha Vaz) para os emitidos pelos institutos officiaes ou oficializados, e desde a Lei Organica de 1911 (Lei Rivadavia) para os institutos equiparados ou inspecionados.

Esta exigencia se extende a todos os diplomas expedidos posteriormente ás referidas datas, mesmo que o curso do diploma do tenho terminado anteriormente.

Parecer 231/1934 - sobre uma consulta do Presidente do Conselho Federal de "Engenharia e Architectura. Com. Legislação e Consultas.- Rel. Porchat. Aprovado em 7.12.34.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

Não devem ser registrados os diplomas expedidos a alunos transferidos na forma do artigo 313 do decreto 19.852, de 11 de abril de 1931, para escolas então não equiparados ou officiaes.

Parecer 78/1935 - sobre consulta do Director G. de Educação. Com. Leg. Consultas.- Rel. Leitão da Cunha Aprovado em 11.5.35.

::::: O ::::

- O que estetue o decreto 23.546, artigo 22, é o seguinte:

- I - Para os alunos matriculados antes do inicio do periodo da inspecção preliminar, os diplomas só serão validos no caso em que o Instituto venha a obter a Inspecção permanente.
- II - Para os alunos diplomados durante a inspecção preliminar e que tiverem a "vida escolar inclusive o curso secundario" de acordo com o regulamento do Instituto livre mas sem obedecer rigorosamente ao regime dos estabelecimentos officiaes congeneres" os diplomas só serão validos se os candidados se submeterem a provas de sufficiencia, após a concessão da inspecção permanente.
- III - No caso excepcional de alunos matriculados e diplomados durante o regime da inspecção preliminar e cuja vida escolar estiver rigorosamente de acordo com a dos estabelecimentos officiaes congeneres, os diplomas só serão validos depois de obtida a inspecção permanente em virtude do artigo 10 § 2".

Parecer 27/1935 - sobre consulta do Prof. Cesario de Amorim.- Com. Leg. Consultas.- Relator Pe. Leonel Franca.- App. em 16.2.1935.

REGISTRO DE DIPLOMAS

O processo de registro de diploma deve obedecer as disposições legais vigentes na data da terminação do curso do diplomado. Entende-se como data da terminação do curso, a data em que o diplomado foi aprovado na última cadeira do último ano do curso e não a da colação de grau.

PARECER nº 126 - 1934 - sobre o registro de diploma de Aparício Varela Coelho. Comissão de Legislação e Consultas. Relator: Guerra Blessmann. Aprovado em 21/5/34.

*** O ***

Para o registro de diploma é indispensável a apresentação da vida escolar do candidato, não sendo entretanto motivo suficiente para impedir este registo um curso secundário não regular, ou um curso não integralmente fiscalizado. Estas medidas não podem encobrir cursos secundários inexistentes ou cursos feitos sem fiscalização, em escolas de reputação duvidosa, ou inidôneas. (Voto Padre Leonel França, na 2a. conclusão do parecer nº 31 - 32; voto do mesmo na conclusão do parecer nº 1/32).

Deve-se pois, negar o registro nos seguintes casos:

- a) quando o titular do diploma tiver sido dispensado de exames em seu curso pelo fato de ter obtido diploma em outro instituto não inspecionado (Parecer 157-33)
- b) quando o diploma for proveniente de escola equiparada extinta, cujo arquivo não tenha sido recolhido à Diretoria Nacional de Educação, ou cuja pesquisa não seja franqueada aos seus funcionários (pareceres ns. 13 e 37 de 1931)
- c) quando o diploma tiver sido expedido por instituto de ensino superior, na vigência da Lei Orgânica, decreto n.º 8.659, de 5 de abril de 1911, desde que seus portadores não se utilizam da permissão do decreto 11.530 de 18 de março de 1915, e da concessão feita pela lei n.º 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (pareceres 9 e 33 de 1931 e 54 de 1932).

PARECER nº 126 - 1934 - sobre o registro de diploma de Aparício Varela Coelho. Comissão de Legislação e Consultas - Relator Blessmann - Aprovado unanimemente em 21/5/34.

PARECER nº 92 - 1934 - sobre o registro de diploma de Paulo Passos da Silveira. Comissão de Legislação - Relator G. Blessmann - Aprovado em 11/5/34.

PARECER nº 93 - Marcondes Alves Ferreira, idem, idem, 11/5/34.

REGISTRO DE PROFESSOR

Deve ser cassado desde que se verifique que o seu portador praticou irregularidades em matéria do ensino.

Parecer 126/1933 - sobre o inquerito realizado no Gymnasio Municipal de Limeira. Com. Ensino Secundário.- Rei. Pe. Leonel Franca.- Approvado em 14.2.33. Confirmado pelo sr. Ministro.

8888 O 8888

Pode ser feito o registro, desde que seja atestado por pessoa idônea, a juízo do Director Geral do Departamento do Ensino, o exercício do magisterio.

Parecer nº 115 -▲ - 1936 - sobre recurso da d. Albertina Martins Torres - Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado unanimemente em 2-7-36. Homologado pelo Sr. Ministro em 10/10/36.

8888 O 8888

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ENGENHE

É conveniente ressalvar, na futura regulamentação da profissão de engenheiro, os direitos dos diplomados por Escolas de engenharia já extintas, não equiparadas ás congêneres federais, ou não reconhecidas pelo Governo Federal, mas idôneas, desde que tais diplomados ocupem ha muitos anos, cargos importantes do domínio da engenharia, e que neles tenham dado provas de competência profissional.

PARECER nº 65 - 1932 - sobre representação da Sociedade Propagadora de Ciências e Artes referente ao Instituto Politécnico de Juiz de Fóra - Comissão de Ensino Superior Relator Teodoro A. Ramos - Aprovado em 19/4/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 19 - 1934 - sobre representação da Sociedade Propagadora de Ciências e Artes- Comissão de Ensino Superior . Relator Teodoro A. Ramos. Aprovado em 2/2/34-

:::: O ::::

RELATÓRIOS

Devem conter copias das atas da Congregação e do Conselho Técnico-Administrativo. Devem conter uma relação da documentação apresentada pelos alunos que ingressaram no 1º ano. Devem tambem trazer informações detalhadas sobre a situação financeira da Escola.

PARECER nº 70 - 1932 - sobre o relatorio do inspetor junto á Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais - Comissão de Ensino Superior - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 76 - 1932 - sobre o relatorio do inspetor junto á Faculdade de Direito de Porto Alegre - Comissão de Ensino Superior - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 27/4/32. Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 88 - 1932 - sobre o relatório do inspetor junto á Faculdade de Direito do Maranhão - Comissão de Ensino Superior - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 25/4/32- Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 87 - 1932 - sobre o relatório do inspetor junto á Escola Politécnica da Baia - Comissão de Ensino Superior - Relator Teodoro Ramos - Aprovado em 25/4/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 93 - 1932 - sobre o relatório do inspetor junto á Faculdade de Medicina do Recife - Comissão de Ensino Superior - Relator Aristides Novis - Aprovado em 25/4/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 115 - 1932 - sobre o relatório do inspetor junto á Faculdade de Direito da Baía, Comissão de Ensino Superior - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 29/4/32. Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 131 - 1932 - sobre o relatório do inspetor junto á Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais - Comissão de Ensino Superior - Relator Teodoro Ramos - Aprovado em 2/5/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 60 - 1933 - sobre o relatório do inspetor junto á Escola de Engenharia da Universidade de Minas Gerais - Comissão de Ensino Superior - Relator Teodoro Ramos - Aprovado em 20/5/32- Confirmado pelo sr. Ministro.

RELATÓRIO

Devem conter cópias das atas das congregações e do Conselho Técnico-Administrativo.

PARECER nº 68 - 1933 - sobre relatório do inspetor junto a Faculdade de Direito do Maranhão - relativo ao ano de 1932 - Comissão de Ensino Superior - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado em 28/7/33.

PARECER nº 85 - 1933 - sobre o relatório do inspetor junto a Faculdade de Odontologia e Farmaçia da Universidade de Minas Gerais, relativo ao ano de 1932 - Comissão de Ensino Superior Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 5/8/33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

Devem conter cópias das atas das sessões da Congregação bem fomo informações detalhadas sobre o ensino prático das cadeiras e especialmente sobre a distribuição do serviço aos auxiliares de ensino.

PARECER nº 76 - 1933 - sobre o relatório do inspetor da Escola de Engenharia de Pernambuco - Comissão de Ensino Superior - Relator Teodoro Ramos - Aprovado em 1/8/33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

O inspetor não tem o direito de não mandar relatório sob pretexto de que a secretaria do instituto não lhe forneceu os elementos indispensáveis a sua elaboração. O inspetor é autoridade federal com superioridade à secretaria do instituto. Deve, portanto, durante o ano, ir colhendo, ele próprio, os elementos indispensáveis ao exercício das suas funções. Dada a resistência da Secretaria o que lhe cumpre fazer é mandar o relatório, mesmo com omissões e representar sobre a necessidade de ser suspensa a inspeção do instituto por não cumprir as leis do ensino.

Voto do professor Porchat no parecer n. 129 - 1934 - sobre o relatório do Inspetor da Escola Politécnica da Baía - Comissão de Ensino Superior - Rel. Carneiro Felipe - Aprovado em 23/5/34.

::::: O ::::

Deverão conter cópias das atas da Congregação e do Conselho Técnico-Administrativo.

PARECER nº 66 - 1933 - sobre o relatório do Diretor da Faculdade de Medicina da Baía - Comissão de Ensino Superior - Relator Leitão da Cunha - Aprovado em 28/7/33 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

RELATORIOS

O inspector não tem o direito de não mandar relatorio sob pretexto de que a secretaria do instituto não lhe forneceu os elementos indispensaveis a sua elaboração. O inspector é autoridade federal com superioridade á secretaria do instituto. Deve, portanto, durante o anno, ir colhendo, elle proprio, os elementos indispensaveis ao exercicio das suas funções. Dada a resistencia da Secretaria o que lhe cumpre fazer é mandar o relatorio, mesmo com omissões e representar sobre a necessidade de ser suspensa a inspecção do instituto por não cumprir as leis do ensino.

Voto do prof. Porchat no parecer 129/1934 - sobre o relatorio do Insp. da Escola Polytechnica da Bahia.
Com. de Ens. Superior.- Rel. Carneiro Felippe.
Approvedo em 23.5.1934.

::::: O :::::

Annuaes - Devem conter copias das actas da Congregação e do Conselho Technico-administrativo.-

Pareceres 68 e 85/1933 - Comissão de Ensino Superior.
Approvedos, respectivamente em 28.7. e 5.8.1933.-
Confirmados pelo Sr. Ministros.

::::: O :::::

Devem conter copias das actas da Congregação e do Conselho Technico-administrativo. Devem conter uma relação da documentação apresentada pelos alunos que ingressaram no 1º anno. Devem tambem trazer informações detalhadas sobre a situação financeira da Escola.

Pareceres 70,76,88,87,93,115 e 131 de 1932 - Comissão de Ensino Superior. Approvedos e confirmados pelo Sr. Ministro.
Parecer 60/1933 - Comissão de Ensino Superior.- Apr. em 20.5.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Devem conter informações detalhadas sobre o ensino pratico das cadeiras e especialmente sobre a distribuição do serviço aos auxiliares de ensino.-

Parecer 76/1933 - Comissão de Ensino Superior.
Approvedo em 1.8.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

(Dos directores de Institutos Officiaes isolados) - Devem conter copias das actas da Congregação e Conselho Technico Administrativo.-

Parecer 66/1933 - sobre o relatorio do Director da Faculdade de Medicina da Bahia.- Com. Ensino Superior. App. em 28.7.33. Confirmado pelo Sr. Ministro.

RELATORIOS

(Dos inspectores de ensino Superior) - Devem conter a especificação dos documentos apresentados para a inscrição nos exames vestibulares e para a matrícula no 1º anno, como também das guias de transferências, na forma das "Instruções para Inspecção dos Estabelecimentos de Ensino Superior."

Parecer 81/1934 - sobre o relatório do Insp. da Fac. Direito do Maranhão.- Com. Ensino Superior. Aprovado em 8.5.1934.

::::: O :::::

Devem conter informes relativos ao patrimônio do Instituto, acompanhados de balanço do seu activo e passivo, com a indicação de fontes de renda suficientes para a sua manutenção na forma do n. V das "Instruções para a inspecção dos institutos de Ensino Superior", expedidas pela Directoria Geral de Educação.-

Parecer 80/1934 - Comissão de Ensino Superior.
Aprovado unanimemente em 8.5.1934.

REMATRÍCULAS

(Escolas Superiores)

Só deve ser permitida a rematrícula no primeiro ano, se o aluno tiver prestado, no vestibular, exame de todas as disciplinas exigidas pela lei em vigor, no momento da aludida rematrícula. Em caso contrário, fica sujeito à prestação do exame que faltar, e subordinado, ainda, à existência de vaga.

PARECER nº 105 - 1936 - sobre requerimento de Jurahy Teles de Nonohay - da Comissão de Legislação e Consultas- Aprovado unanimemente em 25/6/36.

::::: O ::::

Não é permitida a rematrícula, com exames de preparatórios feitos no próprio instituto, quando este já se acha em inscrição preliminar, aos alunos que tenham interrompido o curso.

PARECER nº 116 - sobre rematrícula de vários alunos da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Santos - Comissão de Legislação e Consultas - Aprovados unanimemente em 30/6/36. Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

REMATRÍCULA

(Escolas Superiores)

Para rematrícula nas escolas superiores, a que se refere o parágrafo 1º do art. 297 do decreto n. 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925, devem ser considerados os exames de admissão citados, apenas sem valor quando se tratar de rematrícula no primeiro ano.

PROPOSTA do Cons. Paulo Assis Ribeiro, referente ao parecer 102 da Comissão de Legislação - Aprovada em 20.5.35. Contra o voto do Prof. Leitão da Cunha.

*** O ***

Deve ser revogada, sem efeito retroativo porém, a deliberação que isentara as rematrículas da exigência prevista no parágrafo 1º do art. 297 do decreto nº 16.782-A de 13 de Janeiro, de 1925.

PARECER 90 - 1937 - sobre a proposta do Conselheiro Cesário de Andrade. Aprov. unâni. em 31.5.37. Comissão de Legislação - Relator: Prof. Raul Leitão da Cunha.

*** O ***

REMUNERAÇÃO ADEQUADA

Não podendo o Conselho Nacional de Educação estabelecer normas invariáveis para a fixação de um salário mínimo aplicável ao professorado em todas as zonas do vasto território brasileiro, enquanto não fôr promulgada pelos poderes competentes a legislação prevista na constituição de 16 de Julho, deve-se admitir como remuneração adequada, a que o professor que a receber considerar suficiente para, adicionada às outras fontes de receita de que dispuser, lhe permitir os meios de subsistência para si e para sua família, desde que não haja, a juízo do Conselho, discordância manifesta entre a situação econômica do estabelecimento de ensino e as aspirações do professor.

PARECER nº 216 - 1935 - das Comissões de Legislação e Consultas e Ensino Secundário - Relator: Leitão da Cunha - Aprovado unanimemente em 15/10/35.

• : : : O : : :

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

A revalidação dos diplomas expedidos por institutos estrangeiros só pode ser procedida, nos termos do aviso ministerial n. 185, de 3.3.1932, só poderá ser feita em institutofficiaes, universitarios ou isolados.

Parecer n. 157/1934 - sobre uma consulta do Dr. Cesario de Andrade.- Approvado em 6.8.1934.

::::: O :::::

Deve ser limitada aos institutos officiaes a prerrogativa de revalidação de diplomas estrangeiros.

Aviso ministerial, 185 de 3.3.1932, confirmando parecer.

Parecer 24/1932.- Approvado em 1.2.32

Parecer 168/1932- Approvado em 29.9.1932

Parecer 171/1932 -Approvado em 26.9.1932

Parecer 174/1932 -Approvado em 26.9.1932

Parecer 182/1932 -Approvado em 29.9.1932

Parecer 186/1932 -Approvado em 29.9.1932

Parecer 188/1932 -Approvado em 29.9.1932.

::::: O :::::

O Conselho Nacional de Educação é favorável a revalidação dos títulos expedidos pelas escolas estrangeiras desde os diplomados em medicina cursem os três últimos anos e escolas oficiais, os bachareis em direito, os pharmaceuticos e os dentistas os dois últimos anos.

Parecer 49/1934 - sobre indicação dos srs. Cesario de Andrade, Eduardo Rabello, Almada Horta e Guerra Belessmann.- Com. de Leg. e Consultas.
Relator Reynaldo Porchat.- Approvado em 19.8.34.
Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Não podem os estrangeiros revalidar seus títulos no Brasil mesmo que a tenham requerido antes da data da promulgação da Constituição Federal.

Parecer 224/1934 - sobre requerimento de Erick
Com. Leg.Consultas.- Relator Leitão da Cunha.
provado em 11.12.35.-Confirmado pelo Sr. Ministro

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Não é permitida a revalidação de diplomas estrangeiros em face do artigo 133 e do artigo 113, nº 3, da Constituição Federal, mesmo que já tenha sido iniciado o processo de revalidação.

PARECER nº 43 - 1936 - sobre requerimento de Giuseppe Faldoni e Francisco José de Faria Junior - Comissão de Legislação e Consultas - Aprovado unanimemente em 28/4/36 - Homologado em 9/7/36.

::::: O ::::

Do ponto de vista moral, é de maior garantia do objetivo legal, não sejam as revalidações de que tratam o artigo 22 do decreto nº 23.546, de Dezembro de 1935 e a lei nº 241, de 29 de Agosto de 1936, processadas nas Faculdades que expediram os diplomas, seja qual for a sua futura situação.

PARECER 227 - 1936 - sobre consulta do professor Leitão da Cunha - Comissão de Legislação e Consultas - Relator prof. Cesario de Andrade. Aprovado em 28/12/36. Diário Oficial de 17/11/37.

::::: O ::::

REVISÃO DE NOTA DE PROVA

E' nulla a revisão de nota de prova feita por ordem do inspector e nullas, consequentemente, os actos praticados em consequencia dessa revisão.

Parecer 64/1934 - sobre um recurso de Francisco Etienne Dessaune. Com. de Ensino Secundario.- e Legislação!- Rel. Isaias Alves. App. em 14.5.34

SERIAÇÃO

As faculdades de engenharia têm liberdade de distribuir as cadeiras de seu currículum como entenderem convencionante, desde que os seus cursos abrangam as mesmas matérias que a Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro, lecionadas em período de igual duração, na forma da alínea II do artigo 8º do decreto 20.179, de 6 de Julho de 1931, combinado com o artigo 51 do Regulamento da Escola Politécnica.

PARECER nº 141 - 1933 - sobre consulta do inspector junto à Escola Politécnica da Baía - Comissão de Legislação e Consultas. Relator Teodoro Ramos. Aprovado em 16.11.1933 - Confirmado pelo sr. Ministro.

*** O ***

(Anterior) - Aos alunos que, tendo curso o curso secundário na vigência de regimentos anteriores, abandonaram os respectivos institutos e desejam agora regressar em qualquer estabelecimento fiscalizado, aplica-se o disposto no artigo 94 § 2º do decreto 21.241, de 4 de Abril de 1932 (Consolidação das disposições referentes ao ensino secundário.)

PARECER 114 - 1934 - relativo a uma consulta do sr. Superintendente do Ensino Secundário - Comissão de Legislação e Consultas - Relator Reinaldo Porchat - Aprovado unanimemente em 16-5-1934.

*** O ***

SUSPEIÇÃO

Aplica-se no direito administrativo as determinações da lei civil no que se refere á suspeição. Não pode pois funcionar como inspector de um estabelecimento de ensino, alguém que provavelmente seja suspeito.

Parecer 78/1934 - Sobre um protestos da Escola de Direito de Guimarães.- Com. Leg. e Consultas.- Rel. R. Porchat.- App. em 7.5.1934.

::::: O :::::

Não se considera suspeito num concurso um examinador que já tenha funcionado com um candidato em concurso anterior. Não constitue tambem elemento para a suspeição o facto de ser um examinador collega de congregação de um candidato em outro estabelecimento de ensino, desde que não haja ahi subordinação administrativa do primeiro ao segundo.

Parecer 104/1933 - sobre denuncia apresentada por d.Maria da Glória Ribeiro Moss, contra os examinadores do concurso de Chimica no Collegio Pedro II. Com. de Ensino Secundario.- Rel. Delegado de Carvalho.- Approvado em 10.11.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

SUSPENSÃO DE EQUIPARAÇÃO

Constitue irregularidade grave, prevista no artigo 14 do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931, o facto de se demitir collectivamente o corpo docente e abster-se de matriculas o corpo discente de um estabelecimento, applicando-se a pena de suspensão da equiparação.

Parecer 65/1933 - relativo a communicação do inspector junto á Escola de Pharmacia e Odontologia de Guaratinguetá.- Approvado em 26.7.1933.- Portaria do Sr. Ministro suspendendo a inspecção em 22.8.33.

SUSPENSÃO DE EQUIPARAÇÃO

Constitue irregularidade grave, prevista no artigo 14 do decreto 20.179, de 6 de julho de 1931, o facto de se demitir collectivamente o corpo docente e abster-se de matriculas o corpo discente de um estabelecimento, applicando-se a pena de suspensão da equiparação.

Parecer 65/1933 - relativo a communicação do inspetor junto á Escola de Pharmacia e Odontologia de Guaratinguetá.- Approvado em 26.7.1933.- Portaria do Sr. Ministro suspendendo a inspecção em 22.8.33.

T A X A S

Os estabelecimentos livres não estão obrigados a cumprirem a tabella de taxas aprovada para os estabelecimentos federaes, salvo a que se refere á guia de transferencia, que deve ser uniforme em todo os institutos superiores, conforme determina o artigo 281 § 4 do decreto 19.852, de 11 de abril de 1931, confirmado neste ponto pelo decreto 20.929, de 11 de janeiro de 1932.

Parecer 69/1933 - sobre o relatorio do inspector junto a Faculdade de Direito da Bahia.- Com. de Ensino Superior.- Rel. Reynaldo Porchat. Aprovado em 28.7.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Os estabelecimentos de ensino secundario têm o direito de cobrar "a titulo de exigencias legaes" ou "a pretexto de despezas de inspecção" somente as taxas especificadas em tabella anexa ao decreto 20.241 (Consolidação) modificada pelo decreto 21.784, de 30 de maio de 1933, ou outra qualquer taxa desde que tenha sido aprovado pelo Ministerio da Educação.

Parecer 167/1933 - sobre consulta da Superintendencia do Ensino Secundario.- Com. de Legislação e Consultas.- Rel. R. Porchat.- Aprovado em 10.11.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Os Regimentos Internos devem conter a tabella de taxas.

Parecer 128/1933 - Com.Regimentos.- Aprovado em 14.2.1933.- Aprovado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

Aos alumnos do curso pre-juridico não se applicam as disposições da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, nem do decreto n. 23.125, de 21 de agosto de 1933, que concedem aos sorteados e seus filhos menores, a dispensa do pagamento de taxas da matricula, exames e diploma bem como a frequencia livre.

Parecer 147/1933 - sobre uma consulta do Director da Fac.Direito de São Paulo.- Com. Legislação e Consultas.- Aprovado em 16.11.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

TRANSFERÊNCIA

(GUIAS)- As guias de transferência devem ser expedidas sómente para os estudantes até então matriculados nos institutos de ensino que as preparam. Para aqueles que, porventura, em qualquer tempo, hajam frequentado a escola, mas tenham interrompido o curso, a certidão da vida escolar será o documento hábil para instruir a petição de matrícula na escola de destino.

A renovação anual da matrícula é uma exigência regulamentar que, em face do preceito constitucional que subordina o número de matrícula à capacidade didática da escola, não pode deixar de prevalecer como garantia do direito ao prosseguimento regular de um curso encetado.

PARECER nº 286 - 1935 - sobre o recurso de Eunice Boribelli - Relator: prof- Leitão da Cunha-
Aprovado unanimemente em 31/12/35.

:::: O ::::

(GUIAS) - Não poderão ser negadas aos alunos que as requererem, uma vez que tenham sido satisfeitas as exigências da lei (art. 21 das disposições transitórias do decreto nº 20.179) e pagos os respectivos emolumentos devidos à Tesouraria da Escola.

PARECER nº 137 - 1936 - sobre consulta do Diretor da Escola de Direito de Goiás - Comissão de Legislação e Consultas . Relator Cesario de Andrade - Aprovado unanimemente em 30/11/36 - Homologado pelo sr. Ministro em 12/12/36.

:::: O ::::

TRANSFERÉNCIA

(Professor catedrático) - Só pode ser admitida, se não de cadeira da mesma natureza, de acordo com o artigo 57 do decreto nº 19.851, de 11 de Abril de 1931.

PARECER nº 136 - 1935 - sobre o relatório da Faculdade de Direito do Pará de 1934 - Relator: professor Reinaldo Porchat - Aprovado em 26/9/35.

::::: O ::::

(de alunos) - Não pode ser matriculado na escola de origem, o aluno que solicitou transferência desta para outra, não sendo aceito.

PARECER nº 48 - 1936 - sobre consulta do inspetor federal junto à Escola de Farmácia de Ouro Preto - Comissão de Legislação e Consultas - Relator: Aníbal Freire - Aprovado unanimemente em 4/5/36.

::::: O ::::

(alunos de estabelecimentos estrangeiros) - Não devem ser validados os atos escolares praticados fom preterição das formalidades legais em vigor relativos á transferencia permitida de estabelecimentos estrangeiros de ensino para os brasileiros.

PARECER nº 70 - 1936 - sobre o recurso de Flávio Uchoa, referente à revalidação de atos escolares prestados por Ivonne Thery. Comissão de Legislação e Consultas. Relator: Prof. Raul Leitão da Cunha - Aprovado unanimemente em 15/5/36.

::::: O ::::

(Professor) - Não pode ser feita a transferência do professor de uma cadeira para outra sem aprovação dos órgãos competentes da Faculdade.

PARECER nº 117 - 1936 - sobre o requerimento do sr. Eurípedes Garcez do Nascimento - Comissão de Legislação e Consultas - Relator: prof. Cesário de Andrade . Aprovado unanimemente em 2/7/36.

::::: O ::::

TRANSFERENCIAS

Os alumnos da escola a que for negada a inspecção preliminar não têm direito, em face da lei, a transferencia, já tendo o artigo 313, do decreto 19.852, produzido os seus effeitos.

Parecer 53/1932 - sobre o requerimento da Escola de Ph. e Odont. de Santos.- Com. Ens. Superior.
Rel. Aristides Novis. App. em 2.3.32.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 59/1932 - Approvado em 2.3.32.

Parecer 63/1932 - Approvado em 2.3.32- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

Têm direito a transferencia para institutos officiaes ou inspeccionados os alumnos matriculados em escola a que foi concedida a equiparação na forma do artigo 17 do dec. 20.179, de 6 de julho de 1931.

Parecer 155/1932 - sobre consulta da Escola de Medicina e Cirurgia.- Com. de Legislação.- Rel. Leitão da Cunha. Approvado em 17.9.1932- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

De alumnos - A acceitação da guia de transferencia permitida pelo decreto 22.663, de 24 de abril de 1933, depende da existencia da vaga no estabelecimento onde pretenda o transferido matricular-se.

Parecer 93/1933 - sobre a consulta do sr. Ministro resultante da rejeição do parecer 81, da Com. de Leg. e Consultas sobre a consulta feita pelo Prof. Leitão da Cunha.- Com. Especial.- Rel. Joaquim Azonias.- Approvado em 9.8.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O ::::

Guias - De acordo com o artigo 281 § 4º do decreto 19.852, de 11 de abril de 1931, e do artigo 1º do dec. 20.929, de 11 de janeiro de 1932, não podem os institutos fiscalizados cobrar pelas guias de transferencias mais do que o estatuido para os institutos federaes congeneres.

Parecer 77/1932 - Com. Ensino Superior.- Approvado em 23.4.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.-

Parecer 135/1932 - Com. Ensino Superior.- Approvado em 5.5.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

TRANSFERÊNCIAS

Os alunos de escolas submetidos a inspeção preliminar não se podem transferir para escolas sob inspeção permanente mas somente para escolas também sob inspeção preliminar.

Parecer 264/1934 - sobre consulta do Dir. Educação. Com. Leg. e Consultas. App. unan. em 18.12.35. Homologado pelo Sr. Ministro em 21.3.35.

::::: O :::::

Os alunos que estão seguindo o curso secundário de acordo com o regimen estabelecido pelo artigo 100 do dec. 21.241, não se poderão transferir para o regimen serido normal estatuido no mesmo decreto.

Parecer 263/1934 - sobre req. de Martha Felix Pacheco e outros.- Com. Leg. e Consultas.- Voto vencedor do Prof. Reynaldo Porchat. App. em 18.4.34.

::::: O :::::

Nos casos em que fôr concedida a inspeção preliminar não poderão ser mantidas as transferências feitas de estudantes cujo curso secundário não foi feito em institutos sob fiscalização federal e cujo curso superior se iniciou em institutos que nunca foram fiscalizados pelo Governo Federal. Ressalva-se, apenas, a hipótese prevista no artigo 313 do Decreto 19.852, de 11 de Abril de 1931, revalidada pelas leis ns. 241 e 243.

PARECER 36 - 1937 - da Comissão de Legislação, sobre o ... bré enunciado do Diretor da D.E.E.- Aprimorante. em 5.4.37- Relator Prof. Leitão da Cunha.

::::: O :::::

Os alunos promovidos e os que por qualquer motivo repetem a série têm seus direitos à matrícula assegurados. Na2 estao na mesma situação os transferidos que, por disposição terminante da lei (art. 29 do dec. 23.609, do 2 de 12 de 1933) só podem ser aceitos, na hipótese de vaga.

PARECER 112 - 1937 - sobre recurso do ato do Reitor da Universidade do Brasil, relativo ao pedido de transferência dos alunos Leopoldo Dias Maciel e Cláudio Soares Moura, da Faculdade de Direito de Niterói para a da Universidade do Brasil. Comissão de Legislação. Aprovado em 20.9.37- Relator: Prof. Annibal Freire da Fonseca. Homologado em 3.11.37.

::::: O :::::

TRANSFERENCIA

(GUIAS) - De acordo com o artº 281 § 4º do decreto 19.852, de 11 de abril de 1931, e do artº 1º do decreto 20.929, de 11 de janeiro de 1932, não podem os institutos fiscalizados cobrar pelas guias de transferencia mais do que o estatuído para os institutos federais congêneres.

PARECER nº 77 - 1932 - sobre relatório da Faculdade de Engenharia do Paraná - Comissão de Ensino Superior - Relator Theodoro Ramos - Aprovado em 23/4/32. Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 135 - 1932 - sobre a Faculdade de Medicina de Belo-Horizonte - Comissão de Ensino Superior - Relator Aristides Novis - Aprovado em 5/5/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

Os estabelecimentos de ensino secundário podem negar a guia de transferencia, nas ferias de Junho, a um aluno em atraso nas suas mensalidades, em face do artigo 49 § 1º do decreto nº 21.241, e da circular do sr. superintendente do Ensino Secundário, de 21 de setembro de 1932.

PARECER nº 161 - 1932 - sobre o requerimento de Mario Barbedo Filho - Comissão de Ensino Secundário - Relator Padre Leonel Franca - Aprovado em 18/11/32 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

As faculdades não poderão cobrar pelas guias de transferência mais de 100\$000, dado o artigo 1º do decreto nº 20.929, de 11 de janeiro de 1932 combinado com o decreto 22.784, de 3 de Maio de 1933.

PARECER nº 12 - 1934 - sobre o Regimento Interno da Faculdade de Direito de Niterói - Comissão de Regimentos - Relator Marechal Marques da Cunha - Aprovado em 31/1/34 - Confirmado pelo sr. Ministro.

PARECER nº 18 - 1934 - sobre o Regimento Interno da Faculdade de Direito do Para - Comissão de Regimentos - Relator Marechal Marques da Cunha - Aprovado em 2/2/34 - Confirmado pelo sr. Ministro.

::::: O ::::

TRANSFERENCIAS

Os effeitos do artigo 313 do dec. 19.852, de 11 de abril de 1931, cessaram inteiramente em 9 de Setembro desse mesmo anno; não podem, pois, ser expedidos guias de transferencias, com fundamento neste artigo, posteriormente a esta data.

Parecer 59/1934 - sobre relatorio do Inspector junto a Fac. de Medicina do Recife de 1932.- Relator Cesario de Andrade. App. em 30.4.34.

::::: O :::::

O decreto 22.663, de 24 de abril de 1933, que permite a transferencia, em qualquer epoca e em qualquer serie, dos filhos menores dos funcionarios publicos ou militares, transferidos, não se applica a filhos de funcionarios nomeados para cargos em lugar diverso daquelle em que residem.

Parecer 137/1934 - sobre o requerimento de Eurico de Siqueira Baptista. Com. Leg. e Consultas.- Rel. Joaquim Amazonas. Approvado em 1.8.1934.

::::: O :::::

O artigo 1º do dec. 22.663, de 24 de abril de 1933, deve ser interpretado de maneira ampliativa abrangendo os proprios funcionarios ou militares transferidos.

Parecer 110A-1933- sobre requerimento do Tte.Octavio Ismaelino Sarmento de Castro. Com. Leg. e Consultas.- Relator R. Porchat.- Regeitado pelo Conselho, em 16.11.1933.

Parecer 110B-1933 - idem, Rel. Carneiro Felipee. Approvado em 16.11.1933.

Parecer 30/1934 - sobre requerimento do sargento Marcello de Araujo Netto.- Com. Leg. e Consultas. Rel. R. Porchat.- Approv do em 8.2.33.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

Parecer 73/1934 - sobre um requerimento de Fernando de Moraes Ferreira.- Com. Legislação.- Rel. Marques da Cunha.- Approvado em 4.5.1934.

::::: O :::::

Não pode ser concedida si o aluno não pode provar a regularidade da vida escolar da Escola de onde se transfere.

Parecer 19/1932 - sobre o requerimento de Arnaldo Elizardo Lopes - Com. de Legislação- Rel. Leitão da Cunha.- Approvado em 30.1.1932.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

TRANSFERENCIAS

Guias - Os estabelecimentos de ensino secundario podem negar a guia de transferencia nas ferias de junho, a um aluno em atraso nas suas mensalidades, em face do artigo 49 § 1 do dec. 21.241, e da circular do Sr. Superintendente de Ensino Secundario, de 21 de Setembro de 1932.-

Parecer 161/1933 - sobre o requerimento de Mario Barbedo Filho.- Com. Ens. Secundario. Relator Pe. Leonel Franca.- Approvado em 18.11.1933.- Confirmado pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

As faculdades não poderão cobrar pelas guias de transferencia, mais de 100\$000, dado o artigo 1º do dec. 20.929, de 11 de janeiro de 1932 combinado com o decreto 22.784, de 30 de maio de 1933.-

Parecer 18 e 18/1934 - Comissão de Regimentos. Approvados em 31.1.34 e 2.2.34, respectivamente. Confirmados pelo Sr. Ministro.

::::: O :::::

As guias expedidas de acordo com o art. 313 do dec. 19.852, só devem ter sido aceitas ate o inicio do anno lectivo de 1932.- No caso de haverem utilizado regularmente a guia e interrompido o curso, poderão renovar a matricula em qualquer anno ulterior de 1931.

Essas guias só poderiam ser utilizadas por institutos officiaes ou fiscalizados. Os alumnos por meio dellas matriculados em institutos não inspecionados não tem direito á rematricula depois que o instituto obteve inspecção preliminar ou equiparação.

Parecer 24/1935.App.em 14.2.35

::::: O :::::

As transferencias dos professores de uma cadeira para outra mesmo de um mesmo in tituto deve obedecer os tramittes do artigo 57 do dec. 19.851, de 11 de abril de 1932.

Parecer 75/1935 - sobre req. de Prof. Spencer Vampre. e Com. Leg. e Consultas. App. unan. em 11.5.1935.

Parecer 78/1935 - Approvado em 11.5.1935.

Parecer 87/1935 - Approvado em 16.5.1935.

::::: O :::::

De professor - O artigo 158 da Constituição federal de 16.7. não proíbe as transferencias de professores nos termos do artigo 57 do dec. 19.851, de 11 de abril de 1931.

Parecer 239/1934 - Com. Leg. e Consultas. Relator R. Forchat. - App. unan. 10.12.34.

TRANSFERENCIAS

(Cursos Complementares)

Aos estudantes matriculados em cursos complementares, anexos a institutos equiparados ou sob inspeção permanente, aos quais não seja concedida a inspeção preliminar, assiste o direito de transferência desde que tenham sido os atos escolares dos ditos cursos presididos desde o seu início por inspector federal, para institutos que mantenham o curso complementar, já devidamente regularizado, providência essa que deverá ser promovida imediatamente após a denegação da inspeção, pela Diretoria do Ensino Secundário.

***** O *****

Nos casos em que se esteja às portas do encerramento do ano letivo, e não haja, na mesma localidade ou em lugar próximo, cursos fiscalizados, e a Juiz da Diretoria do Ensino, poderá ser permitida a transferência no período de férias, concedendo-se, nestes casos, aos estudantes que terminarem assim a segunda série complementar, a inscrição nos institutos superiores, para as provas a que se refere o artigo 47 do decreto 21.241, de 4 de abril de 1932.

PARECER 118-A 1937 - sobre a proposta do Conselho Jurandir Lodi - Aprovado unanimemente em 13.10.37
Relator: Professor José Cardoso d'Afonseca.

PARECER 119 - 1937 - sobre inspeção preliminar às classes didáticas do curso complementar do Liceu Maranhense - Aprovado em 13.10.37 - Relator: José Cardoso d'Afonseca.

PARECER 197 - 1937 - sobre o pedido de inspeção preliminar dos cursos complementares do Ginásio Paranaense - Aprovado unanimemente em 29.10.37 - Comissão de Ensino Secundário. Relator: Padre Leonel França.

***** O *****

Não poderão ser autorizadas transferências de alunos de uma para outra das classes didáticas do curso secundário complementar.

PARECER 121 - 1937 - sobre a consulta do Director General do Departamento Nacional de Educação - Comissão de Legislação - Aprovado unanimemente 25.10.37. Relator: Padre Leonel França.

***** O *****

TRANSFERENCIA DE ALUNOS

Podem ser autorizadas transferências de alunos de escolas sob inspeção preliminar para outras escolas sob inspeção preliminar.

*** O ***

Não podem ser autorizadas transferências de alunos de escolas sob inspeção preliminar para escolas sob inspeção permanente.

*** O ***

Parecer nº 264 - 1934 - da Comissão de Legislação e Consultas, aprovado em 18/12/34, Relator Reinaldo Portat, sobre consulta do prof. Teodoro Ramos.

*** O ***

UNIVERSIDADES

Compete ao Conselho Nacional de Educação tomar conhecimento das modificações que interessem fundamentalmente á organização administrativa ou didactica dos institutos universitarios das Universidades officiaes, federaes ou estaduaes, nos termos do § unico do artigo 9º dos Estatutos das Universidades Brasileiras (Decreto 19.851, de 11 de abril de 1931).

Parecer 17/1931.- sobre communicacão do Director da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.- Aprovado em 17.11.931.

VICE - DIRECTOR

Não deve existir o cargo desde que se mantem o Conselho Technico-administrativo, porque então, ao cathedratico mais antigo deste cabe a substituição do Director.

Parecer 168/1932 - App. em 29.9.1932.

Parecer 169/1932 - App. em 29.9.1932.

Parecer 182/1932 - App. em 29.9.1932.-

Confirmados pelo Sr. Ministro.

VOTO DE QUALIDADE

(atribuição de)

O voto de qualidade é atribuído não só ao diretor efetivo do instituto como ao seu substituto eventual, visto como, quando este assume a direção dos trabalhos, integra-se em todos os direitos e deveres da função.

.....

(violação do sigilo do voto de qualidade)

Não ha violação do sigilo na atribuição do voto de qualidade, quando ocorrer um empate nas eleições na Congregação.

PARECER 13 - 1937 - da Comissão de Legislação, sobre a eleição de diretor da Faculdade de Engenharia do Paraná - Aprovado unanimemente em 8.3.37 - Relator: Professor Annibal Freire da Fonseca. Homologado pelo sr. Ministro em 15.3.37.